

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 107

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Comissão de Cidadania ouve queixas dos profissionais de enfermagem

Técnicos de enfermagem, auxiliares e enfermeiros fizeram várias reivindicações

O adoecimento dos profissionais de enfermagem, como resultado da falta de valorização profissional e das condições precárias de trabalho, foi uma das situações expostas à Comissão de Cidadania durante audiência pública realizada ontem. Técnicos de enfermagem, auxiliares e enfermeiros se queixaram da falta de regulamentação dos respectivos pisos salariais, defenderam a redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais e reivindicaram o direito à aposentadoria especial por insalubridade.

De acordo com as categorias, o piso salarial oferecido pelo Governo do Estado, atualmente, é de apenas R\$ 774 para o nível médio, e de R\$ 1,6 mil para o superior. Os profissionais destacaram que, por causa da baixa remuneração, faz-se necessário ter mais de um emprego, o que nem sempre é possível por causa do horário e do grande esforço que a profissão exige.

Presidente do Sindicato dos Enfermeiros no Estado de Pernambuco (Seepe), Ludmila Outtes chamou atenção para a situação de profissionais que trabalham em plantões sem vínculo empregatício e, portanto, sem direito a 13º salário, férias ou passagem de ônibus. “Os colegas vão trabalhar doentes para não perderem o dinheiro do plantão. Há dez anos, não sentamos com o governador nem para negociar a reposição da inflação”, desabafou.

Presidente do Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco (Satenpe),



QUEIXAS - O adoecimento, como resultado da falta de valorização profissional e das condições precárias de trabalho, foi uma das situações expostas'

Francis Herbert da Conceição apontou que muitos enfermeiros e técnicos sofrem de depressão e são acometidos pela síndrome de Burnout, caracterizada pela fadiga extrema. “Estamos sofrendo por culpa da má administração política. Queremos respeito e condições de trabalho. Merecemos um salário digno”, disse.

O evento foi proposto pela deputada Clarissa Tércio (PSC) para tratar de demandas que surgiram nas fiscalizações realizadas pela Blitz da Oposição em hospitais públicos. A parlamentar lamentou a ausência, no encontro, de um representante do Governo do Estado. “Temos

visto, na blitz, muito descaso com os pacientes e profissionais de enfermagem. Vocês trabalham em condições desumanas por salários baixíssimos”, observou.

Presidente da Comissão de Cidadania e titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), Jô Cavalcanti frisou que a enfermagem é uma categoria majoritariamente feminina e está presente em todos os municípios, com forte atuação no Sistema Único de Saúde (SUS) e nas redes privada e filantrópica. “A média salarial em Pernambuco, para profissionais qualificados, é de R\$ 1,3 mil. O desgaste com as condições precárias

tem levado ao adoecimento desses servidores”, reforçou.

O enfermeiro Rodrigo Patriota, idealizador do Movimento Branco, relatou diálogos anteriores mantidos com as secretarias de Saúde e de Administração e a Casa Civil. Ele criticou a terceirização na gestão da saúde, com a contratação de Organizações Sociais (OS), e o fato de que reajustes e incorporação de gratificações na aposentadoria foram oferecidos para os médicos e não para os profissionais de enfermagem. José Ronaldo Vasconcelos, do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE), cobrou mais investimentos na residência

em enfermagem, com foco na saúde comunitária.

Participaram ainda da reunião representantes da Associação das Escolas Técnicas de Enfermagem de Pernambuco (Aetepe), estudantes e representantes de outras entidades. A falta de concursos públicos, a fragilidade nos mecanismos de controle social e a situação das ambulâncias foram outros pontos apontados pelos participantes.

Durante o debate, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) se prontificou a estabelecer um diálogo com o Governo e a Secretaria de Saúde. Já William Brigido (PRB) indicou a possibilidade de

abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar a destinação do Orçamento da saúde. João Paulo (PCdoB), por sua vez, criticou o Governo Federal pelo corte de verbas nas áreas de saúde e educação e defendeu a mobilização dos trabalhadores.

Além de buscar o Governo e a Secretaria de Saúde, outros encaminhamentos decididos pela Comissão foram o envio das informações colhidas na audiência pública para o Conselho Estadual de Saúde e o Ministério Público do Trabalho. Uma nova reunião deverá ser realizada em agosto, junto com a Comissão de Saúde da Alepe.

FOTO: EVANE MANÇO

Comissão de Incentivo à Aquicultura participa de seminário sobre o tema

Encontro realizado no IPA reuniu aquicultores, pesquisadores e entidades

FOTO: DIVULGAÇÃO

Depois de realizar audiências públicas nas regiões do Sertão de Itaparica (Petrolândia), da Mata Sul (Palmares) e no Litoral Norte (Itapissuma), a Comissão Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Política Estadual da Aquicultura da Assembleia apresentou as contribuições dos aquicultores, ontem, no Seminário Estadual para o Desenvolvimento da Aquicultura. O evento aconteceu na sede do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA), no Recife.

O presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB), destacou a participação de todos os aquicultores, técnicos, pesquisadores, representantes de entidades, associações e sindicatos, além de gestores municipais, estaduais e federais, que contribuíram com o trabalho da Comissão. “Nos colocamos como instrumento dessa mobilização. Nosso mandato tem muita satisfação de reunir pessoas que entendem do assunto, que têm relação com essa atividade, como o produtor, o técnico, o pro-

fessor, todos juntos tentando ver de que maneira podemos ajudar a resolver os gargalos dessa atividade econômica tão importante”, disse.

O parlamentar informou que o Estado tem uma grande potencialidade para se desenvolver no setor, uma vez que hoje já é o segundo maior produtor de peixes do Nordeste, entregando 20 mil toneladas/ano ao mercado. Em relação à produção de camarão, Borges ressaltou que já chega a 2.199 t/ano (IBGE, 2018). “Com uma nova política de incentivo à produção, esses números podem aumentar, não só no Sertão, como também em outras regiões, a exemplo da Mata Sul e Norte”, completou.

Durante o encontro, a representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Luciene Magnani, explicou aos presentes as questões que envolvem a liberação da licença ambiental e se colocou à disposição dos aquicultores. O engenheiro de pesca e extensionista do IPA Mavíael Fonseca apresentou as principais propostas de al-



EVENTO - Presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges, apresentou resultados do trabalho realizado pelo grupo

teração à lei do licenciamento ambiental debatidas nas audiências públicas realizadas sobre o tema.

Todos os participantes ressaltaram a importância da iniciativa da criação da Comissão Especial, as parcerias exitosas com órgãos públicos, a exemplo do IPA e do ITEP, além da inclusão social

e das novas perspectivas de vida que a aquicultura pode representar junto às famílias que trabalham com a atividade. “É muito importante a Assembleia Legislativa ir às bases, discutir as coisas com a presença do homem do campo. Essa iniciativa é muito importante para o desenvolvimento que queremos”,

declarou Elenildo Moura, do Assentamento Miguel Arraes, em Catende, que possui quatro mil famílias.

“Entramos na reta final dessa etapa. Agora vamos produzir o relatório com a proposta da Política Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e de um novo licenciamento ambiental para

o setor, no qual vamos incluir também a carcinocultura (criação de camarões), que não tratamos especificamente no projeto de lei que já está em tramitação na Alepe. A nova lei vai prever a instalação de um comitê gestor para que essa iniciativa toque de verdade a vida das pessoas”, concluiu Waldemar Borges.

Plenário

Recuperação de rodovias

O deputado Henrique Queiroz Filho (PR) fez, ontem, um apelo ao governador Paulo Câmara para que recupere as rodovias estaduais PE 40, PE 45, PE 50 e PE 85. O parlamentar informou que essas estradas foram danificadas pelas chuvas das últimas semanas. Queiroz Filho propôs que as rodovias sejam priorizadas pelo Programa Caminhos de Pernambuco, lançado com o objetivo de requalificar as estradas. Ele destacou a situação no perímetro urbano de Chã de Alegria (Mata Norte), no trecho entre Feira Nova e Glória do Goitá, e no sentido Cortês (Mata Sul). “Essas rodovias abrangem municípios cujo potencial econômico e turístico contribui para o desenvolvimento do Estado. Atravessam também regiões que vivem da indústria e da agricultura e têm nelas sua principal via de escoamento de produtos”, disse.



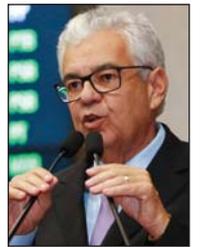
Desemprego relacionado à automação

Só nos Estados Unidos, 80% dos trabalhadores podem ter perda de emprego ou diminuição da renda por conta da combinação de automação, desigualdade e mudanças na demografia. O dado, apresentado em estudo da consultoria de gestão Bain & Company, foi tem, ontem, do discurso do deputado João Paulo (PCdoB). Esse dado representa o pior cenário imaginado no estudo. Outro ponto apresentado em relação à economia estadunidense é que 25% das atuais vagas de emprego podem ser eliminadas pela automação”, destacou. Para João Paulo, esse novo cenário deve exigir intervenções dos governos para lidar com desequilíbrios econômicos. “Essa pode ser uma contra-maré ao neoliberalismo que está sendo implantado no Brasil”, avaliou. “Por outro lado, ainda falta sensibilidade para sindicatos, governos e outros atores da sociedade para lidarem com essa mudança”, avaliou.



Proibição de patinetes motorizados

O deputado Antônio Moraes (PP) pediu, ontem, apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 265/2019, de sua autoria, que visa proibir o uso de patinete motorizado como meio de transporte em Pernambuco até que haja uma regulamentação específica. Para o parlamentar, a falta de regras para o uso desse tipo de veículo tem colocado em risco a segurança de usuários e pedestres. “Rio de Janeiro, São Paulo e outras capitais estão pagando um preço alto com a falta de regulamentação dos veículos, que vêm provocando muitos acidentes, atingindo, principalmente, quem circula pelas calçadas”, alegou. “As empresas estão colocando esses equipamentos nas ruas sem ser exigido delas nenhuma medida de segurança ou cadastro nas prefeituras”.



Prevenção de incêndio

O deputado Joaquim Lira (PSD) fez, ontem, um relato, sobre audiência pública que discutiu a prevenção contra incêndios no centro comercial de Vitória de Santo Antão (Mata Sul), realizada na última segunda (17), na Câmara de Vereadores do município. Os temas principais foram a vulnerabilidade da área ocupada pela feira livre e os problemas para a prevenção de acidentes. Segundo Lira, a preocupação cresceu após o incêndio ocorrido em maio na Feira da Sulanca, em Caruaru (Agreste Central). Ele avaliou, no entanto, que ainda “não se pode falar em retirada da feira daquele local”, devido ao alto custo. O parlamentar se dispôs a buscar recursos do Governo do Estado e por meio da destinação de emendas parlamentares. “A gente está falando na realocação de algumas pessoas, e está buscando uma solução imediata para que, se porventura acontecer algum acidente, os comerciantes não sejam tão prejudicados”, disse.



Aumento de verba para emenda parlamentar é acatado em Justiça

PEC já foi acatada em Primeira Discussão no Plenário, e alterada após acordo

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Proposição que estabelece novas regras para emendas impositivas dos deputados estaduais foi aprovada pela Comissão de Justiça, na reunião de ontem. O texto original da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 4/2019, de autoria do deputado Alberto Feitosa (SD), já havia sido aprovado pelo Plenário em Primeira Discussão, mas foi alterado após acordo mediado pelo colega e a Mesa Diretora da Assembleia junto ao Governo do Estado.

Anteriormente, a matéria previa a possibilidade de Comissões Permanentes da Alepe apresentarem as programações orçamentárias, o que foi retirado na subemenda do relator, deputado Romário

Dias (PSD). A proposta, a ser votada em definitivo, mantém apenas as emendas individuais dos parlamentares como impositivas – ou seja, com obrigação de liberação de recursos por parte do Governo do Estado.

A principal novidade é o aumento progressivo do valor das emendas: dos atuais 0,3% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado para 0,4% na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019, depois para 0,43% na LOA 2020, chegando 0,5% na LOA 2021. Além disso, o projeto estabelece a possibilidade de sanções ao gestor público que não executar as emendas parlamentares.

Autor do texto original, Alberto Feitosa saudou a aprovação. “É uma ação que

visa enviar recursos aos municípios para atender, sobretudo, obras muitas vezes prementes, importantíssimas para a vida das pessoas que vivem nas localidades mais longínquas e pobres de Pernambuco. É uma grande vitória, do povo e do Parlamento”, acredita.

Ainda na reunião de ontem, a Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 1940/2018, que regulamenta o funcionamento das comunidades terapêuticas. Essas instituições realizam o acolhimento de pessoas com dependência de substância psicoativa. Segundo a proposta, as entidades não podem realizar internamentos compulsórios e não são caracterizadas como estabelecimentos de saúde.

O deputado Pastor Clei-



ALTERAÇÃO - Texto estabelece possibilidade de sanções a gestor público

ton Collins (PP), que apresentou a proposição, defendeu a matéria. “É um trabalho que o Governo precisa entender

e reconhecer. Ele pode nem usar esse modelo, mas tem que dizer que existe e é preciso respeitá-lo”, observou.

“Essa regulação vai incentivar ainda mais as políticas nacional e estadual de combate às drogas.”

Reforma da Previdência

Marco Aurélio defende que Paulo Câmara estimule apoio à medida

O deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB) pediu, na Reunião Plenária de ontem, que o governador Paulo Câmara se engaje na aprovação da Reforma da Previdência e solicite apoio aos deputados federais pernambucanos. Na avaliação dele, as principais propostas do Governo Federal que geravam controvérsia foram retiradas pelo relator na comissão especial da Câmara, Samuel Moreira (PSDB-SP). O líder

da Oposição na Alepe defendeu ainda que Estados e municípios sejam incorporados na proposta.

Diferentemente da versão original, o substitutivo de Moreira não mexe na aposentadoria rural e no BPC, destinado a idosos carentes. O novo texto também descarta a ideia de um regime de capitalização, em que cada trabalhador juntaria sozinho os recursos para a aposentadoria. O relator deixou de

fora da reforma geral, ainda, a proposta de que as regras de cálculo e de acesso ao benefício passassem a ser feitas por lei complementar, e não por meio de alterações na Constituição.

“Havia um apelo ao Consórcio Nordeste para que esses quatro itens fossem retirados. Agora, o governador e o presidente da Amupe (Associação Municipalista de Pernambuco), José Patriota, já deram declarações a favor da reforma.

Portanto, eu faço um apelo para que o gestor tente convencer os deputados, porque certamente todos nós sairemos ganhando”, frisou.

O pronunciamento foi apoiado, em aparte, por Alberto Feitosa (SD). “Fico imaginando que, se o Congresso não aprovar a reforma, como vai ficar a gestão pública em Pernambuco. Não vai ter dinheiro para pagar o funcionalismo e a crise da saúde vai piorar”,

FOTO: ROBERTO SOARES



MUDANÇA - Segundo deputado, itens polêmicos foram retirados

afirmou. Já João Paulo avaliou que a proposta atual (PCdoB) reconheceu a necessidade de reforma, mas “não vai resolver o problema da Previdência”.

Pessoas com doenças raras

Dulcicleide Amorim propõe emendas parlamentares para ajudar pacientes

Os pacientes acometidos de epidermólise bolhosa (EB) deveriam receber apoio da Assembleia Legislativa, sugeriu a deputada Dulcicleide Amorim (PT) na Reunião Plenária de ontem. A EB tem origem genética e possui como principal característica a fragilidade da pele e de mucosas.

“São apenas 25 portadores da doença em Pernambu-

co, mas que podem chegar a gastar até R\$ 7 mil por mês em curativos e outros medicamentos, entre vários desafios causados pela condição deles”, relatou a parlamentar. “Pequenos valores que fossem garantidos via emendas parlamentares poderiam ser muito importantes para a causa deles”, considerou a deputada.

“Temos em Pernambuco o exemplo de Fátima Correia, que fundou a Associação de Epidermólise Bolhosa de Pernambuco a partir da sua luta, quando descobriu que as duas filhas têm essa doença - uma delas, infelizmente, já faleceu”, registrou. Em apartes, os deputados João Paulo (PCdoB) e Pastor Cleiton Collins (PP) também

registraram apoio à causa.

Dulcicleide ainda lembrou a comemoração, no dia 13 de junho, do Dia Internacional de Conscientização sobre o Albinismo. Ela disse que, com a vigência da Lei Estadual nº 16.590/2019, proposta por ele, essas pessoas têm prioridade na marcação de consultas em Pernambuco. “Quero registrar

FOTO: ROBERTO SOARES



TRIBUNA - “Pequenos valores poderiam ser muito importantes”

solidariedade e apoio aos portadores dessa mutação e às entidades que ajudam essas pessoas a enfrentar as dificuldades do cotidiano”, declarou.

Plenário acata pacote de projetos do Tribunal de Justiça

Cinco proposições foram aprovadas em Primeira Discussão

Cinco projetos de lei encaminhados à Alepe pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em regime de urgência, foram aprovados, ontem, pelo Plenário, em Primeira Discussão. Foram eles os PLs nºs 274/2019, 345/2019, 346/2019, 347/2019 e 348/2019. As propostas criam cargos comissionados e funções gratificadas, alteram a estrutura administrativa-organizacional do Judiciário e conferem reajuste aos servidores desse Poder.

Durante a discussão das matérias, a deputada Teresa Leitão (PT) anunciou que votaria a favor dos projetos, mas pediu a convocação de aprovados em concurso público para o TJPE. “Respeito e prezo pela autonomia dos poderes e, por isso, não vou me colocar em desacordo com essas propostas. Mas gostaria de fazer um apelo: que o Tribunal tenha a mesma agilidade que nós

estamos tendo agora, para aprovar as matérias, na hora de chamar os aprovados no certame”, enfatizou. A deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), posicionou-se da mesma maneira. “Somos contrárias não aos projetos do Judiciário, mas à contratação de comissionados, que são cargos políticos”, avaliou.

Antônio Moraes (PP), presidente da Comissão de Administração Pública, onde as proposições foram acatadas pela manhã, elogiou a iniciativa. “Parabéns ao TJPE. Quem percorre o Interior sabe que a maioria das vagas das comarcas é preenchida por funcionários de prefeituras, porque os concursados não estão dispostos a ir para municípios longe da Capital, como Afrânio por exemplo”, declarou. Segundo o parlamentar, a iniciativa permite que os juízes das comarcas do Interior nomeiem assessores



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

MATÉRIAS - Propostas foram aprovadas na Comissão de Administração pela manhã

que vão garantir mais agilidade aos trabalhos.

Nas justificativas anexas às propostas, o presidente do TJPE, desembargador Adalberto de Oliveira Melo, afirma que o objetivo das mudanças é proporcionar melhor funcionalidade ao sistema

judicial e agilidade processual, adequando o corpo profissional à nova realidade da instituição. “A amplitude no quadro de servidores no 1º grau confere melhor funcionalidade no sistema judicial e a abrangência de suas consequências constitui um marco na

história da construção de um Judiciário mais forte, sendo um passo importante para uma melhor prestação jurisdicional”, registra a justificativa ao PL nº 345/2019.

“Leva-se em consideração, ainda, o aumento crescente do quantitativo

de novas unidades judiciárias no Estado, bem como a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no Estado, que, pelo dinamismo, exigem celeridade, além dos sistemas Judwin e Universal RH”, apresenta a justificativa ao PL nº 348/2019.

COLEGIADOS - Pela manhã, além de serem acatadas na Comissão de Administração Pública, as matérias receberam pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e de Finanças. No primeiro colegiado, afora o apelo registrado por Teresa Leitão sobre o concurso público, houve a manifestação da deputada Priscila Krause (DEM). “Os projetos foram todos publicados ontem, e passaram pelas Comissões e pelo Plenário ontem mesmo. Diante de uma situação dessas, só me resta a abstenção em relação a essas propostas”, declarou.

Segurança pública

Comissão de Finanças dá aval à criação de fundo de financiamento

A criação de um fundo destinado à segurança pública foi aprovada, ontem, pela Comissão de Finanças. O Projeto de Lei nº 336/2019, que tramita em regime de urgência, institui o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS). O dispositivo poderá ter como fontes de financiamento recursos de taxas por prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, além da venda de bens móveis do patrimônio estadual e do confisco de bens por cometimento de crimes. A matéria também recebeu o aval dos colegiados de Justiça e de Administração. Outra alteração em fundos orçamentários do Governo aprovada nas três comissões foi a prevista no Projeto de Lei nº 337/2019. A proposta institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal. Ambos os projetos foram aprovados, à tarde, pelo Plenário, em Primeira Discussão.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo, autor da proposta, aponta como uma das funções do FESPDS “viabilizar o acesso a recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)”. Segundo a lei que instituiu o FNSP, 50% dos recursos repassados pelas loterias ao dispositivo nacional serão repassados, obrigatoriamente, aos fundos estaduais correspondentes.

Durante a reunião da Comissão de Administração Pública, os deputados Delegado Erick Lessa (PP) e Delegada Gleide Ângelo (PSB) pediram que a discussão fosse adiada. “Também está em tramitação o PL 97/2019, que institui mudanças no Fundo de Equipamento da Polícia Civil (Funrepol), e ainda temos mais duas reuniões ordinárias de prazo, mesmo no regime de urgência”, argumentou Lessa.

Gleide Ângelo pontuou que os representantes da segurança pública ainda não tiveram tempo de ler a proposta. “O secretário de Defesa Social ainda precisa explicar, por exemplo, como vai ser a repartição do valor oriundo das taxas por prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle”, cobrou.

Diante dos pedidos, o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), se comprometeu a promover reunião com o secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, a fim de detalhar o funcionamento do novo fundo. “Podemos aprovar a matéria, aqui e no Plenário, e, antes da segunda votação, verificar se é necessário fazer mudanças no texto”, propôs. A sugestão foi acatada pelos presentes.

Sobre o PL nº 336/2019, o deputado Romário Dias (PSD) também avaliou, durante a discussão em Plenário, que o texto aprovado pode ter sobreposições com o PL nº



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

INICIATIVA - Novo dispositivo poderá ter fontes de recursos não previstas no anterior

97/2019. “Sou inteiramente favorável às duas propostas, mas o Governo terá que vetar pontos de um dos dois projetos por causa dessa sobreposição”, alertou.

O Projeto de Lei nº 337/2019, que estabelece

que a transferência para o Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) seja de 10% dos valores de incentivos ou benefícios concedidos a empresas contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços

(ICMS) até julho de 2020 foi comentada por Isaltino Nascimento. Segundo o líder, a mudança é necessária para que o Estado possa aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal apresentado pelo Governo Federal.

Saúde aprova notificação compulsória em casos de violência autoprovocada

Informações ajudarão Secretaria de Saúde a formular políticas públicas mais efetivas

Serviços públicos e privados de saúde que prestam atendimento em Pernambuco poderão ser obrigados a notificar as autoridades sobre casos de violência autoprovocada, como tentativas de suicídio, mutilações e autoflagelo. É o que propõe o Projeto de Lei nº 126/2019, aprovado ontem pela Comissão de Saúde.

Segundo a autora da matéria, deputada Simone Santana (PSB), a iniciativa visa munir a Secretaria Estadual de Saúde de informações quantitativas e qualitativas, permitindo a formulação de políticas públicas mais efetivas. “Muitas vezes, pacientes com lesões autoprovocadas são

atendidos na emergência e dispensados posteriormente sem nenhum registro ou encaminhamento. E nós sabemos que essas ocorrências, muitas vezes, têm por trás patologias psiquiátricas que precisam ser muito bem cuidadas”, analisou.

De acordo com a proposta, o profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o atendimento deverá preencher a ficha de notificação e investigação individual do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde. Esse mesmo profissional ainda ficará encarregado de promover o acolhimento da vítima e orientá-la sobre a

rede de atendimento e de apoio psicológico existente.

Em casos de violência autoprovocada envolvendo crianças e adolescentes, uma cópia da notificação deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar ou às autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). “Recentemente houve a disseminação, pela internet, de práticas de automutilação. Essa é, portanto, uma forma de as autoridades terem um controle do quantitativo e dos tipos de lesões”, acrescentou Santana.

O colegiado deu parecer favorável a outras seis proposições e distribuiu 21 matérias para relatoria



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

ASSISTÊNCIA - Segundo proposta, profissional ficará encarregado de orientar vítimas

na reunião de ontem, presidida pela deputada Roberta Arraes (PP). Nesse último grupo está o PL nº

292/2019, que visa incluir o doador regular de sangue nos grupos prioritários de imunização contra

o vírus influenza na rede pública de saúde, de autoria do deputado Eriberto Medeiros (PP).

Comissão Itinerante

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



OBJETIVO - Iniciativa pretende ampliar participação popular e interiorizar ações

Colegiado da Mulher anuncia projeto que visa promover reuniões no Interior

O colegiado de Defesa dos Direitos da Mulher irá retomar, no segundo semestre deste ano, as atividades da Comissão Itinerante. A iniciativa visa promover debates em diferentes municípios pernambucanos, ampliando a participação popular e interiorizando as ações do Poder Legislativo. O anúncio foi feito em reunião realizada ontem.

Presidente da Comissão, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) informou que um cronograma de viagens será formatado até o início de agosto. “Nosso objetivo é cobrir todas as regiões do Estado, levar para a sociedade os debates do colegiado e ouvir sugestões”, afirmou. O projeto itinerante é desenvolvido pela Comissão da

Mulher desde 2016.

Ainda ontem, foram distribuídas para relatoria seis proposições. Entre elas, está o PL nº 321/2019, que estabelece igualdade de premiações para homens e mulheres em competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado. A proposta é da deputada Simone Santana (PSB).

Espectro Autista

Esporte aprova sessão de cinema especial para crianças com transtorno

A reserva de sessões de cinema especiais, em Pernambuco, para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista foi aprovada, ontem, pela Comissão de Esporte e Lazer. O colegiado, presidido pelo deputado João Paulo Costa (Avante), acatou o Substitutivo nº 1/2019 ao Projeto de Lei nº 117/2019, cuja redação altera a Lei nº 15.487/2015, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos dessa parcela. Com a modifi-

cação, a norma passa a vigorar com a garantia de uma exibição diferenciada de filmes.

Durante a sessão, que deverá ser oferecida pelos estabelecimentos uma vez por mês, as luzes ficarão levemente acesas, o som terá o volume reduzido e, na entrada da sala, será afixado o símbolo mundial do espectro autista. Além disso, tanto as crianças e adolescentes com o transtorno quanto os acompanhantes poderão ter acesso irrestrito ao

local, tendo o direito de entrar e sair quando desejarem.

Relator da matéria na Comissão, o deputado Joaquim Lira (PSD) destacou a importância da medida, que é de autoria da deputada Roberta Arraes (PP). “O texto merece parecer favorável, uma vez que a obrigatoriedade de reserva de sessões especiais para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista promove a inserção social dessas pessoas”, pontuou.



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

DISPOSITIVO - Matéria altera a lei que dispõe sobre direitos dessa parcela da população

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1.591, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Joel da Harpa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Joel da Harpa, no período de 18 de junho a 8 de julho de 2019, onde estará em viagem à Flórida-EUA, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Ato

ATO Nº 465/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 091/2019, do Deputado Joaquim Lira, RESOLVE: nomear VICTOR LEONARDO DE BRITO GOUVEIA, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 18 de junho de 2019.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Editais

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRÍZIO FERRAZ (PHS) e PRISCILA KRAUSE (DEM), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLOVIS PAIVA (PP), DULCICLEIDE AMORIM (PT), LUCAS RAMOS (PSB), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 19 de junho de 2019, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 272/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234, da Constituição Estadual e dá outras providências, para assegurar a reserva de vagas gratuitas nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros à pessoas idosas.);

b) Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as Unidades de Saúde e outros locais específicos no Estado de Pernambuco a fornecer a cartilha institucional "Programa Acolher – Orientações Para o Cotidiano", produzida e disponibilizada de forma eletrônica gratuitamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.);

c) Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.);

d) Projeto de Lei Ordinária nº 323/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Criança Alfabetizada.);

e) Projeto de Lei Ordinária nº 324/2019, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.);

f) Projeto de Lei Ordinária nº 325/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (Ementa: Dispõe sobre a isenção da cobrança do ICMS, nas contas de água, luz, telefone, gás e combustíveis às Igrejas e Templos de qualquer culto ou denominação, conforme determina a alínea b, inciso VI do art. 150 da Constituição do Estado de Pernambuco.);

g) Projeto de Lei Ordinária nº 326/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (Ementa: Dispõe sobre a implantação do modelo cívico-militar nas escolas públicas do Estado.);

h) Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e lazer adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 61/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, excepcionando a vedação para recebimento de novos recursos pelos municípios.);

RELATOR: Deputado Fabrício Ferraz.

b) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1940/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das entidades caracterizadas como comunidades terapêuticas, que realizam o acolhimento de pessoas, de forma voluntária, com problemas relacionados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa.);

RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

Recife, 18 de junho de 2019.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 10h30m (dez horas e trinta minutos) no dia 19 de junho de 2019 (quarta-feira), no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de:

I – DISTRIBUIR:

-Projeto de Lei Ordinária nº 303/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que determina a utilização obrigatória de embalagens recicladas nos produtos de limpeza e assemelhados que especifica, fabricados no Estado de Pernambuco.

-Projeto de Resolução nº 304/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, que institui o Plano de Logística Sustentável da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

-Projeto de Lei Ordinária nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

-Projeto de Lei Ordinária nº 317/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na rede de distribuição de água residencial e comercial e dá outras providências.

-Projeto de Lei Ordinária nº 319/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal como tema transversal em disciplina correlata no programa curricular das escolas de Pernambuco.

-Projeto de Lei Ordinária nº 324/2019, de autoria do Poder Executivo, que modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.

II – DISCUTIR:

-Substitutivo nº 01/2019, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados no Estado de Pernambuco que possuam mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências. Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Recife, 18 de junho de 2019.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (DEM), Clovis Paiva (PP), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes(PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes(PP), Antônio Fernando(PSC), Claudiano Martins Filho(PP), Gustavo Gouvêia(DEM) e Isaltino Nascimento(PSB), para comparecerem à Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2019, às 9:00h (nove horas), no Auditório Énio Guerra, localizado no 4º andar do Anexo I desta Casa Legislativa. Na ocasião será abordado o seguinte tema: A Importância do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) para o Desenvolvimento Rural.

Recife, 18 de junho de 2019.

Deputado Doriel Barros
Presidente

Ordem do Dia

SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Ivone Maria da Silva; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enaelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 409/2019**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferce Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 96/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo que altera a Lei nº 11.928, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco - FUNREPOL, institui a Coordenação dos Procedimentos Policiais - COORDPPOL e dá outras providências, a fim de incluir nova fonte de recursos destinada à constituição do Fundo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2019**Segunda Discussão do Substitutivo nº 02 à Proposta de Emenda a Constituição nº 04/2019****Autor: Deputado Isaltino Nascimento****Autor da Proposta: Deputado Alberto Feitosa****Apresentado para o 2º Turno**

Modifica o art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir a execução das dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**Parecer Favorável da 1ª Comissão.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 Votos****DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/05/2019****Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 274/2019****Autor: Deputado Alberto Feitosa****Autor do Projeto: Poder Judiciário****Apresentado para o 2º Turno**

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, e a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Regime de Urgência**Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta****DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019****Autor: Poder Executivo**

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.****Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria do Poder Executivo para o 2º Turno.****Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019****Autor: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao percentual do depósito a ser efetuado no mencionado Fundo.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2019****Autora: Deputada Simone Santana**

Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braile para os alunos com deficiência visual.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 12ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE – 21/03/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 121/2019****Autora: Deputada Teresa Leitão**

Determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 12ª Comissões.**DIÁRIO OFICIAL DE – 04/04/2019****Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2019****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria originária do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Profissional de Educação Física.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**DIÁRIO OFICIAL DE – 08/05/2019****Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 184/2019****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Antonio Fernando**

Denomina de UP AE Maria Gorete Modesto Soares, a Unidade de Pronto Atendimento e Especialidades, localizado no município de Ouricuri.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**DIÁRIO OFICIAL DE – 22/05/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2019****Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o uso do imóvel que indica, situado na sede do Conservatório Pernambucano de Música.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.**DIÁRIO OFICIAL DE – 27/04/2019****Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 211/2019****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Deputado Isaltino Nascimento**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria originária do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual da Cultura de Paz.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**DIÁRIO OFICIAL DE – 22/05/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 230/2019****Autora: Deputada Alessandra Vieira**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria originária do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o "Abril Marrom".

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**DIÁRIO OFICIAL DE – 10/05/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019****Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008 que Institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019****Autor: Poder Judiciário**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019****Autor: Poder Judiciário**

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019****REPUBLICADO EM – 19/06/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019****Autor: Poder Judiciário**

Reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Simples****Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019****Autor: Poder Judiciário**

Dispõe sobre a criação de cargo comissionado e funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019****Autora: Mesa Diretora**

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**Dispensado o Interstício na Forma Regimental****DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019****Discussão Única do Projeto de Resolução nº 79/2019****Autor: Deputado Eriberto Medeiros**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a cantora Alcione.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.**Depende de Parecer da 11ª Comissão.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta****DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2019****Discussão Única do Projeto de Resolução nº 333/2019****Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**

Aprova a Indicação Governamental à pessoa da Senhora Paula Yonara Barbosa de Lima, para o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal	
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta	
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2019 REPUBLICADO EM – 14/06/2019	
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 350/2019 Autora: Mesa Diretora	
Concede licença em caráter diplomático ao Deputado Romero Sales Filho, no período de 25 de junho a 14 de julho de 2019, onde estará em viagem à China, representando este Poder Legislativo para participar de Seminário Promoção Comercial para o Brasil 2019, a convite do Consulado Geral da República Popular da China.	
(Parecer da Mesa Diretora nº 368)	
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2019	
Discussão Única da Indicação nº 1521/2019 Autor: Dep. Delegado Erick Lessa	
Apelo ao Presidente da CELPE, ao Diretor da Unidade de Serviços de Rede da CELPE/Caruaru e à Prefeita do Município de Caruaru no sentido de providenciar iluminação do acesso ao Bairro Nina Liberato, no Município de Caruaru.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única da Indicação nº 1522/2019 Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo	
Apelo ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, à Secretária da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Coordenador de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE no sentido de ser realizada uma avaliação técnica para a colocação de geomanta ou construção de muro de arrimo na Rua Petrolândia, localizada no bairro Jordão Alto.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única da Indicação nº 1523/2019 Autor: Dep. Romero Sales Filho	
Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de concluírem definitivamente a drenagem da Estrada da Batalha, no trajeto Zona Sul - Prazeres, Pista Oeste, nas proximidades da subida do Elevado Prefeito Geraldo Melo.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única da Indicação nº 1524/2019 Autor: Dep. Fabrizio Ferraz	
Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco na rodovia PE-365, que liga os municípios de Serra Talhada e Triunfo, além da instalação de sinalização vertical e horizontal e limpeza dos acostamentos.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única da Indicação nº 1525/2019 Autor: Dep. Romero Sales Filho	
Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de concluírem o saneamento básico da região de Candeias, inclusive implantar maior celeridade nas obras da Avenida Presidente Castelo Branco, no mesmo bairro, em face dos constantes alagamentos e as dezenas de engarrafamentos diários daquela região.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única do Requerimento nº 611/2019 Autor: Dep. Diogo Moraes	
Voto de Congratulações com a população do município de São José do Belmonte, pela passagem dos seus 126 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 26 de junho do corrente ano.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única do Requerimento nº 612/2019 Autor: Dep. Tony Gel	
Voto de Aplausos ao Hospital Mestre Vitalino, no município de Caruaru, pela passagem dos seus cinco anos de funcionamento.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única do Requerimento nº 613/2019 Autor: Dep. Doriel Barros	
Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Antônio Marques dos Santos, ocorrido no dia 16 de junho do corrente ano.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única do Requerimento nº 614/2019 Autora: Dep. Teresa Leitão	
Voto de Aplausos aos Senhores Professores Alfredo de Macêdo Gomes e Moacyr Cunha de Araújo, pela vitória na consulta acadêmica realizada em 12 de junho, para ocuparem os cargos de Reitor e Vice-reitor, respectivamente, na Universidade Federal de Pernambuco.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única do Requerimento nº 615/2019 Autor: Dep. Aglailson Victor	
Voto de Congratulações com o povo da cidade de Glória do Goitá pela passagem de sua emancipação política, a ser comemorada no dia 9 de julho do corrente ano.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	
Discussão Única do Requerimento nº 616/2019 Autor: Dep. Diogo Moraes	
Voto de Aplausos ao Prefeito da cidade do Recife, Geraldo Júlio, pela iniciativa pioneira da implantação do Hospital do Idoso, no bairro de Areias, nesta Capital.	
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2019	

Ata

ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 17 DE JUNHO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA,

ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS,ERIBERTO MEDEIROS, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOSANTONIO COELHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, FÁBIOA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOAQUIM LIRA, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO ALBUQUERQUE E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, GUSTAVO GOUVEIA, ESTE EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO 1586/2019, E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E CLAUDIANO MARTINS FILHO, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 13 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO EM BREVES PALAVRAS TRATA DOS TRANSTORNOS PROVOCADOS PELA CHUVA QUE CASTIGOU A REGIÃO METROPOLITANA DE RECIFE E CULMINOU COM 9 MORTES E FINALIZANDO CRITICA O GOVERNO FEDERAL POR CORTES NA ÁREA DE PREVENÇÃO A TEMPESTADES. A DEPUTADA CLARISSA TERCIO EM SUA ORATÓRIA PROTESTA PELA DECISÃO DO STF CONTRA A HOMOFOBIA. O DEPUTADO DORIEL BARROS CONTESTA O PRONUNCIAMENTO DA DEPUTADA CLARISSA TERCIO E INFORMA QUE A HOMOFOBIA É CRIME E DEVE SER PUNIDO PELAS AUTORIDADES E AO FINAL REGISTRA ATO NO MUNICÍPIO DE ITACURUBA CONTRA A INSTALAÇÃO DE USINA NUCLEAR NA CITADA CIDADE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO INICIALMENTE AFIRMA: "LULA LIVRE", E POR ÚLTIMO TRATA DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS E A FORMA XENÓFOBA COMO BOLSONARO TRATOU OS MÉDICOS CUBANOS QUE AQUI PRESTARAM EXCELENTE TRABALHO. O DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO EM SEU DISCURSO COMENTA INDICAÇÃO DE SUA AUTORIA ONDE SOLICITA AO PREFEITO DO RECIFE MEDIDAS DE PREVENÇÃO NAS ÁREAS DE RISCO NOS MORROS E LAMENTA AS MORTES OCORRIDAS EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS NA REGIÃO METROPOLITANA NESSES ÚLTIMOS DIAS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO COMENTA REUNIÃO OCORRIDA NA CÚRIA METROPOLITANA DO RECIFE HOJE, PELA MANHÃ, ONDE SE TRATOU DO GRAVE TEMA DE SE INSTALAR UMA USINA NUCLEAR NA CIDADE DE ITACURUBA PELO GOVERNO FEDERAL E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS TERESA LEITÃO, JOÃO PAULO E ALBERTO FEITOSA. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 334/2019. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 177/2019. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 1470/2019 A 1518/2019 E OS REQUERIMENTOS 595/2019 A 607/2019. NA EXPLICAÇÃO PESSOAL. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ EM SUA FALA LEMBRA QUE HÁ 40 ANOS EM PORTUGAL FOI CRIADO O PDT DE LEONEL BRIZOLA. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 333/2019 E 336/2019 A 344/2019, ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 334/2019 E 335/2019, AS INDICAÇÕES 1521/2019 A 1525/2019 E OS REQUERIMENTOS 610/2019 A 616/2019. O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 324/2019, QUE CONSTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12 DO CORRENTE, É ENCAMINHADO À SÉTIMA COMISSÃO. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2019.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 09 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019 que Altera nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 542/2019 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019 que Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 543/2019 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019 que Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 544/2019 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019 que Reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 545/2019 - GP - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019 que Dispõe sobre a criação de cargo comissionado e funções gratificadas no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 368 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 350 que Concede licença em Caráter Diplomático ao Deputado Romero Sales Filho. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 369 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 à Proposta de Emenda à Constituição nº 04 com a Subemenda nº 01, deste Colegiado e prejudicando o Substitutivo nº 01 . À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 370 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 61. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 371, 372, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380 E 381 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 274, 333, 294, 336, 337, 345, 346, 347, 348 e 349. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 373 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 288. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 382 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1940. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 383 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 337.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 384 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 33.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392 E 393 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 258, 274, 336, 337, 345, 346, 347, 348 e 349.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 394 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 258.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 395 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 336.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 396 E 397 - DA COMISSÃO DE ADMINITRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Substitutivos nºs aos Projetos de Lei Ordinária nº 102 e 202.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407 E 408 - DA COMISSÃO DE ADMINITRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária nº 205, 258, 266, 274, 336, 337, 345, 346, 347, 348 e 349.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 264 E 265/2019 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado os projetos de Leis Ordinárias nºs 173/2019 e 186/2019. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 264, 267, 270, 273, 277 E 280 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando, nos termos dos subitens 8.5.1, 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 da Cláusula 8ª dos Termos de Compromisso nºs 0233.403-86/2007, 0250.279-33/2008, 0250.292-04/2008, 0250.314-65/2008, 0250.301-17 e 0250.271-51, referente a não comprovação da titularidade da área.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 543/2019 – GP

Recife, 17 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO.
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 346

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo PJC-II e 01 (um) cargo de Diretor Adjunto, símbolo PJC-III, em 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, símbolo PJC-II, com requisitos de provimento, vencimentos e atribuições discriminados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO/ SIMBLOGIA	QTD.	REQUISITOS DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES	VENCTO BASE	REPRESENTAÇÃO (120%)	REMUNERAÇÃO TOTAL
Assessor Jurídico da Presidência – PJC-II	02	Nível Superior: Diploma de Bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo	Assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça na coordenação e controle da prestação dos serviços jurisdicionais, além de: I - desenvolver estudos e projetos em matéria de direito, visando à melhoria do desempenho das atividades judiciárias;	R\$ 5.802,94	R\$ 6.963,53	R\$ 12.766,47

Ministério da
Educação.

II - auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça nos processos que transitam em seu gabinete;
III - opinar, propor e elaborar minutos de resoluções, decretos e atos;
IV - minutar despachos dos processos judiciais de competência da Presidência do Tribunal de Justiça;
V - propor medidas que visem à modernização dos sistemas jurisdicionais e administrativos;
VI - diligenciar para que os instrumentos normativos se mantenham adequados à realidade da instituição;
VII - coordenar o desenvolvimento e a implantação de projetos e ações voltados para a otimização e a modernização dos serviços jurisdicionais e das unidades judiciárias.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade a transformação de cargos em comissão de Diretor e Diretor Adjunto em dois cargos de Assessor Jurídico da Presidência.

Com esta iniciativa reforça-se a capacidade da Presidência otimizar os serviços que lhes são afetos.

Anote-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2019, é estimado em R\$ 8.198,67 (oito mil cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo da ordem de R\$ 12.613,33 (doze mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos) para os exercícios de 2020 e 2021.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

Atenciosamente,

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

(REPUBLICADO)

Proposta de Emenda Constitucional

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000007/2019

Acresce o inc. VIII-A ao art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco fica acrescida do inciso VIII-A no art. 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único.

VIII-A – fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção." (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Título II da Constituição Estadual pernambucana, ao versar sobre a competência do estado, assume uma responsabilidade vinculante com aquilo que aponta. No rol desse reconhecimento, em virtude da grande importância, deve constar o fomento à agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção, ladeado da agropecuária e sua distribuição, estes já inseridos na Carta-mor de Pernambuco.

Isso por que se trata de conceitos tão distintos num grau de especificidade tão elevado, que não se encontra contemplado conforme o texto atual, mesmo assumindo uma relevância cada vez mais evidente, assumindo que, não eventualmente, assumirá o protagonismo social, político e econômico no estado de Pernambuco, no país e em todo mundo.

Cumpra, assim, esclarecer as distinções que torna imprescindível esta Proposta de Emenda à Constituição.

Na redação se propõe o fomento a: agricultura familiar; a produção orgânica; e transição agroecológica dos sistemas de produção.

A AGRICULTURA FAMILIAR

A agricultura familiar compreende uma gestão compartilhada da propriedade de que se vale toda a família, onde a atividade de produção agropecuária constitui a principal fonte de renda familiar e a terra em que cultiva o agricultor familiar é também o seu lugar de moradia.

Além disso, o agricultor familiar tem uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia. A diversidade produtiva também é uma característica marcante desse setor. A Lei 11.326 de julho de 2006 define as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e os critérios para identificação desse público.

Nos termos da Lei nº 11.326/2006, é considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família.

Também são considerados agricultores familiares: silvicultores, aquícultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

No último recenseamento agropecuário de 2006, ficou registrado que 84,4% dos estabelecimentos agropecuários são de agricultura familiar, algo em torno de 4,4 milhões de unidades, metade delas no Nordeste.

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes; responde por 35% do produto interno bruto nacional; e absorve 40% da população economicamente ativa do país. Ainda segundo o Censo, a agricultura familiar produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, é responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país.

É, portanto, de importância econômica basilar do abastecimento de alimentos, mecanismo de controle da inflação dos alimentos.

A PRODUÇÃO ORGÂNICA

A produção orgânica vincula a ideia de processo produtivo natural, em conformidade com as regras sanitárias, visando a saúde e a segurança alimentar dos seres humanos, desenvolvendo tecnologias adequadas ao meio ambiente, considerando o clima o tipo de solo, a água, a radiação a biodiversidade local, buscando o equilíbrio entre esses fatores e os humanos.

A razão de ser da produção orgânica é cultivar alimentos mais saudáveis, saborosos e de durabilidade ampliada, sem a utilização de agrotóxicos ou outras espécies de agentes químicos sintéticos, evitando a poluição da água, do solo, do lençol freático com agentes tóxicos.

A técnica se vale de sistemas manejo do solo seguro, que conserva sua fertilidade já que procura evitar erosões e a degradação do bioma, viabilizando a sustentabilidade, ampliando a capacidade dos ecossistemas, prestando um relevante serviço a comunidade ambiental.

Vale ressaltar que a agricultura orgânica, também conhecida como biológica, ecológica, biodinâmica, agroecológica ou natura, dentre outras, implicam:

Uso de adubo verde, com leguminosas fixadoras de nitrogênio; uso de adubos orgânicos, oriundos de compostagem de matéria orgânica, através da fermentação e reprodução natural de microrganismos como fungos e bactérias formadas no esterco animal; uso da minhocultura para formação de húmus de graus de fertilidade distintos; manejo mínimo, plantio direto, uso da vegetação nativa para cobertura morta; rotação de culturas e controle de luminosidade, temperatura, umidade, pluviosidade e intempéries, nada obstante o uso racional e econômico a água.

A TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO

Neste último, a novidade legislativa cuida de fomentar a pesquisa de processos que visem a mudança nas bases produtivas para estabelecer práticas de conservação dos recursos naturais e melhoria do bem-estar da população que convive com a produção.

Essa transição, segundo a Embrapa, se consolida através da: redução e a racionalização do uso de agroquímicos e fertilizantes sintéticos; substituição dos insumos químicos por outros de origem biológica; manejo da biodiversidade e redesenho dos sistemas produtivos.

Incentivar as produções agropecuárias a realizar a transição agroecológica significa transformar as culturas tradicionais em culturas sustentáveis de produção orgânica.

Essa mudança é importante para ampliar o acesso à população à produtos de maior qualidade, livre de agrotóxicos e outros agentes químicos sintéticos potencialmente lesivos à saúde.

Nesse sentido, o vanguardismo histórico do povo pernambucano e a própria vontade do Poder Constituinte Originário não permitem a esta Casa omitir-se ante a necessidade de atualizar o texto constitucional, nesse sentido, tampouco de negar a responsabilidade que decorre do processo formativo do pacto constitucional, criador do Estado, do seu poder e dever de prover saúde e segurança em todos os níveis à sociedade que lhe originou.

Dessa forma, a proposta ora apresentada, representa uma tutela de ordem de saúde pública, de proteção ao meio-ambiente, de manutenção sustentável da vida na terra, sobremaneira, no nosso Estado. Ato que expressa o desejo de proteger e melhorar a vida dos cidadãos pernambucanos, tanto do proponente da matéria, quanto dos demais deputados que conjuntamente, aprovarem esta emenda constitucional, demonstrando assim, que estão ao lado do seu povo, lutando pela segurança alimentar, pela saúde e pelo meio-ambiente.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

Alberto Feitosa
Claudio Martins Filho
Clodoaldo Magalhães
Eriberto Medeiros
Joel da Harpa
Priscila Krause
Romário Dias
Roberta Arraes
Simone Santana
Teresa Leitão
Tony Gel
Waldemar Borges
Alessandra Vieira
Clarissa Tercio
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
Romero Sales Filho
Wanderson Florêncio
João Paulo
Juntas
Henrique Queiroz Filho
José Queiroz
Sivaldo Albino
Professor Paulo Dutra

À 1ª comissão.

Mensagem

MENSAGEM Nº 36/2019

Recife, 18 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia a anexa minuta de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 336/2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS.

A presente emenda visa suprimir os incisos VIII, XV, XVI e XVII do art. 3º da proposta encaminhada, conferido maior clareza no detalhamento das fontes de receita do Fundo que se busca instituir.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Augusta Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, renovo a V. Exa. e ilustres Deputados os meus votos de estima e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Junho de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

EMENDA Nº 00001/2019

Suprime os incisos VIII, XV, XVI e XVII do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019.

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos VIII, XV, XVI e XVII do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, renumerando-se os demais incisos do mesmo dispositivo.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 336/2019.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de Junho de 2019.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 11ª, 3ª, 2ª, 1ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000351/2019

Obriga a afixação de cartaz informativo nas repartições públicas do Estado, acerca da Lei Federal nº 13.726, de 8 de

outubro de 2018, que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos da Administração Pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de cartaz informativo, em local visível e de fácil acesso, nas repartições públicas do Estado, acerca da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O cartaz referido no *caput* deve conter o seguinte texto:

“Conforme os incisos I, II e IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, é dispensada a exigência de:- reconhecimento de firma, quando apresentado o documento de identidade ou quando o signatário assinar diante do agente administrativo;

- autenticação de cópia de documento, mediante a comparação entre o original e a cópia pelo agente administrativo;

- apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que trata da desburocratização e celeridade dos atos e procedimentos da Administração Pública, facilitando a vida dos cidadãos.

A Constituição Federal, no seu art. 37, tem na eficiência um princípio constitucional da Administração Pública, diante do que se faz necessário auxiliar nos ajustes das atividades administrativas para o melhor atendimento ao interesse público. Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos como também priva o cidadão do efetivo gozo de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, este Projeto permitirá ao cidadão se informar sobre a existência da matéria, usufruindo dos benefícios por ela concedidos, sobretudo no que tange à desburocratização de algumas rotinas administrativas.

Ante o exposto, diante da relevância informativa da Propositura, apresentamos a matéria aos demais Pares desta Casa para deliberações posteriores.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000352/2019

Institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco - EFV/PE.

Art. 2º Entende-se por futebol de várzea, para fins desta Lei, o futebol praticado em campos que não possuem estrutura adequada para a prática do esporte oficial, geralmente realizado de forma amadora.

Art. 3º O presente Estatuto deve ser pautado nos seguintes aspectos:

I - incentivar a prática do futebol de várzea nas diversas cidade pernambucanas;

II - reduzir os índices de vulnerabilidade social, incentivando a prática esportiva;

III - promover a política de paz, estimulando comunidades a atuarem como protagonistas de otimização dos índices de qualidade de vida dos municípios;

IV - difundir a importância da prática de esportes para a saúde, objetivando mais qualidade de vida;

V - colaborar com a redução do consumo de drogas lícitas e ilícitas em áreas vulneráveis do Estado;

VI - inserir orientações sobre diversas temáticas sociais, como também sobre cursos profissionalizantes;

VII - disseminar a cultura de paz, solidariedade e do *fair play* nos esportes e na vida social;

VIII - orientar crianças, adolescentes e jovens a procurarem hábitos alimentares e sociais mais saudáveis; e

IX - apoiar a revelação de atletas com potencial para níveis profissionais.

Art. 4º São objetivos gerais do Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco:

I - estimular a prática esportiva, especificamente o futebol;

II - reduzir os índices de vulnerabilidade social;

III - informar sobre a necessidade de obtenção de qualidade de vida por meio da prática esportiva; e

IV – estabelecer uma cultura de paz social.

Art. 5º São objetivos específicos do Estatuto do Futebol de Várzea do Recife:

I - definir regras gerais de direcionamento da pacificação social por meio do esporte no Estado;

II - mensurar o quantitativo de jovens, por Região de Desenvolvimento, integrados aos objetivos discriminados nesta Lei;

III - quantificar o percentual de jovens por município, informados sobre temáticas sociais relevantes;

IV - identificar, analisando os critérios de idade e qualidade técnica, o quantitativo de jovens encaminhados para modalidades esportivas profissionais;

V - mapear as condições estruturais de espaços para a prática do futebol amador; e

VI - catalogar e mensurar o quantitativo de atletas participantes.

Art. 6º Todo regulamento de futebol de várzea das cidades pernambucanas deve ser elaborado obedecendo a normas e objetivos discriminados nesta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Propositura em apreço visa criar o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco - EFV/PE -, objetivando estimular a prática esportiva, especificamente o futebol, reduzir os índices de vulnerabilidade social, estabelecer a cultura de paz e informar sobre a

necessidade de obtenção de qualidade de vida por meio da prática esportiva, fazendo com que os regulamentos elaborados pelos diversos campeonatos de futebol de várzea das cidades Pernambucanas sejam pautados por esta Lei.

Diante do exposto, encaminho este Projeto de Lei Ordinária ao conhecimento dos demais Pares desta Casa para deliberações posteriores.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000353/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações de códigos bancários, em local visível ao público, nos referidos estabelecimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, que dispõem de caixa rápido para uso dos clientes, devem afixar cartaz em cada terminal, contendo relação de código bancário de todos os bancos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O cartaz referido no artigo anterior deve estar afixado em local visível ao público, com as dimensões mínimas de uma folha de papel A-4, fonte no tamanho mínimo de "14", de acordo com o estabelecido no anexo único desta Lei;

Art. 3º A(s) instituição(ões) que não atender(em) ao disposto desta Lei estará(ão) sujeita(s) às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e prazo de 24 horas para adequação ao disposto na Lei.

III - primeira reincidência, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e prazo de 12 horas para adequação ao disposto na Lei;

IV – segunda reincidência, multa equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e prazo de 12 horas para adequação ao disposto na Lei.

V – quarta reincidência, os valores serão triplicados, tendo como base o valor indicado no inciso anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A matéria em apreço visa dar maior comodidade aos clientes que precisam realizar uma operação bancária e precisam de código do banco para realizá-la, quando do uso de caixas rápidos na agência bancárias.

Atualmente a maioria dos bancos não fornece tal informação, dificultando muitas vezes a conclusão, em tempo hábil, de uma possível transferência e qualquer outra operação que exija tais informações. Os clientes não devem ser obrigados a saber dos códigos bancários de todas as instituições. Daí a importância da matéria em obrigar que tais informações sejam efetivamente disponibilizadas, possibilitando maior comodidade aos que optam pelos caixas rápidos.

Diante do exposto, encaminho ao conhecimento dos demais Pares desta Casa para deliberações posteriores.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2019.

Dulcicleide Amorim
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000354/2019

Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos terá o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados com os idosos, demonstrando as consequências sociais e psicológicas dos Idosos Órfãos de Filhos Vivos e suas consequentes implicações nos casos de abandono, negligência, saúde e bem estar dos mesmos.

Art. 3º Para efetivar a referida Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, o poder público e a sociedade civil organizada, poderão promover eventos, palestras, campanhas e aulas, com o objetivo de gerar reflexo, conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares e ou responsáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade conscientizar aos familiares sobre a importância, física, emocional e psicológica, do apoio e suporte que deve ser fornecido pelos mesmos aos seus parentes idosos.

Nas últimas décadas, não é difícil perceber que filhos, netos e outros parentes ou responsáveis, com suas vidas atribuladas, repletos de compromissos e rotinas corridas, em busca de suas vitórias individuais, esquecem da família e provocam a pior dor que os pais e ou avós poderiam sentir: o abandono afetivo.

Esse tipo de abandono, infelizmente, ao longo do tempo, vêm se tornando cada vez mais constante nos seios familiares, e, decorrente dele, surgem inúmeras doenças, como depressão, ansiedade, pressão alta ou baixa, assim como o agravamento de quadros que muitos idosos já possuem dificuldades em se expressar, se relacionar, em conseguir se alimentar ou fazer atividades básicas do dia a dia, entre outras situações.

Tornou-se comum, também, acomodar os idosos em casas de repouso, clínicas geriátricas e até em hospitais, obviamente existindo parentes responsáveis, dedicados, que os amam e reconhecem seu valor humano e familiar, porém, temos visto que alguns idosos vivem esquecidos sem o devido acompanhamento e suporte, constituindo prática de abandono afetivo inverso.

A mestre em Psicologia Social pela USP, Doutora Ana Fraiman, em um de seus artigos sobre o tema "Idosos Órfãos de Filhos Vivos", relata: *"Atenção e carinho estão para a alegria da alma, como o ar que respiramos está para a saúde do corpo. Nestas últimas décadas surgiu uma geração de pais sem filhos presentes, por força de uma cultura de independência e autonomia levada ao extremo, que impacta negativamente no modo de vida de toda a família. Muitos filhos adultos ficam irritados por precisarem acompanhar os pais idosos ao médico, aos laboratórios. Irritam-se pelo seu andar mais lento e suas dificuldades de se organizar no tempo, sua incapacidade crescente de serem ágeis nos gestos e decisões."*

Atualmente, tais circunstâncias, como postas pela Mestre em Psicologia Social, exclui a presença dos idosos no círculo familiar, automaticamente impedido que os mesmos compartilhem histórias, interesses e valores. Razões injustas, pois velhice não significa decadência, mas uma fase de grande riqueza e vitalidade do Ser Humano, que naturalmente todos podem chegar a essa etapa da vida.

É necessário, urgentemente, que a solidão e o desamparo sejam reconhecidos por toda a população, assim como por autoridades médicas em redes públicas de saúde e de comunicação, como sendo altamente nocivos à saúde moral e emocional para os idosos, pois a população idosa aumenta significativamente e o contrário desta realidade aponta que o suporte para essa nova condição não evoluiu com a mesma velocidade.

Inspirado na Lei 10.741/03, o chamado Estatuto do Idoso, tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso o projeto de lei 458/17, a qual visa instituir no estado a campanha. Da mesma forma, foi desenvolvido o projeto de lei 2572/2017, proposto pela ALERJ.

Diante de todo o exposto e, principalmente, em razão da importância deste projeto e da matéria que o mesmo aborda, solicito gentilmente o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2019.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000355/2019

Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco através de seu órgão fazendário, mediante requerimento, deverá emitir Certidão Estadual de Imunidade Tributária a todas as pessoas físicas ou jurídicas albergadas pelo estabelecido no art. 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988, bem como indicadas no arcabouço de leis do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A certidão terá valor apenas no que se referem a tributos, nela devidamente detalhados e de competência estadual.

Art. 2º A certidão prevista no caput terá validade ante a todos os órgãos do Estado, bem como órgãos de controle, e perante o Poder Judiciário, visando simplificação, certeza, transparência e agilidade na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente.

Art. 3º Para o trâmite da referida certidão, deverá ser priorizada a operacionalização mediante certificação digital, de forma a cumprir com o escopo simplificador e de critérios de sustentabilidade.

Art. 4º A expedição, cassação e autenticação da certidão, possibilidade de criação de um Sistema de Declaração de Imunidade, bem como demais critérios para sua efetivação, deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 150, inciso VI, vedação ao estabelecimento de impostos sobre " a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser."

Como consequência de tais garantias, o Estado de Pernambuco trouxe uma série de previsões no âmbito de sua competência, especificamente, as Leis nº 10.403/1989, 10.654/1991, 10.849/1992, 11.194/1994, 11.235/1995, 11.404/1996, 11.422/1996, 13.974/2009, 14.028/2011, 15.730/2016 e 15.919/2016, bem como os Decretos nº 14.876/1991, 35.985/2010 e 42.873/2016.

Trata-se de um projeto de Lei de efetivação com eficiência e segurança jurídica para fruição de garantias constitucionais.

Ocorre que, não obstante previsão constitucional e de conjunto de leis, assegurando em alguns casos a eficácia imediata da garantia de não cobrança de determinados tributos, em grande parte, o comprovação de preenchimento de requisitos para fazer jus a tal "imunidade" ou "isenção", seguirá uma variação de documentos, procedimentos e análise de realidades específicas, deixando a maioria dos casos, ao alvitre do julgamento de consulta formulada perante órgão da administração, para só então ver assegurada certeza do que é de direito a determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas.

Compreendemos que a atuação burocrática por vezes trás segurança à gestão, visando proteção do erário e um filtro maior de quem realmente é titular da garantia constitucional em questão, no entanto, a sociedade carece de maior clareza de fluxos e diretrizes mais objetivas e simplificadas para o preenchimento da condição de titularidade de um direito.

Nesse sentido, a presente proposição visa trazer segurança, mas ao mesmo tempo clareza e transparência para a regular fruição de imunidades e isenções tributárias no tocante ao Estado de Pernambuco, possibilitando assim que, todos os interessados, requeiram com antecedência, certidão detalhada dos tributos que não poderão ser cobrados, dando status de certeza a tal condição, bem como afastando qualquer receio de mudança interpretativa do órgão fazendário estadual.

Espera-se que através de regulamentação pelo Estado, da lei ora proposta, seja estabelecido prioritariamente fluxo simplificado na expedição de certidão, com prioridade a utilização da certificação digital e até estabelecimento de um sistema de declaração de imunidades nos moldes do praticado em outras localidade. De toda forma, se mantida a sistemática mecânica, necessário não só fluxograma, mas *check list* de documentos base para a certidão.

Este projeto pauta-se numa demanda da sociedade na necessidade de autonomia do cidadão e pessoas jurídicas frente ao estado e comprovação do seus status, sejam cadastrais, sejam na compreensão do Estado quanto à sua identificação para fins de ordem tributária, inviabilizando assim margem interpretativa que é contraproducente à liberdade e segurança jurídica que se busca na relação Estado e indivíduos.

Nestes termos, dada a existência de lacunas normativas, a distribuição de uma gama de leis com previsões esparsas e que dificultam o fim último que é, a simplificação e certeza de procedimentos e direitos das pessoas frente ao Estado, é que se mostra imprescindível a aprovação deste projeto, que não trata de matéria tributária, mas unicamente de assegurar a atuação do Estado para melhor fruição de garantias estabelecidas constitucionalmente.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2019.

Delegado Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000356/2019

Dispõe sobre a prioridade do atendimento nas Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco aos cidadãos que tenham sob sua responsabilidade pessoa com doença rara.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório o atendimento prioritário nas Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco aos cidadãos que tenham sob sua responsabilidade pessoa com doença rara.

Parágrafo único. Entende-se como doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada grupo de 100.000 (cem mil) indivíduos.

Art. 2º Para receber a prioridade no atendimento, o responsável pela pessoa com doença rara deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir menos de 60 (sessenta) anos; e

II - não receber salário ou qualquer outra forma de remuneração para cuidar do portador da doença.

Art. 3º Os cidadãos que desejarem usufruir do benefício de prioridade no atendimento deverão apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

I - relatório médico que comprove a condição da pessoa com doença rara que necessita dos cuidados e o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) correspondente;

II - declaração da pessoa portadora de doença rara, ou de seu representante legal, que comprove sua responsabilidade pelos cuidados e o não recebimento de remuneração por essa atividade; e

III - documento pessoal com foto.

Art. 4º Os documentos referidos no art. 3º deverão ser apresentados à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos para fins de validação.

§ 1º A Secretaria deverá emitir uma declaração assegurando o benefício ao requerente.

§ 2º O modelo, forma e conteúdo da declaração e dos documentos exigidos no art. 3º serão regulamentados pelos Órgãos responsáveis em controlar e fiscalizar o benefício, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta Lei.

§ 3º O benefício terá a validade de 1 (um) ano, devendo ser revalidado, após o término deste período, com a atualização da documentação mencionada no art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O PL que estamos enviando para apreciação desta casa dedica-se a exigir prioridade do atendimento nas Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco aos cidadãos que tenham sob sua responsabilidade pessoa com doença rara. Se dedicar às pessoas que dependem de cuidados especiais, é uma prática antiga, mas que com a institucionalização dos serviços de saúde, as exigências da vida moderna e os avanços da medicina, deixaram de ser rotineira.

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados, bem como para suas famílias.

Este tipo de cuidado, muitas vezes, se torna a única alternativa para os familiares e tem ganhado mais espaço, principalmente, na atenção às doenças raras. Fato este que gera a necessidade de adaptações e mudanças no estilo de vida não apenas do doente, mas de sua família, pois esta passa a ter em casa uma pessoa que necessita de cuidados específicos. Frente a esse fato é necessário desenvolver e promover assistências adequadas às reais necessidades aos cidadãos que se encontram inseridas nesta questão. Pois são esses que dedicam seu tempo, quase que de forma integral, aos cuidados do doente e merecem ter benefícios diferenciados, tal qual sua condição.

Com o texto proposto, objetivamos instituir o atendimento prioritário nas Unidades de Saúde do Estado para todos que se enquadram nesta questão, com menos de 60 (sessenta) anos e que tenham sob sua responsabilidade pessoa com necessidade de cuidados especiais, destacando, assim, maior rapidez no atendimento, e por consequência, uma menor permanência distante do ser que a aguarda e necessita de seus cuidados.

Visando acolher e proporcionar às pessoas em questão, mais tranquilidade, conforto e a oportunidade do auto-cuidado é que pedimos aos Nobres Pares, a aprovação desta proposição. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2019.

**Pastor Cleiton Collins
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000357/2019

Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar o acesso e a mobilidade das pessoas com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todos os estabelecimentos de ensino privados, de todos os níveis de ensino, etapa ou modalidade: fundamental, médio e superior. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei adota-se a definição de acessibilidade estabelecida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que venha a substituí-la.” (AC)

“Art. 2º A acessibilidade prevista no art. 1º é extensiva às salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, administração e sanitários. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão disponibilizar mobiliário adaptado para os alunos com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 2º O aluno ou seu representante legal apresentará laudo médico, que especificará o tipo de deficiência e a necessidade de adaptação no mobiliário. (AC)

§ 3º O mobiliário, a que se refere o § 1º, deverá se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).” (AC)

“Art. 8º As disposições desta Lei são aplicáveis aos estabelecimentos públicos de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a regularidade de acesso aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.

As alterações ora propostas visam atualizar a terminologia adotada pela Lei nº 13.043, de 2006, e, principalmente, explicitar que

as pessoas com deficiência têm direito ao mobiliário adaptado (carteiras escolares, armários, estantes, mesas, etc.), além da adaptação nas instalações físicas (calçadas, banheiros, salas de aulas, quadras esportivas, etc.), já previstas em lei.

Não há dúvidas que a legislação vigente (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) já assegura o direito à acessibilidade nas escolas. Certamente, esse direito é amplo, ou seja, não basta aceitar a matrícula do aluno com deficiência, é necessário criar todas as condições necessárias para que a pessoa se desenvolva plenamente.

Assim, estamos propondo uma explicitação de um direito já assegurando, não havendo que se falar em criação de nova obrigação para os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, estamos apenas colocando isso em letra cursiva, de forma direta e clara.

Com fundamento, portanto, na competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (vide art. 24, XIV, da Constituição Federal), solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2019.

**Cloaldo Magalhães
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000358/2019

Altera a Lei 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do deputado Ricardo Costa, para criar reserva de vagas a para pessoas com deficiências, afrodescendentes e povos e comunidades tradicionais e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Os concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei. (NR)

§ 1º É de responsabilidade do órgão ou entidade interessada, a realização do concurso público, para provimento de cargos ou empregos dentro da estrutura organizacional, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo observada a interveniência obrigatória da Secretaria de Administração do Estado, a quem cabe a proposição da abertura do certame. (NR)

§ 2º O concurso poderá ser realizado diretamente pelo órgão ou entidade interessada ou por meio de outras instituições especializadas, mediante expressa autorização do órgão, entidade, comissão ou secretaria, ligada a Administração Direta e Indireta do Estado, que fixará as condições de sua realização. (NR)

.....”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A realização do concurso dependerá de prévia autorização da Câmara de Política Pessoal, salvo em relação às entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Públicos Estaduais que não dependam de recursos do Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O concurso público poderá ser destinado à seleção de candidatos para um ou mais órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Estadual.” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Na autorização da Câmara de Política de Pessoal do Estado para realização de concurso público será fixado prazo, não superior a seis meses, para o órgão ou entidade publicar o edital de abertura de inscrições para realização do certame.

.....”

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....”

VI - o quantitativo de cargos e empregos reservados a pessoas com deficiência, aos que se autodeclararem pretos, pardos ou pertencentes às comunidades tradicionais amparado pelo Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010, em seu art. 4º, inciso V e do Estatuto do Índio, Lei Federal nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, em seu capítulo IV, art. 14 e com base no Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; (NR)

VII - período, horário, local e procedimentos de inscrição, bem como as formalidades para sua confirmação; (NR)

VIII - valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção; (NR)

IX - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável; (NR)

X - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase; (NR)

XI - requisitos e exigências para inscrição no concurso e investidura no cargo ou emprego; (NR)

XII - tipo e número de provas, disciplinas e conteúdo programático; (NR)

XIII - indicação das prováveis datas e horários de realização das provas; (NR)

XIV - número de etapas do concurso público, com enumeração das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso; (NR)

XV - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial; (NR)

XVI - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público, inclusive fixando os critérios para desempate; (NR)

XVII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa; (NR)

XVIII - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas; (NR)

XIX - instruções relativas às provas, à elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado dos recursos; (NR)

XX - definição de prazos para cumprimento de exigências; (NR)

XXI - prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação; e (NR)

XXII - normas legais e regulamentares disciplinadoras do concurso. (AC)

.....”

Art. 7º Altera a redação do art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, dando a seguinte redação:

“Art. 19. Os editais de concurso público dos órgãos da Administração Direta e Indireta, da Administração Pública Estadual de Pernambuco, deverão prever a possibilidade de isenção taxa de inscrição para o candidato que: (NR)

.....”

Art. 8º Altera o Capítulo IV da Lei 14.538 de 14 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DAS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA,
AFRODESCENDENTES E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Art. 22. Fica estabelecida a reserva de vagas nos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos, da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos: (NR)

I - será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do art. 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco: (AC)

a) o candidato com deficiência de que trata o inciso anterior, deverá requerer, nos termos previstos no edital do certame, adaptações de provas, inclusive de curso de formação, quando houver, e os apoios necessários à sua deficiência, podendo ainda solicitar tempo adicional para a realização das provas, conforme a característica da deficiência; (AC)

b) no caso de solicitação de tempo adicional a que se refere a alínea anterior, o requerimento deverá vir acompanhado de parecer emitido por especialista da área da deficiência do candidato. (AC)

II - ficam reservadas àqueles que se autodeclararem pretos, pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou aos pertencentes aos povos ou comunidades tradicionais, no ato da inscrição no concurso público, 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos, conforme os seguintes critérios: (AC)

a) a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco); (AC)

b) a fixação dos números de vagas reservadas aos candidatos de que trata o inciso anterior e os respectivos percentuais far-se-á pelo total de vagas do concurso público e se efetivará no processo de nomeação; (AC)

c) quando o número de vagas reservadas aos que se autodeclararem pretos, pardos ou pertencentes às comunidades tradicionais resultar em fração, arredondar-se-á para um número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco); (AC)

d) a observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos de que trata o artigo 22, inciso II desta Lei dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos e empregos oferecidos pela Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco; (AC)

e) os candidatos de que trata o inciso II deste artigo, concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso; (AC)

f) os candidatos autodeclarados pretos, pardos ou integrantes de povos ou comunidades tradicionais, aprovados na ampla concorrência, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas; (AC)

§1º O preenchimento das vagas de que trata o inciso II deste artigo respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, nos termos do inciso I e pretos, pardos e povos ou comunidades tradicionais, nos termos do inciso II deste artigo. (NR)

§2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção. (NR)

§3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no inciso II do artigo 22 desta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas para os candidatos da ampla concorrência qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação. (AC)

§4º Para efeito desta Lei, podem concorrer às vagas reservadas por força deste artigo o conjunto de pessoas que se autodeclararem pretos, pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) ou que adotam autodefinição análoga, conforme o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010 ou aos comprovadamente pertencentes aos povos ou comunidades tradicionais, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. (AC)

III - são definidos como pertencentes a povos ou comunidades tradicionais para efeito desta Lei, os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, tais como: (AC)

a) os indígenas, em conformidade com o art. 231, da Constituição da República Federativa do Brasil, com reconhecimento feito por meio de declaração específica do representante da comunidade indígena, para inscrição no certame; (AC)

b) os quilombolas, mediante comprovação de pertencimento a comunidade certificada de acordo com os termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento das comunidades dos quilombos; (AC)

c) os povos ciganos, mediante certidão de reconhecimento emitido pela Secretaria de Governo Estadual responsável pelas políticas das comunidades tradicionais, ou através entidade representativa da comunidade cigana por ela designada, devendo regulamentar sua execução em 90 dias da data de publicação desta Lei. (AC)

§1º Para verificação da veracidade da autodeclaração, deverá ser constituída uma comissão de avaliação, sob a responsabilidade da entidade ou órgão realizador do certame, cujos membros deverão ser distribuídos, preferencialmente, por gênero, raça, cor e naturalidade. (AC)

§2º As formas e critérios de verificação de autenticidade da autodeclaração das pessoas que se autodeclararem pretos, pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. (AC)

§3º Constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações a que se refere o inciso II do artigo 22 desta Lei, sujeitar-se-á o infrator às sanções cabíveis, e ainda: (AC)

a) se já contratado ou nomeado para o emprego ou cargo efetivo para o qual concorreu nas vagas aludidas neste artigo, utilizando-se de declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão; (AC)

b) se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos dela decorrentes. (AC)

§4º Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurado o contraditório e a ampla defesa. (AC)

§5º As disposições deste artigo não se aplicam àqueles concursos públicos, cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.” (AC)

Art. 9º Altera o art. 30 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, dando a seguinte redação:

“Art. 30. O resultado final do concurso público, realizado para a Administração Direta e Indireta dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco, será homologado através de Portaria Conjunta dos Órgãos da Administração dos Poderes Públicos Estaduais e do dirigente máximo do órgão ou entidade solicitante do concurso.” (NR)

Art. 10. Altera o art. 33 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, dando a seguinte redação:

“Art. 33.....”

Parágrafo único. A nomeação de candidatos aprovados será efetivada atendendo ao interesse e à conveniência da Administração Direta e Indireta dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 11. Altera o art. 37 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, dando a seguinte redação:

“Art. 37. Incumbe à Administração Direta e Indireta dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco, a edição de normas complementares que se fizerem necessárias à realização de concursos, de acordo com a respectiva ordem de competência legal ou regimental.” (NR)

Art. 12. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão da ação afirmativa proposta nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres pares da Casa de Joaquim Nabuco a proposta de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e institui, como ação afirmativa do Estado, a reserva de vagas nos concursos públicos da Administração Direta e Indireta na esfera do Poder Executivo do Estado de Pernambuco para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e descendentes de povos e comunidades tradicionais.

Cumprido, inicialmente, salientar que as ações afirmativas consistem nas medidas governamentais, de caráter temporário, que visam retificar ou indenizar determinados grupos da sociedade vitimados pelos equívocos históricos ou contemporâneos, provocados pela iniquidade social e ratificados pela omissão do Estado ao longo do processo histórico, que resultaram em desigualdades verificáveis sob os aspectos de raça, etnia, religião, gênero, etc.

Ademais, é imperioso considerar que, apesar da manifestação expressa pelo pátrio Poder Originário, consagrado em sua Epístola Magna, no sentido de erradicar a discriminação, em consolidar o Princípio da Isonomia e harmonizar o acesso a direitos e garantias constitucionais a todos os cidadãos brasileiros, o que se verifica

na prática é um país afundado numa enraizada cultura de preconceito racial, étnico, religioso e de gênero.

Considerando o Princípio da Isonomia, pai das ações afirmativas, brilhantemente definido pelo ilustre intelectual e jurista Ruy Barbosa, é preciso tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades para realizar a justiça social, mormente num país em que a conscientização não se mostrou, até então, suficiente para erradicar o mal da discriminação social.

A história brasileira, nesse contexto, é prolífica em demonstrações da lesão causada aos afrodescendentes, durante o período escravocrata, com majorada gravidade a partir de 13 de maio de 1888, contradizendo a expectativa dos recém-libertos, posto que a abolição consuma uma condenação maciça à miséria e a escravidão econômica dos afro-brasileiros, na medida em que o Estado negligenciou políticas de integração socioeconômica, educacional, cultural, religiosa, etc.

Desde 1530, são 487 anos de omissão, de desequilíbrio, de violência, de abandono, quadro que não pode permanecer imaculado, dado que o Brasil é um país eminentemente mestiço e que sua substância cultural, linguística, tradicional, musical, costumeira, religiosa, arquitetônica, etc é imanente aos afrodescendentes e a seus ancestrais africanos, que doaram seu sangue e suas vidas para construir a identidade brasileira.

A abolição, ao contrário da benesse que a história tenta retratar, representou um duro golpe aos afrodescendentes, não no sentido da conquista da liberdade, mas na medida em que o Estado não se responsabilizou por inseri-los nos sistemas de educação e de qualificação para o trabalho, de modo que, os alforriados, voltaram a exercer o mesmo trabalho braçal de antes, à mercê dos baixíssimos salários pagos por suas atividades, sem qualquer garantia previdenciária, ou benefício social, tornando-se completamente descartáveis na doença e na velhice, condenados a uma vida sem perspectiva e sem oportunidades.

Para demonstrar que essa realidade foi pouco alterada ao longo dos 129 anos desde a abolição até o presente, aponta o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, no seu estudo, intitulado “Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas”, publicado em maio de 2016, que entre os aprendizes, os negros têm participação de 57,5%, mas ficam com apenas 28,8% no nível dos estagiários, 58,2% no nível dos trainees, mas sem aproveitamento para o quadro funcional que é de 35,7% (diferença de 38,7%), decrescendo progressivamente quanto à ascensão aos níveis superiores: 25,9% na supervisão (27,5% de diferença), 6,3% na gerência (75,7% de diferença) e 4,7% no quadro executivo (25,4% de diferença), no conselho de administração 4,9%, numa demonstração de afinamento hierárquico, de tal monta, que resulta numa diferença total entre brancos e negros, de 94,2% no quadro executivo e 94,8% no conselho de administração.

Outrossim, de acordo com o PNAD 2014 do IBGE:

“(…) considerando-se a desocupação produzida entre 2013 e 2014, os grupos sociais mais atingidos foram, respectivamente, as mulheres negras (35,1%), homens negros (25,2%), mulheres brancas (20,5%) e homens brancos (19,06%). O comportamento conjuntural das taxas de desocupação são indicadores da qualidade das relações de trabalho, podendo-se inferir que os homens brancos tendem a ocupar as melhores posições sociais no mundo do trabalho, ao passo que a população negra, sobretudo as mulheres, inserem-se nos setores mais precarizados e são mais atingidas pelo desemprego”.

O Estado de Pernambuco já não é o pioneiro nesse tipo de ação afirmativa. A uma por que o Governo Federal dispôs sobre a matéria ao publicar a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, a duas por que o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 6.067, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Executivo do Estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua administração indireta.

Entretanto, Pernambuco inova e avança muito em alcance com a sua proposta ao incluir os povos e comunidades tradicionais, notadamente, os indígenas, quilombolas e ciganos. São povos e comunidades igual e historicamente lesados pela discriminação social e pela omissão histórica do Estado em promover políticas de inclusão tecnológica, educacional, qualificativa para o mercado de trabalho, que sofreram perseguições históricas em razão de sua cultura, credo, origem étnica, etc.

Os povos Ciganos, por sua vez, destacam-se pela discriminação e abandono institucional, como apontado pelo relatório da ONU para as minorias do Conselho de Direitos Humanos. No documento divulgado em março de 2016, a relatora especial Rita Izsák aponta os principais problemas enfrentados pelos povos ciganos na América Latina, e é enfática ao afirmar que a invisibilidade contribui para um círculo vicioso de marginalização e exclusão que conduz a uma negligência por parte das autoridades e dos políticos, como se lê no destaque:

“Key human rights issues facing Roma in Latin America

14. In the Americas region, Roma communities are among the most discriminated against, socially and economically marginalized, and politically subordinated members of the societies in which they live. Nonetheless, despite this concerning reality, the situation of Roma in the Americas remains largely invisible. In general, very little is known about the Roma communities and the challenges they face. With a small number of recent exceptions, few official policies or programmes exist in the region dedicated to promoting and protecting Roma rights. Moreover, the identity of Roma as a distinct minority group is often either not acknowledged or misunderstood. Indeed, there is little public recognition or acceptance of Roma as a distinct minority in the countries of the Americas. This situation is compounded by the fact that Roma identity is largely not reflected in national statistics, and Roma are rarely given opportunities to participate in the political life of the countries in which they live. This invisibility contributes to a vicious circle of marginalization and exclusion, and leads to neglect by the authorities and policymakers”. (Grifo Nosso)

(Principais problemas enfrentados pelos povos Ciganos na América Latina 14.

Nas regiões do Continente Americano, as comunidades ciganas estão entre as mais socialmente discriminadas, economicamente marginalizadas e politicamente subordinadas aos membros das sociedades em que vivem. Inobstante, apesar dessa realidade, a situação dos Ciganos nas Américas permanecem amplamente invisível. Em geral, muito pouco se sabe a respeito das comunidades ciganas e os desafios por eles enfrentados. Com raras exceções recentes, existem poucas políticas oficiais ou programas regionais dedicados à promoção e proteção dos direitos Ciganos. Além disso, a identidade Cigana é uma distinção de um grupo minoritário frequentemente desconhecido ou incompreendido. De fato há pouco reconhecimento público ou aceitação dos Ciganos como uma minoria distinta nos países americanos. Essa situação é consequência do fato que a identidade Cigana em grande parte não é refletida nas estatísticas nacionais, e os Ciganos raramente têm oportunidade de participar da vida política dos países em que vivem. Essa invisibilidade contribui para a criação de um círculo vicioso de marginalização e exclusão, e conduz à negligência pelas autoridades públicas e pelos políticos). (Tradução Livre)

O IBGE, porém, não mensura a população pertencente aos povos ou comunidades tradicionais, portanto, para garantir o acesso também deste público, se fez necessário equipará-los aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou deficientes físicos, para estabelecer um critério de inclusão.

Ademais, não é novidade que o negro no Brasil tem sofrido discriminação, desde o período da escravidão até os dias atuais. E por mais que se tente negar essa realidade dados estatísticos mostram a sorte que os têm acompanhado. Apenas para exemplificar como essa afirmação desdobra-se no campo econômico, eis os números de pesquisa coordenada pelo economista Ademir Figueiredo, do Dieese, que relata que a grande maioria dos negros está nos setores de atividades com maior jornada de trabalho (como emprego doméstico 60,8%), com uso mais intensivo da força física de trabalho (construção civil 59,5%). Historicamente menos protegidos pelo sistema previdenciário (setor agrícola 60,4%), além de serem também eles que formam a maioria dos trabalhadores sem carteira assinada (55,3%).

Dizem que no Brasil não há preconceito racial. Talvez aqui se pratique a pior discriminação racial, o preconceito velado que fica nos subterrâneos do que é socialmente aceitável. Uma vez não sendo declarado passa-se uma imagem de que “todos somos igualmente aceitos e tratados da mesma maneira”, mas não é isso o que os órgãos oficiais revelam em suas estatísticas.

Resta pronunciar que há discussão em trâmite no plano da Suprema Corte, através da ADI 41, que tende a seguir a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso, convergindo pela constitucionalidade da reserva de vagas para o público aludido, a exemplo da manifestação da Procuradoria-Geral da República Nº 122.224/2016-AsJConst/SAJ/PGR como se vê:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.990/2014. RESERVA DE VAGAS A CIDADÃOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA.

RELEVÂNCIA DO TEMA. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA DISCUSSÃO. CABIMENTO DA AÇÃO. MÉRITO. AÇÃO AFIRMATIVA. POLÍTICA DE COTAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO (“RACIAL”). INCLUSÃO SOCIAL DE GRUPO HISTORICAMENTE EXCLUÍDO. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT) E COM OBJETIVOS GERAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA (CR, PRÉAMBULO E ARTS. 1º, V, e 3º).

O debate acerca da legitimidade das ações afirmativas sob o prisma étnico já foi pacificado no ordenamento jurídico brasileiro pelo amplo debate que culminou na decisão pela sua constitucionalidade da reserva de vagas como política afirmativa que trata dos negros, com isonomia, tratado na ADPF 186. Na ocasião a relatoria, do Exmº Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, expôs a seguinte consideração:

“(…). A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiossincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

A questão da constitucionalidade de ações afirmativas voltadas ao objetivo de remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais, com o intuito de promover a justiça social, representa um ponto de inflexão do próprio valor da igualdade. Diante desse tema, somos chamados a refletir sobre até que ponto, em sociedades pluralistas, a manutenção do status quo não significa a perpetuação de tais desigualdades.

Se, por um lado, a clássica concepção liberal de igualdade como um valor meramente formal há muito foi superada, em vista do seu potencial de ser um meio de legitimação da manutenção de iniquidades, por outro o objetivo de se garantir uma efetiva igualdade material deve sempre levar em consideração a necessidade de se respeitar os demais valores constitucionais.

Não se deve esquecer, nesse ponto, o que Alexy trata como o paradoxo da igualdade, no sentido de que toda igualdade de direito tem por consequência uma desigualdade de fato, e toda desigualdade de fato tem como pressuposto uma desigualdade de direito (ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2001). Assim, o mandamento constitucional de reconhecimento e proteção igual das diferenças impõe um tratamento desigual por parte da lei. O paradoxo da igualdade, portanto, suscita problemas dos mais complexos para o exame da constitucionalidade das ações afirmativas em sociedades plurais.”

Em arremate o Ministro manifestou que:

“(…) A reserva de lei tem especial significado na conformação e na restrição dos direitos fundamentais. A Constituição autoriza a intervenção legislativa no âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais. O conteúdo da autorização para intervenção legislativa e a sua formulação podem assumir significado transcendental para a maior ou menor efetividade das garantias fundamentais”.

Ao indeferir o pedido em caráter liminar do partido Democratas, na ADPF 186, portanto, o Ministro demonstra não haver lesão a preceitos fundamentais à realização das cotas raciais em sentido amplo, firmando assim, o entendimento precedente para adoção de ajustes no acesso às instituições públicas, na qualidade de partícipe ativo, aos negros, seja como servidor ou como discente para que a disparidade histórica seja minorada no instante em que se assegure um percentual mínimo de vagas para negros, não obstante a justificativa revele-se bastante para ensejar os efeitos reflexos aos povos e comunidades igualmente excluídas do processo de integração social, como indígenas, quilombolas e ciganos.

Da Legitimidade e das referências normativas:

A proposta de Lei é alicerçada no art. 19 da Constituição Pernambucana e ratificada no artigo 194, I do Regimento Interno desta Casa de Joaquim Nabuco, não constando do elenco numerus clausus de matérias privativas do Governador do Estado, portanto, incólume quanto a vícios de iniciativa.

Cumpra a Comissão de Constituição Legislação e Justiça à luz do artigo 94, I do Regimento Interno, emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições sujeitas a sua apreciação.

Além disso, a matéria pode ser proposta pelos Estados-membros por meio do Poder Legislativo, por força do art. 25, §1º, da Constituição brasileira, no exercício da sua competência remanescente.

O arcabouço normativo, que torna imperativa a necessidade da aprovação do Projeto de Lei, tem como sustentáculo a própria Carta Política, os Princípios nela insculpidos ou dela derivados, bem como as normas dela decorrentes entre outras fontes do direito, como será demonstrado.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigos:

1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XLII, LIV; 37 caput.

A Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, intitulado Estatuto da Igualdade Racial, em seu artigo primeiro, descreve: “Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”.

Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 5ª comissões.

Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274/2019

Para 2º turno

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 274/2019.

Art. Único. O Projeto de Lei Complementar nº 274/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, e a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

“Art. 1º O art. 144 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 144.

.....

XIV - coordenação geral e regional de serviços especializados, como diretorias regionais e especializadas, Infância e Juventude, voluntariado e Juizados Especiais, ou pela participação em Turma Recursal; (NR)

.....”

Art. 2º O art. 18 e as alíneas “c” e “d” do art. 19 da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Ficam criadas, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a Diretoria Cível do 1º Grau da Capital, a Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, a Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, a Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, a Diretoria Regional do Agreste, a Diretoria da Câmara Regional do Tribunal de Justiça, o Comitê

Gestor do Processo Judicial Eletrônico e o Comitê Gestor de Metas.” (NR)”

“Art. 19.

.....

c) 10 (dez) Funções Gratificadas de Supervisor de Processamento Remoto, sigla FGSPR; (NR)

d) 04 (quatro) Funções Gratificadas de Gerente, sigla FGJ-1.” (NR)”

Art. 3º Ficam acrescidos na Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, os dispositivos seguintes:

“Art. 19-A. Para atender à Diretoria Regional da Zona da Mata Norte ficam criadas e a ela vinculadas as seguintes funções gratificadas: (AC)

I) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FG DPR; (AC)

II) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor Executivo de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FGDEPR; (AC)

III) 10 (dez) Funções Gratificadas de Supervisor de Processamento Remoto, sigla FGSPR; (AC)

IV) 04 (quatro) Funções Gratificadas de Gerente, sigla FGJ-1. (AC)

Art. 19-B. Para atender à Diretoria Regional da Zona da Mata Sul ficam criadas e a ela vinculadas as seguintes funções gratificadas: (AC)

I) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FG DPR; (AC)

II) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor Executivo de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FGDEPR; (AC)

III) 10 (dez) Funções Gratificadas de Supervisor de Processamento Remoto, sigla FGSPR; (AC)

IV) 04 (quatro) Funções Gratificadas de Gerente, sigla FGJ-1. (AC)

Art. 19-C. Para atender à Diretoria Regional do Agreste ficam criadas e a ela vinculadas as seguintes funções gratificadas: (AC)

I) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FG DPR; (AC)

II) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor Executivo de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FGDEPR; (AC)

III) 10 (dez) Funções Gratificadas de Supervisor de Processamento Remoto, sigla FGSPR; (AC)

IV) 04 (quatro) Funções Gratificadas de Gerente, sigla FGJ-1. (AC)

Art. 19-D. Para atender à Diretoria de Família do 1º Grau da Capital ficam criadas e a ela vinculadas as seguintes funções gratificadas: (AC)

I) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FG DPR; (AC)

II) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor Executivo de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FGDEPR; (AC)

III) 05 (cinco) Funções Gratificadas de Supervisor de Processamento Remoto, sigla FGSPR; (AC)

IV) 08 (oito) Funções Gratificadas de Gerente, sigla FGJ-1. (AC)”

Art. 4º O Anexo 3 da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e serão implementadas de acordo com a disponibilidade financeira.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
“ANEXO 3
(da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015)

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
Função Gratificada de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2 (art. 14, “a”, desta Lei)	8	1.891,66
Função Gratificada de Assessor de Magistrado de primeiro grau, sigla FGAM (art. 14, “b”, desta Lei)	8	2.353,68
Função Gratificada de Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1 (art. 15, desta Lei)	1	2.702,38
Função Gratificada de Chefe de Secretaria de Estrutura Diferenciada, sigla FGCSJD (art. 17, “a”, desta Lei)	1	3.055,78
Função Gratificada de Chefe de Núcleo, sigla FGJ-1 (art. 17, “b”, desta Lei)	5	1.607,23
Função Gratificada de Função Gerencial Judiciária, sigla FGJ-2 (art. 17, “c”, desta Lei)	4	1.148,00
Função Gratificada de Secretariado e Apoio Administrativo, sigla FSJ-1 (art. 17, “d”, e 20, “b”, desta Lei)	2	918,37
Função Gratificada de Diretor de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FG DPR (arts. 19, 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, “a”, desta Lei)	5	6.600,51
Função Gratificada de Diretor Executivo de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FGDEPR (arts. 19, 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, “b”, desta Lei)	5	6.111,58
Função Gratificada de Supervisor de Processamento Remoto, sigla FGSPR (arts. 19, 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, “c”, desta Lei)	45	3.055,78
Função Gratificada de Diretor Regional, sigla FGDR (art. 20, “a”, desta Lei)	1	6.600,51
(Função Gratificada de Gerente, sigla FGJ-1 arts. 19, “d”, 19-A, “d”, 19-B, “d”, 19-C, “d” 19-D, “d”, e art. 20, “c”, desta Lei)	26	1.607,23
Função Gratificada de Chefe de Unidade, sigla FGJ-2 (Art. 20, “d”, desta Lei)	3	1.148,00
Função Gratificada de Gestor de Projeto Estratégico I, sigla FGGPE-1 (art. 21, “a”, desta Lei)	2	6.600,51
Função Gratificada de Gestor de Projeto Estratégico II, sigla FGGPE-2 (art. 21, “b”, e art. 22, desta Lei)	8	3.055,78
Função Gratificada de Gestor de Projeto Estratégico III, sigla FGGPE-3 (art. 21, “c”, desta Lei)	3	1.607,23
Função Gratificada de Gestor de Projeto, sigla FGJ-2 (art. 21, “d”, desta Lei)	2	1.148,00
Função Gratificada de Apoio à Atividade Jurisdicional do 1º Grau de Jurisdição, sigla FAP-AJ1G. (art. 9º, desta Lei)”	110	485,73

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2019.

Alberto Feitosa
Deputado

AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA
ALUÍSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO FERNANDO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIOLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
JOÃO PAULO
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
MARCOS AURELIO MEU AMIGO
PROFESSOR PAULO DUTRA
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WILLIAM BRIGIDO

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

Indicações

Indicação Nº 001526/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, ao Exmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de construir uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas, na Praia de Enseada dos Corais, município de Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado; Excelentíssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde; Excelentíssimo Senhor Klayton da Silva, Prefeito; Excelentíssimo Senhor Vicente Mendes Silva Neto (Neto da Farmácia), Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo ao Governador, ao Secretário de Saúde no sentido de construir uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas na Praia de Enseada dos Corais, município de Cabo de Santo Agostinho, com a construção de um refeitório para a Escola de Referência em Saúde beneficiará a população das praias Suape, Vila de Nazaré, Gaibu, Enseada dos Corais, Pedra do Xaréu, Itapuama e Paiva, além de todos os turistas que frequentam as respectivas áreas de turismo do referido litoral cabense. Além de informar aos pares dessa Casa Legislativa que já fora disponibilizado pelo município do Cabo de Santo Agostinho o terreno para a edificação da Unidade de Saúde.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 29 de Maio de 2019.

Clovis Paiva

Indicação Nº 001527/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação Frederico da Costa Amâncio, no sentido de efetivar a construção de um refeitório para a Escola de Referência em Ensino Médio Joaquim Olavo – no município de Carpina – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado; Fred Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado.

Justificativa

É consenso que se alimentar de forma saudável é necessário para o desenvolvimento integral de todos os indivíduos. E a escola é um agente fundamental na ampliação de políticas sociais.

Os especialistas defendem que as escolas lidem com o momento da alimentação como uma extensão da proposta pedagógica. Para tanto, além de orientação, a formação dos hábitos alimentares saudáveis deve buscar o diálogo com os valores culturais, sociais e afetivos, além dos emocionais e comportamentais a cada proposta de mudança, somando ao desenvolvimento dos estudantes.

A hora do café da manhã, almoço ou jantar também são momentos para aprender, compartilhar experiências, ter equilíbrio e hábitos de convivência em grupo.

Tendo em vista que a Escola de Referência em Ensino Médio Joaquim Olavo, funciona em tempo integral e os alunos realizam diariamente três refeições.

Ante tais considerações, solicito o apoio dos Nobres Pares deste Parlamento Estadual, na aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 001528/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Exmo. Sr. Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara e ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito o Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, no sentido de viabilizar a isenção da cobrança das taxas acerca da ordem de placa no valor de R\$34,07 (trinta e quatro reais e sete centavos), em face dos motoristas que perderam as placas dos veículos devido aos alagamentos registrados em todo Estado, em especial no Grande Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor Presidente; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Nos últimos dias do mês de junho, como é de conhecimento de Vossas Excelências, as fortes chuvas ocasionaram enormes transtornos na Região Metropolitana do Recife, com diversos pontos de alagamentos e trânsito lento. Essa situação de caos foi provocada, principalmente, em razão da ausência de saneamento básico nas galerias.

Nesse cenário, os proprietários de veículos foram bastante prejudicados, entre os inúmeros prejuízos, enfatizamos aqui a perda das placas dos veículos.

Diante disso, venho por meio desta indicação, solicitar ao Governador do Estado de Pernambuco, o Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, o Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, **a isenção da cobrança da taxa de ordem de placa, no valor de R\$34,07 (trinta e quatro reais e sete centavos), em face dos motoristas que perderam as placas dos veículos devido aos alagamentos registrados em todo Estado, em especial no Grande Recife.**

Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares, fazendo um apelo aos órgãos competentes para submeter-se a isenção da cobrança da taxa, consoante exposto acima.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 001529/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Ilustríssimo Diretor Geral da COMPESA, Senhor Roberto Cavalcanti Tavares, à Diretora Regional do Interior na pessoa da Senhora Simone de Albuquerque Melo, e ao Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central, Senhor Mário Heitor Filho no sentido de **providenciar regularização no abastecimento de água no Loteamento Ramiro Miguel de Souza, no Município de Caruaru**, de forma a atender à população da referida localidade que sofre com falta de água na torneira de forma grave.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Cavalcanti Tavares, Diretor Presidente da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretora Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central; Oséas Souza Silva, Morador.

Justificativa

A população do Município de Caruaru, especificamente no Loteamento Ramiro Miguel de Souza, vem sofrendo com a falta de abastecimento de água em suas torneiras o que vem revelando reiteradas reclamações dados os transtornos que a falta de água representa para os moradores daquela região, sendo necessárias providências quanto ao adequado abastecimento de referida localidade. Cumpre destacar que a população vem sofrendo com o desabastecimento por falta de pressão nas tubulações que levam a água ao loteamento, carecendo assim que a COMPESA lhes assegure de forma regular o fornecimento de um bem que representa direito essencial para qualquer pessoa. Ante o exposto acreditamos que a COMPESA através de sua competente diretoria e gerência venha atender o pleito que ora estamos lhe encaminhando. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 001530/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Exmo Sr. Frederico da Costa Amancio, ao Comandante Geral Da PMPE, Exmo Sr. CEL PM

Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão e ao Comadante do 17º Batalhão da Polícia Militar, Ilmo Sr. TC QOPM Marcos Aurélio Ramalho De Souza sentido de viabilizar um segurança noturno para Escola de Referência Professora Maria do Carmo Pinto Ribeiro, localizado na R. Cento e Oito, em Jardim Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

CEL PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral Da PMPE; TC QOPM Marcos Aurélio Ramalho De Souza, Comandante do 17º Batalhão da Polícia Milita; Sr. Frederico da Costa Amancio, Secretario de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A violência que acontece entre jovens dentro das unidades educacionais, passou a ser rotina em nosso país. Não importa se as escolas são públicas ou privadas.Vivemos a pouco o episódio da cidade de Suzano e tantos outros que já fazem parte do nosso cotidiano.Os jovens são manipulados por uma onda de informações que os forçam a avançar, sem amadurecer emocionalmente.

Paralelo a isso, temos que conviver com a violência que invade os espaços que deveriam ser preservados, em nome de uma educação que teima em transforma positivamente pessoas.

Professores, Diretores, pais e alunos, vem sendo submetidos, cada vez mais, à presença de marginais que invadem as escolas em busca de aparelhos celulares e outros equipamentos que possam ser negociados em troca de drogas. No horário noturno os estabelecimentos são mais facilmente atacados. Dessa forma, apelamos para que seja reforçado o policiamento na área da Escola de Referência Professora Maria do Carmo Pinto Ribeiro.

Sala das reuniões, em 12 de Junho de 2019.

William Brlgido

Indicação Nº 001531/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo ao Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, ao Embaixador da Austrália no Brasil, Timothy Kane, e ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara, no sentido de viabilizar a instalação de um Consulado da Austrália em Recife, no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº Sr. Ernesto Araújo, Ministro das Relações Exteriores; Ilmº Sr. Timothy Kane, Embaixador da Austrália no Brasil; Ilmº Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

As relações entre Austrália e Brasil são às relações exteriores entre a Comunidade da Austrália e a República Federativa do Brasil. O Brasil tem uma embaixada em Canberra e um consulado geral em Sydney. A Austrália tem uma embaixada em Brasília e consulados em São Paulo e Rio de Janeiro. Brasil e Austrália são os maiores países do Hemisfério Sul. Austrália abriu sua primeira missão diplomática em Rio de Janeiro em 1945. Brasil abriu o seu primeiro em Canberra no ano seguinte. O comércio é considerável entre as duas nações. Os dois países são os principais membros do Grupo de Cairns e é nesse bloco, negociações sobre a agricultura em um cenário mundial são feitas, como com a União Europeia, Organização Mundial do Comércio e Estados Unidos.

A condição do Brasil de democracia estável e pacífica, potência econômica em crescimento, sua experiência no combate à pobreza extrema e sua abundância em recursos naturais dá a ele influência regional e internacional.

Austrália procura trabalhar com os brasileiros para alcançar uma democracia mais ampla e mais segura, aliados ao progresso econômico no hemisfério e no mundo.

Além da Embaixada em Brasília, há consulado no país, em São Paulo e no Rio de Janeiro. Atualmente a população pernambucana que tem interesse ou necessita realizar viagens naquele país têm que se deslocar para a capital paulista ou carioca, ou ao Distrito Federal para emissão ou renovação de vistos trazendo custos relevantes no orçamento familiar de cada cidadão, bem como, dispêndio relevante do tempo necessário nos deslocamentos e nos atendimentos. O comércio e o turismo de cidadãos brasileiros naquele país têm aumentado consideravelmente, com interesses bilaterais justificáveis. Os empresários, comerciantes, professores e estudantes, agências de turismo, jovens interessados no intercâmbio cultural, e milhões de turistas serão beneficiados com esta iniciativa.

Ante tais considerações, é que estamos nos dirigindo aos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, solicitando a melhor das acolhidas, visando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 12 de Junho de 2019.

William Brlgido

Indicação Nº 001532/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Junior Matuto e ao Exmo. Sr. Tiago Magalhães de Medeiros, Secretário de Infraestrutura,Serviços Públicos e Meio Ambiente do Paulista, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Funilândia, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista; Tiago Magalhães de Medeiros, Secretário de Infraestrutura,Serviços Públicos e Meio Ambiente do Paulista; Maria Gomes Da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Loteamento Conceição, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Funilândia, no bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 001533/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social , Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de implantar com a maior brevidade possível um Posto Policial no Loteamento Conceição II na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido da implantação de um posto policial no local.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 001534/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, e a Exma. Srª. Fabiana Bernart, Secretária de Saúde da Cidade do Paulista, no sentido de solicitar a construção de um Posto de Saúde no Loteamento Conceição II, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Fabiana Bernart, Secretária de Saúde da Cidade do Paulista; Maria Elisabete Santana, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação deve-se a demanda constante dos moradores que necessita de mais uma Unidade de Saúde no Loteamento Conceição II , evitando que moradores dessa localidade se desloquem para outra Unidade para conseguir atendimento. Tendo em vista que muitas pessoas que procuram esse posto são pessoas idosas , crianças, e pessoas com deficiência. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001535/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife, a Exma. Sra. Taciana Ferreira , Presidente da Companhia de Trânsito do Transporte Urbano do Recife (CTTU), no sentido de providenciar a instalação de um redutor de velocidade na Av. Manaus, na proximidade do número 109 no bairro do Ibura, na Cidade de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Taciana Ferreira, Presidente da Companhia de Trânsito do Transporte Urbano do Recife (CTTU); João Correia Dos Santos, Solicitente.

Justificativa

Entendemos que a instalação de um redutor de velocidade na via supracitada é imprescindível, pois reduzirá a possibilidade de acidentes, promovendo assim, mais segurança aos moradores da localidade.

A falta de um redutor de velocidade tem tornado o cotidiano do bairro em questão, mais perigoso pois, carros e motocicletas transitam diariamente em velocidade acima do permitido, colocando em risco a vida da população. Tendo em vista que dentre os moradores se encontram crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001536/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes, Frederico Amâncio, no sentido de viabilizar a construção de uma quadra poliesportiva coberta para a Escola da Independência, localizada no município de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Maria Ildevânia Modesto Lins Griz, Diretora da Escola da Independência; Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, Gestora da GRE Sertão do Araripe – Araripina; Exmos. Srs. Claudivan Carlos Oliveira, Edsavio Rodrigues Coelho, Francisco Edivaldo Alves Pereira, João Dias, João Silvano Rodrigues Silva e Luciano Wenner Rodrigues Lima, Vereadores de Araripina.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a construção de uma quadra poliesportiva coberta para a Escola da Independência, localizada no município de Araripina.

A escola estadual acima descrita possui 626 alunos (segundo dados do Censo Escolar de 2018), sendo14 alunos no Ensino Fundamental, 498 alunos no Ensino Médio e 34 alunos no EJA.

Portanto, a construção da quadra poliesportiva irá beneficiar diretamente os alunos, para as práticas de seus exercícios físicos. Pois sabemos que o esporte é uma ferramenta de fundamental importância para o processo de inclusão social de vários alunos, além de ser importante para o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes. A nova quadra coberta vai amenizar a exposição dos alunos aos raios solares, que em excesso pode causar queimaduras, bolhas e em casos mais graves insolação, desidratação, manchas e rugas precoces e até câncer de pele.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 001537/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, no sentido de viabilizarem a reparação de irregularidades que o Ministério Público de Pernambuco MPPE – encontrou recentemente na unidade prisional da cidade de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmos. Srs. Claudivan Carlos Oliveira, Edsavio Rodrigues Coelho, Francisco Edivaldo Alves Pereira, João Dias, João Silvano Rodrigues Silva e Luciano Wenner Rodrigues Lima, Vereadores do município de Araripina.

Justificativa

Esta proposição tem a finalidade de solicitar que o Governo de Pernambuco se empenhe para requalificar a unidade prisional da cidade de Araripina, conforme as irregularidades encontradas recentemente pelo Ministério Público de Pernambuco - MPPE.

Segundo apuramos, o MPPE firmou um TAC com o município de Araripina, objetivando efetuar em caráter emergencial a requalificação daquela unidade prisional, encontrando-se sem condições de utilização em suas instalações, prejudicando tanto sua administração e servidores, quanto ao adequado encarceramento humanizado dos detentos.

A situação da unidade prisional da cidade está tão agravada que, a sociedade civil organizada, formada por cidadãos e cidadãs de Araripina, chegou ao ponto de se reunir para encontrar uma solução para melhorar a situação, resolvendo fazer um mutirão com doações de materiais de construção, entre outros itens, para colaborar e agilizar com a requalificação daquela unidade prisional.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Roberta Arraes

Indicação Nº 001538/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista, ao Exmo. Sr. José Augusto da Costa, Secretário de Políticas Sociais, Esportes e Juventude do Paulista no sentido de implantar o Projeto Academia da Cidade no bairro Loteamento Conceição II na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuc; Junior Matuto, Prefeito da Cidade do Paulista; José Augusto da Costa, Secretário de Políticas Sociais, Esportes e Juventude do Paulista; Cleonice Pereira dos Santos, Solicitante.

Justificativa

Esta presente indicação visa atender uma demanda dos moradores do local citado, para implantação de uma Academia da Cidade, onde possa se tornar um espaço de convívio pessoal.

As Academias da Cidade constituem em centros de convivência, possuindo a função social de ser o local de interação entre os moradores, com a função educativa, por se tornar um local propício a atividades educativas.

Conforme o exposto, a implantação de uma Academia da Cidade constitui-se como características básicas e imprescindíveis da vida urbana ao ar livre à comunidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 001539/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Governador do Estado, Exmº Sr. Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Educação do Estado, Exmº. Frederico da Costa Amancio, no sentido de **que seja construída uma escola de ensino médio no bairro do Alto do Moura**, em Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmº. Sr. Frederico da Costa Amancio, Secretário de Educação do Estado; Exmº. Vereador Lula Torres, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Exmº. Sr. Vereador Galego de Lages, Vice presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Ilmº Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas de Caruaru; Ilmº Sr. Luverson Lúcio de Lima Ferreira, Presidente da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru; Ilmº. Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; Ilmº. Sr. Felipe Fabini Vasconcelos da Silva, Presidente do Rotary Club Caruaru-Norte; Ilmº Sr. Severino Montenegro da Silva, Presidente do Rotary Club de Caruaru; Ilmº. Sr. Dácio Espósito Filho, Presidente do Rotary Club Caruaru - Maurício de Nassau; Ilmº Sr. Fernando Santos, Presidente do Lions Club de Caruaru.

Justificativa

A Indicação que ora apresento nesta Casa Legislativa visa solicitar ao Governador do Estado, Sr. Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Educação do Estado, Frederico da Costa Amancio, que sejam direcionados esforços no sentido de construir uma escola de ensino médio no Bairro do Alto do Moura, em Caruaru.

O Bairro do Alto do Moura, além de sua importância artística e cultural, possui muitas residências que compões novos núcleos habitacionais, onde existe uma demanda de adolescentes que se deslocam para outros bairros para estudarem.

Nos arredores, existem diversas comunidades com grande quantidade de jovens estudantes, a exemplo de Taquara de Baixo, Barra de Taquara, Taquara de Cima, Sítio Campos, além do próprio Alto do Moura, anteriormente citado.

Portanto, faz-se necessário que sejam tomadas as devidas providência para disponibilizar educação de qualidade com efetivas condições de acesso para a maioria dos que se encontram nessa faixa etária.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 12 de Junho de 2019.
Tony Gel

Indicação Nº 001540/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; à Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; no sentido de providenciar em caráter de URGÊNCIA, a recuperação da Rodovia PE-028, na altura da Escola Modelo de Gaibu, município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito em exercício do Município Cabo de Santo Agostinho; Ilmo. Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho; Ilmo. Sr. Jefferson Timoteo de Lima, Secretário das Regionais e Serviços Públicos do Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa

Diante das fortes chuvas que vem castigando a região metropolitana do Estado, causando inúmeros estragos nas estradas, Apelamos Veementemente ao Excelentíssimo Senhor Governador para que tome providências em caráter de urgência, no sentido de recuperar um trecho da PE-028, localizado na altura da Escola Modelo de Gaibu, município do Cabo de Santo Agostinho, cujo asfalto está cedendo, colocando em risco a vida dos que ali transitam.

A urgência da solicitação se dá devido à gravidade da situação em que se encontra a estrada, com parte do asfalto cedido, tubulação sob a rodovia escoando fortemente as águas das chuvas, podendo provocar graves acidentes, mais desmornamentos e a total interdição da via. Diante do exposto, convido os ilustres Pares a aprovar importante e veemente Apelo.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Fabiola Cabral

Indicação Nº 001541/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município de **Panelas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Joelma Duarte de Campos, Prefeita de Panelas; Exmo. Sr. Genilson Lucena e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Panelas.

Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal.

Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região.

Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pátios e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 001542/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município da **Ilha de Itamaracá**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Dr. Mosar de Melo Barbosa Filho - Tato, Prefeito da Ilha de Itamaracá; Exmo. Sr. Edilson Lins - Diel demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores da Ilha de Itamaracá.

Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal.

Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região.

Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pátios e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 001543/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município de **Itambé**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Maria das Graças Galindo Carrazzoni, Prefeita de Itambé; Exmo. Sr. Marcos de Zuca e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Itambé.

Justificativa
A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal. Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região. Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pórticos e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa
Indicação Nº 001544/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município de **Primavera**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Dayse Jullyana dos Santos, Prefeita de Primavera; Exmo. Sr. Filipe de Souza e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Primavera.

Justificativa
A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal. Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região. Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pórticos e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa
Indicação Nº 001545/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município de **Agrestina**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito de Agrestina; Exmo. Sr. Adilson Tavares das Neves – Gordo de Zé Lito e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Agrestina.

Justificativa
A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal. Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região. Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pórticos e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa
Indicação Nº 001546/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município de **Goiana**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Osvaldo Rabelo Filho, Prefeito de Goiana; Exmo. Sr. Carlos Alberto dos Santos Viegas e demais pares daquele colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Goiana.

Justificativa
A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal. Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região. Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pórticos e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa
Indicação Nº 001547/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município de **Igarassu**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Mário Ricardo, Prefeito de Igarassu; Exmo. Sr. Ademar Soares Barros e demais membros daquele egrégio colegiado, Presidente da Câmara Municipal de Igarassu.

Justificativa
A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal. Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região. Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pórticos e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa
Indicação Nº 001548/2019

Justificativa
A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal. Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região. Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pórticos e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa
Indicação Nº 001549/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Secretário de Turismo de Pernambuco Dr. Rodrigo Novaes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de desenvolverem a ampliação e adequação da infraestrutura para o turismo no município de **Igarassu**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Mário Ricardo, Prefeito de Igarassu; Exmo. Sr. Ademar Soares Barros e demais membros daquele egrégio colegiado, Presidente da Câmara Municipal de Igarassu.

Justificativa
A presente Indicação tem por objetivo desenvolver, ampliar e adequar a infraestrutura para o turismo municipal. Apoiar projetos e obras para a melhoria da infraestrutura turística em áreas de expansão é de grande importância, pois permite atividades turísticas com foco a receber cada vez melhor os visitantes e ampliar o número de turistas na região. Dessa forma a parceria com o município possibilitará ações de construção de centros e quiosques de informações turísticas, centros de eventos e exposições públicas, mercados públicos, mirantes, parques, pórticos e portais, praças, teatros e cinemas ao ar livre, construção, ampliação e recuperação de rodovias, estradas turísticas e seus acessos, dentre outras.
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Guilherme Uchoa
Indicação Nº 001550/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, para que seja regularizada a entrega mensal do leite NEOCATE à criança Ana Lis Rosendo, portadora da Síndrome Tricohepatoentérica, residente na cidade do Recife, haja vista ser o único alimento da paciente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique de Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Ilma. Sra. Ana Carolina Araújo Rosendo, Mãe da criança Ana Lis Rosendo.

Justificativa
A criança Ana Lis Rosendo tem 2 anos e 3 meses. Há 2 meses, após um exame genético chamado Exoma completo, a criança foi diagnosticada com a Síndrome Tricohepatoentérica, uma síndrome raríssima que atinge 1 em 1 milhão de crianças nascidas. No mundo todo somente 50 crianças foram diagnosticadas com essa síndrome e destas 50 crianças não há registros de casos no Brasil. Dos inúmeros problemas que a Síndrome Tricohepatoentérica traz a saúde da criança destacam-se problemas gástricos, imunológicos, cutâneos, além de discretas alterações físicas. Em virtude de possuir uma dieta muito restrita, por consequência da síndrome, as crianças diagnosticadas possuem uma expectativa de vida de 5 anos. Ocorre que a criança recebia o leite NEOCATE do governo, contudo, o leite está em falta. O leite é essencial para a manutenção da vida da criança, pois esta é a única fonte de alimento da mesma. Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a, urgentemente, regularizar a entrega mensal do leite NEOCATE, haja vista ser o único alimento da criança.
Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Fabiola Cabral
Requerimento Nº 000617/2019

Requerimentos
Requerimento Nº 000617/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos anais desta Casa o artigo, do qual sou autor, intitulado “Ensino domiciliar e os direitos à educação”, publicado na página de Opinião do Diário de Pernambuco, edição de 17 de Abril de 2019.

Justificativa
O Ensino Domiciliar, também chamado de homeschooling, é uma das propostas do governo federal para a educação do Brasil que mais geram debates nas áreas educacionais e políticas. Neste artigo, apresentamos nossa visão sobre as problemáticas que o Ensino Domiciliar traz. Além disso, apontamos os motivos que fazem com que a regulamentação do homeschooling represente evidente retrocesso quando o colocamos lado a lado com conquistas na nossa LDB, no ECA, com a pedagogia de Paulo Freire e com a necessidade das escolas como espaços de construção por meio da interação. As informações disponibilizadas no artigo subsidiam o debate, que se faz tão importante acerca do assunto. Acreditamos que este motivo seja mais que suficiente para justificar a inserção do referido artigo nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Desta forma, segue o texto do artigo na íntegra:
Ensino domiciliar e os direitos à educação

O primeiro passo para a regulamentação do Ensino Domiciliar foi dado pelo presidente Jair Bolsonaro. Quando o mesmo assinou o projeto de Lei tão temido por nós educadores e educadoras, foi dado um duro golpe nas nossas instituições de ensino pois, ao longo dos últimos anos, todas as conquistas educacionais foram justamente no sentido contrário.

A LDB, por exemplo, alterada em 2013 pela Lei nº 12.79, incorporou a Educação Infantil na composição da Educação Básica junto com o Ensino Fundamental e com o Ensino Médio. Além disso, a mesma lei prevê que as crianças com idade entre 4 e 17 anos estejam na escola de forma obrigatória e gratuita. O movimento de Ensino Domiciliar também nega o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu Art. 53 determina o “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” dentro dos direitos à educação para os menores de idade, como o objetivo de promover o desenvolvimento pessoal, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Não é por menos que, neste século, a Câmara Federal já tenha arquivado oito projetos semelhantes. As instituições de ensino e os espaços pedagógicos precisam ser valorizados pelo poder público e não podem, sobre circunstância alguma, serem negados ou terem suas responsabilidades repassadas a outras esferas. A vivência dos conteúdos, a interação estudante-estudante e professor-estudante são fundamentais no processo de aprendizado. Essas bases precisam ser mantidas para garantir a construção do cidadão do amanhã com visão de mundo coletivo e democrático. Ressaltando o que disse Paulo Freire, patrono da nossa educação, o *“importante na escola não é só estudar, é também criar laços de amizade e convivência”*.

Neste contexto, entendemos que lutar pela escola é batalhar pelo futuro de nossas crianças. Assim, a defesa da educação básica só será alcançada por meio da união de todos os educadores e trabalhadores da educação para uma luta democrática contra a aprovação do referido PL. Somente em conjunto será possível garantir a manutenção dos direitos da nossa juventude a uma educação verdadeiramente transformadora.

Paulo Dutra é Deputado Estadual pelo PSB, Doutorando em Educação pela UFPE e ex-Secretário Executivo de Educação Profissional de Pernambuco.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Professor Paulo Dutra
Requerimento Nº 000618/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 824/2016, de 10/05/2016, da 18ª Legislatura, que Garante o direito das organizações religiosas de não efetuar casamento ou cerimônia religiosa que viole suas crenças e dê outras providências.

Justificativa
O Projeto de Lei Ordinária Nº 824/2016, de autoria do Dep. Pastor Cleiton Collins, foi arquivado na 18ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque dispõe sobre a garantia do direito das organizações religiosas de não efetuar casamento ou cerimônia religiosa que viole suas crenças e outras providências. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.
Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Pastor Cleiton Collins
Requerimento Nº 000619/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 19 de agosto de 2019, para comemorar os 70 anos de criação da Fundação Joaquim Nabuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Ilmo. Sr. Antônio Ricardo Acciolly Campos, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco..

Justificativa
O presente requerimento tem por objeto homenagear a Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), que comemora, em 2019, 70 anos de criação. Trata-se de fundação pública com regime de direito privado vinculada ao Ministério da Educação do Brasil. Sediada no Recife, em Pernambuco, foi fundada em 1949 com o propósito de preservar o legado histórico-cultural de Joaquim Nabuco, com ênfase nas regiões Norte e Nordeste. Idealizada pelo sociólogo Gilberto Freyre, em 1947, a Fundaj foi criada como Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, em homenagem ao político abolicionista. Atualmente, a Fundação mantém os seguintes espaços culturais em Recife: Museu do Homem do Nordeste; Cineteatro José Carlos Cavalcanti Borges; Galerias Baobá, Vicente do Rego Monteiro, Massangana e Waldemar Valente; Memorial Joaquim Nabuco; Sala Mauro Mota de exposição permanente; Biblioteca Central Blanche Knopf e a Biblioteca Nilo Pereira e o Centro Cultural Engenho Massangana no Cabo de Santo Agostinho, na Região Metropolitana do Recife. A Fundaj é composta por três diretorias, a saber: Diretoria de Pesquisas Sociais; Diretoria de Memória, Educação, Cultura e Arte; e Diretoria de Formação Profissional e Inovação. Em seu site oficial, a instituição possui um acervo digitalizado de cordéis. Diante das considerações apresentadas, rogamos o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do presente requerimento, fazendo justiça e reconhecimento à atuação da Fundação Joaquim Nabuco como influente instituição para a preservação da identidade cultural pernambucana.
Sala das reuniões, em 04 de Junho de 2019.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 000620/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos anais desta Casa o artigo, do qual sou autor, intitulado “A Era da Deseducação”, publicado na página de Opinião do Diário de Pernambuco, edição de 06 de Junho de 2019.

Justificativa

A educação no Brasil tem sofrido com uma visível desorganização na sua condução por parte do Ministério da Educação. A troca de Ministros no quarto mês de gestão do novo Governo Federal e tomada de decisões questionáveis, como os cortes nos financiamentos da educação pública, exemplificam esta problemática. Neste artigo, apresentamos nossa visão sobre o problema da educação brasileira. Ao mesmo tempo, fazemos um resgate da forma como Pernambuco vem trabalhando a educação nos últimos anos, destacando-se nacionalmente por trabalhar o tema como prioridade, apontando, assim, um caminho para a educação a nível nacional. As informações disponibilizadas no artigo subsidiam o debate, que se faz tão importante acerca do assunto. Acreditamos que este motivo seja mais que suficiente para justificar a inserção do referido artigo nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Desta forma, segue o texto do artigo na íntegra:

A Era da Deseducação

Estamos vivendo uma época de desconstrução. Um período pernicioso em que observamos com preocupação as investidas contra o que entendemos como bases para a educação pública de qualidade. Um tempo em que ganham forças os movimentos que promovem o que podemos chamar, por motivos óbvios, de Era da Deseducação. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, sempre norteou a criação de políticas públicas educacionais no Brasil. Porém, confrontando os ideais expressos no documento com a atual conjuntura de priorização econômica em detrimento à educação, percebemos o quão distante já estamos. *“Dentre todos os problemas nacionais, nem mesmo os problemas econômicos poderiam disputar a primazia com o problema educacional”*, diz o texto assinalado por 26 grandes intelectuais – entre eles Anísio Teixeira e Cecília Meireles – que, para nossa apreensão, prevê ainda: *“Quando o país investe em qualquer área sem levar em conta a realidade e os aspectos educacionais da nação, tal investimento tende a não ser eficiente por completo”*. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vêm sendo constantemente relativizados nos planos do Governo Federal. Quando se fala na regulamentação do Ensino Domiciliar, por exemplo, percebemos a negação do dever do estado em garantir a educação básica para crianças – expresso no Art. 4º da LDB e no Art. 53 do ECA. Da mesma forma, quando se cortam as verbas essenciais das Universidades e Instituto Federais, nega-se a responsabilidade da União em assegurar recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior federais, como consta no Art. 55 da LDB. Chegamos ao absurdo de termos em curso uma campanha de desconstrução da imagem de Paulo Freire por meio de proposições de deputados federais que pleiteiam a revogação da Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012, que declarou o educador pernambucano como Patrono da Educação Brasileira.

Enquanto a Era da Deseducação se instala no país, Pernambuco continua apontando uma direção de reversão do quadro. Com uma Política Pública de Educação Integral que supera metas transformando realidades, temos no Leão do Norte o exemplo de como a educação pública pode verdadeiramente alavancar o desenvolvimento social. O Laboratório de Pesquisa e Avaliação em Aprendizagem da FGV divulgou recentemente dados que nos enchem de orgulho e esperança. A pesquisa mostra que os educandos egressos das escolas integrais de Pernambuco têm 63% de chance de adentrar na universidade, 17% a mais do que os egressos de outras escolas. Até no mercado de trabalho os reflexos já são notórios: os salários dos ex-estudantes da rede integral são 18% mais altos. Planejamento, comprometimento e prioridade são elementos necessários para a construção de uma educação forte e relevante. O Governo de Pernambuco entendeu isso, primeiro com Eduardo Campos e agora com Paulo Câmara. Já o Governo Federal parece não querer entender. Nosso horizonte é preocupante, mas sem baixar a guarda, sigamos trabalhando com a fé de que, juntos, nós, amigos da educação, conseguiremos frear os retrocessos que tanto ameaçam o futuro dos cidadãos o amanhã.

Paulo Dutra é Deputado Estadual pelo PSB, Doutorando em Educação pela UFPE e ex-Secretário Executivo de Educação Profissional de Pernambuco.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 000621/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Escola Estadual Professora Eudóxia de Alcântara Ferreira, de Vitória de Santo Antão, pela obtenção de expressivo resultados nos últimos IDEBE (MEC) e IDEPE (Estado). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esporte do Estado; Ilma. Sra. Ana Maria Xavier de Melo Santos, Gestora da GRE Mata Centro; Ilmo. Sr. Ibirapuã Raimundo Gonçalves, Diretor da Escola Estadual Professora Eudóxia de Alcântara Ferreira; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Romero Queralvares, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, José Bertoldo, Lourinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente da Faculdade Osman Lins - FACOL; Ilmo. Sr. Severino Lemos do Nascimento, Presidente da Academia Vitorienne de Letras, Artes e Ciências; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa
A Escola Estadual Professora Eudóxia de Alcântara Ferreira, integrante da GRE Mata-Centro, de Vitória de Santo Antão, obteve significativo resultado nas últimas avaliações realizadas pelo IDEBE, do Ministério de Educação, obtendo a média 3,8 e no Idepe, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco média de 4,3. Essa instituição de ensino obteve crescimento expressivo nos últimos dois anos nessas avaliações, o que reflete o coroamento do trabalho ali realizado, fato que pontifica a integração da área docente, discente e administrativa do tradicional educandário. Possui 722 alunos no Ensino Médio e 692 no NEL – Núcleo de Ensino de Línguas, inglês e espanhol, para alunos e comunidade no contra turno. No próximo mês de agosto, a Escola Professora Eudóxia de Alcântara Ferreira completará 61 anos de fundação, seis décadas formando gerações de modo efetivo e presente, com o espírito voltado na educação como maior instrumento de realização humana ante os desafios da modernidade.

Por representar a homenagem desta Casa Legislativa ao louvável trabalho dos que integram essa Escola, justificamos o presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento dos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Joaquim Lira

Requerimento Nº 000622/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento da Ilma. Sra. Maria Anunciada do Nascimento, dia 13 de junho do corrente, no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Josefa Lenice de Queiroz, filha da pranteada; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão.

Justificativa
O falecimento D. Maria Anunciada do Nascimento, no Recife, dia 13 de junho do corrente, consternou familiares, amigos, pessoas de sua convivência e a comunidade vitorienne. Nascida em Vitória de Santo Antão, dia 5 de fevereiro de 1932, a extinta era pessoa bastante conhecida, pela sua maneira de tratar os semelhantes, caridosa e mãe extremada, de Josefa Lenice de Queiroz, Josefa Lineide do Nascimento Silva, Josenis Francisco do Nascimento, Josinete do Nascimento Silva, Josinalva Francisco do Nascimento, Josenilson Francisco do Nascimento, Josenildo Francisco do Nascimento, Josefa Josilene do Nascimento, Josinalda do Nascimento Lima e Maria José da Conceição, que ao lado dos filhos, netos lhe prantearam durante as homenagens fúnebres. Ao seu sepultamento, ocorrido no Cemitério de São Sebastião, em Vitória de Santo Antão, muitas pessoas acompanharam o enterro, emocionadas com a perda de ser tão iluminada e exemplo de vida que ela soube semear durante a existência terrena. Associando-nos aos familiares nesse momento de tristeza e saudade pela perda de D. Maria Anunciada do Nascimento, propomos esta iniciativa, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Joaquim Lira

Requerimento Nº 000623/2019

Requeiro á Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Aplauso** à Parróquia Santo Antônio, em Salgueiro, pela realização da tradicional **Trezena de Santo Antônio**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

S. Exª. Revª. Dom Magnus Henrique Lopes, OFMCap., Bispo Diocesano de Salgueiro; Revº. Padre José Rogério de Alencar, Pároco da Paróquia Santo Antônio; Revº. Padre Francisco das Chagas Barros, Vigário da Paróquia Santo Antônio; S. Exª. Revª. Dom José Luiz Ferreira Salles, CSSR, Bispo Diocesano de Pesqueira; S. Exª. Revª. Dom Paulo Cardoso da Silva, O. Carm., Bispo Emérito de Petrolina; S. Exª. Revª. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Bispo Diocesano de Garanhuns; S. Exª. Revª. Dom Severino Batista de França, OFMCap., Bispo Emérito de Nazaré da Mata; Revº. Padre Alexandre Leô Gonçalves, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Antonio José dos Santos, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Clebe Pereira de Menezes, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Damião Clébio Leal, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Domingos Malan Viana Torres, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Domingos Pedro da Silva, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Edilson José Rodrigues, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Eli Marcel Abreu, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Evandro Alves de Souza, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Fábio Júnior da Silva, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Fernando Ferreira da Silva, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Fernando Leite de Araújo, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Francinaldo Feitoza da Cunha, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Francisco Leandro S. Soares, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Fr. Genivaldo Viana Silva, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre João Marcos de Queiroz, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Fr. Jorge Emanuel Sales, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José Adriano Apolinário, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José Ferreira de Oliveira, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José Gilson da Costa, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José Lourival Taveira, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José Manoel F. da Costa, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José Nilton Pereira Matias, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José Ricardino de Souza, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre José da Silva Barros, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Luciano Lima da Silva, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Manoel de Souza, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Orlando Natel Leite, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Pedro Sérgio de Oliveira, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Reginaldo Lins de Aquino, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Remigio de Vettor, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Romilson Ferreira de Lima, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Severino Coelho Sampaio, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Vicente de Paulo Cruz, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Vicente de Paulo G. Ferreira, Clero da Diocese de Salgueiro; Revº. Padre Cicero José da Silva, Clero da Diocese do Crato; Revº. Padre Givanildo José, Clero da Diocese de Petrolina; Diác. Ronildo Adones Viana, Clero da Diocese de Salgueiro.

Justificativa

Entre os dias 01 e 13 de Junho do corrente ano, aconteceu mais uma Trezena de Santo Antônio, em Salgueiro, no Sertão do nosso Estado, sob a organização dos movimentos e pastorais da paróquia que leva o nome do santo casamenteiro, tendo o padre José Rogério de Alencar à frente. O tema da festa foi "Santo Antônio, Sábio e Humilde Pregador".

Santo Antônio é um dos santos mais populares da Igreja Católica. E em Salgueiro, devido a história de fundação da cidade, é uma das festividades mais tradicionais do sertão pernambucano.

Este ano passaram pela praça da Catedral de Salgueiro, além do clero local junto com os seminaristas, bispos e padres de outras dioceses, diante da tamanha importância da Festa do padroeiro. A festividade em honra do Santo franciscano teve a participação de todos os setores da sociedade salgueirense, empresas, escolas, meios de comunicação, uma grande estrutura, e tendo, após as celebrações, quermesses e shows de bandas religiosas e culturais. No dia 13, um grande de fiéis participou da celebração presidida pelo bispo de Salgueiro, Dom Magnus Henrique, e após teve uma bela procissão pelas principais vias da cidade. São 176 anos de grande e fervorosa devoção. A Diocese de Salgueiro, criada em 16 de Junho de 2010, pelo Sua Santidade o Papa Bento XVI, tem como seu 1º Bispo o frei capuchinho Magnus Henrique, e como padroeiro Santo Antônio. Diante da importância dessa grande festividade e devoção do nosso povo, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 17 de Junho de 2019.
Cloaldoal Magalhães

Requerimento Nº 000624/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma **Reunião Solene** no dia 14 de agosto aos **43 anos do Centro de Estudos de História Municipal (CEHM)**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Geraldo Ferraz, Direção do Centro de Estudos de História Municipal.

Justificativa

O Centro de Estudos de História Municipal (CEHM) foi fundado em 14 de agosto de 1976, com o objetivo de promover o resgate da memória municipal pernambucana, na esteira do que preconizava o professor Luiz Delgado: “A grande história não se teria escrito se não fossem os depoimentos dos historiadores locais, escrevendo as pequenas histórias que dão lastro às grandes interpretações”. Originalmente inserido no seio da estrutura organizacional da antiga Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco (FIAM), o CEHM passou, em 1999, a integrar a Fundação de Desenvolvimento Municipal (FIDEM), atual Agência CONDEPE/FIDEM.

Em 43 anos de história, o CEHM vem congregando historiadores, memorialistas e pesquisadores, estimulando-os a preservarem a memória local, a conservarem o rico acervo documental de seus municípios e a registrarem em livros fatos e informações histórico-culturais das municipalidades pernambucanas, para cuja publicação presta o necessário apoio.

É uma entidade única na estrutura das Administrações Estaduais do Brasil, tendo editado, até o presente, cerca de 130 títulos, que compõem cinco coleções temáticas - “Biblioteca Pernambucana de História Municipal”, “Tempo Municipal”, “Documentos Históricos Municipais”, “Cronologia Pernambucana” e “História da Imprensa de Pernambuco” -, além de um periódico, a “Revista de História Municipal”, com artigos sobre temas municipais.

Diante aos fatos, a casa no dia 14 de agosto fará uma justa homenagem ao Centro de Estudos de História Municipal (CEHM), que nos seus anos de vida tem o objetivo de resgatar e salvar a memória dos municípios pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 000625/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSOS** ao Ilmº Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional das Indústrias e ao Ilmº Sr. Carlos do Carmo Andrade Melles, Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas, pela realização do 8º Congresso Brasileiro de Inovação da Indústria, que reuniu *players* da indústria e do setor tecnológico.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional das Indústrias (CNI); Ilmº Sr. Carlos do Carmo Andrade Melles, Diretor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE); Ilmº Sr.Ricardo Essinger, Presidente do Conselho Regional do SENAI-PE e Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/PE; Ilmº Sr.Francisco Saboya, Superintendente do Sebrae/PE.

Justificativa

O Voto De Aplauso tem o objetivo de reconhecer a iniciativa do evento, que reuniu autoridades e CEOs das principais empresas de tecnologia do país, além de palestrantes brasileiros e internacionais que debateram sobre temas como tendências da inovação e o futuro do trabalho, da energia e do alimento.

A inovação precisa ser vista como estratégia nacional e motor do crescimento econômico. Aliada às reformas estruturantes, como a da previdência e a tributária, é a inovação que cria aumento de competitividade, pode ser considerada um fator fundamental no crescimento econômico da sociedade, determinará a capacidade de o Brasil competir em um ambiente internacional de crescente pressão tecnológica.

Pesquisa divulgada pela CNI nesta segunda-feira (10/06/2019), mostra que de um terço dos empresários acredita que, para garantir a sustentabilidade de seus negócios, a indústria nacional precisa dar um grande salto de inovação nos próximos cinco anos, planejando aumento dos investimentos em inovação no período.

Os brasileiros consideram que a indústria tem papel de destaque no desenvolvimento econômico e social do Brasil. O setor aparece em primeiro lugar entre os mais importantes para o crescimento do país.

Sala das reuniões, em 12 de Junho de 2019.
William Brlgido

Requerimento Nº 000626/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao excelente trabalho desempenhado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco nos últimos dias diante as fortes chuvas que afetaram toda Região Metropolitana do Recife, em especial ao trabalho desenvolvido na Segunda Travessa Bom Jesus, no Bairro dos Estados, situado na cidade de Camaragibe/PE, referente ao deslizamento de uma barreira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, C

omandante Geral do CBMPE; Francisco de Assis Souza Lucena, Sargento do Corpo de Bombeiros; Carlos Souza, Major do Corpo de Bombeiros.

Justificativa

Este Voto de Aplauso presta uma simbólica homenagem aos bravos guerreiros da Corporação de Bombeiros do Estado de Pernambuco, que nos últimos dias, vem trabalhando em uma jornada exaustiva diante das fortes chuvas e consequentemente alegamento em especial duarante toda Região Metropolitana do Recife.

Em especial, ao trabalho realizado por mais de 40 horas para resgatar dois irmãos, um adolescente de 13 anos e uma criança de 6 anos, que ficaram soterrados depois de um deslizamento de barreira em Camaragibe, na Região Metropolitana do Recife.

Em razão disso, diante da coragem e do magnífico papel desempenhado pela Corporação durante uma extensa jornada de trabalho na respectiva missão, faz-se jus ao reconhecimento da justa e singela homenagem pelos Eminentes Pares a todos os militares envolvidos na respectiva missão.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.

Marco Aurelio Meu Amigo

Requerimento Nº 000627/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado Voto de Aplauso ao aniversário de 1 (um) ano do 2º Batalhão Integrado Especializado (BIEsp), em Petrolina, reconhecendo a sua importância para a redução da violência no município e na região do Sertão de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

André Luiz Cabral, Tenente Coronel do 2º BIEsp; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

A implantação do 2º Batalhão Integrado de Policiamento (BIEsp), em Petrolina, é peça-chave no combate à criminalidade no Estado. Em um ano de atuação foi fundamental para desarticular ações criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, tráfico de armas de fogo, sendo estratégico na manutenção da segurança dos cidadãos do Sertão pernambucano. Nesta oportunidade, gostaríamos de parabenizar todo o trabalho realizado ao longo dos últimos 12 (doze) meses pelos policiais do 2º BIEsp, em Petrolina, por meio deste Voto de Aplauso.

O BIEsp foi concebido com o objetivo de aperfeiçoar as ações voltadas à Segurança Pública para a população do interior do Estado, com capacidade de atender a região onde está sediado e as circunvizinhas. A partir de Petrolina, o 2º Batalhão consegue cobrir todo o Sertão do São Francisco, além de contribuir com o trabalho policial de inteligência e repressão no Sertão do Araripe, Central e Itaparica.

O batalhão aglutina em sua estrutura policiais da Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (ROCAM), Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha (BPRP) e Batalhão de Choque da Polícia Miiitar (BPChoque), primando, portanto, pela diversidade de especializações e contando com equipes de alta performance.

Além de fortalecer o combate a crimes como tráfico de drogas, assaltos, porte ilegal de armas e desarticulação de grupos de extermínio, o 2º BIEsp também atua de forma preventiva no patrulhamento rural e de trânsito nas diversas rodovias estaduais que cortam os municípios sertanejos. Esse trabalho contribui para ações de pronta reposta para desmobilizar quadrilhas de assaltos a carro-forte e a instituições bancárias que atuam em cidades da Região.

O trabalho realizado pelo 2º BIEsp em Petrolina tem sido fundamental para o alcance das metas de redução da criminalidade em Pernambuco. Em maio de 2019, foi registrado, segundo a Secretaria de Defesa Social (SDS), um número 16% menor em casos de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs) em relação ao mesmo mês do último ano. Entre janeiro e maio de 2019, foi registrada uma redução de 22,7% contabilizados no mesmo período de 2018.

De acordo com o Governo de Pernambuco, maio deste ano foi o 18º mês consecutivo em que há redução – utilizando como base comparativa os mesmos meses do ano anterior e os 30 dias que antecedem o levantamento, metodologia iniciada em dezembro de 2017.

Os dados comprovam que há um trabalho sério e intenso na redução da violência em Pernambuco. Entendemos que a expansão do BIEsp em Pernambuco forneceu substancial reforço nas operações policiais do Estado, especialmente em Petrolina, tendo em vista sua importância estratégica, por se localizar em uma região com mais de 300 quilômetros de fronteira compreendida entre os estados da Bahia e Piauí.

Parabenizamos o govenador de Pernambuco, Paulo Câmara, o secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua. Assim como é imprescindível congratular o tenente-coronel Flávio Bantim, que comandou o batalhão por quase um ano, dando o início a esse trabalho exitoso. Também é indispensável felicitar o tenente-coronel André Luiz Cabral, que desde que o último dia 13 (treze) de maio assumiu a direção da unidade e certamente continuará dando ênfase ao excelente trabalho já desempenhado no 2º BIEsp.

Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa parabenize o aniversário de 1 (um) ano do 2º Batalhão Integrado de Policiamento (BIESP), em Petrolina, pelos serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2019.

Lucas Ramos

Requerimento Nº 628

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 258/2019, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que Institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

Aglailson Victor
Alberto Feitosa
Álvaro Porto
Clarissa Tercio
Claudioano Martins Filho
Clovis Paiva
Delegado Erick Lessa
Doriel Barros
Dulcicleide Amorim
Fabiola Cabral
Fabrizio Ferraz
Guilherme Uchoa
Henrique Queiroz Filho
João Paulo
Joaquim Lira
José Queiroz
Marco Aurelio Meu Amigo
Professor Paulo Dutra
Roberta Arraes
Rogério Leão
Romero Sales Filho
Simone Santana
Sivaldo Albino
Teresa Leitão
Waldemar Borges
William Brígido

DEFERIDO

Requerimento Nº 629

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 349/2019, de autoria a Mesa Diretora que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA

ALUÍSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO FERNANDO
CLARISSA TERCIO
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIÓLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
GUILHERME UCHOA
JOÃO PAULO
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO SALES FILHO
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WILLIAM BRIGIDO

DEFERIDO

Requerimento Nº 630

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 345/2019, de autoria do Poder Judiciário que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA
ALUÍSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
CLARISSA TERCIO
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLOVIS PAIVA
DELEGADO ERICK LESSA
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIÓLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
JOÃO PAULO
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
MARCO AURELIO MEU AMIGO
PROFESSOR PAULO DUTRA
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
WALDEMAR BORGES
WILLIAM BRIGIDO

DEFERIDO

Requerimento Nº 631

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do Poder Judiciário que dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA
ALUÍSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO FERNANDO
CLARISSA TERCIO
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIÓLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
JOÃO PAULO COSTA
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
MARCO AURELIO MEU AMIGO
PROFESSOR PAULO DUTRA
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WILLIAM BRIGIDO

DEFERIDO

Requerimento Nº 632

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 348/2019, de autoria do Poder Judiciário que dispõe sobre a criação de cargo comissionado e funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA
ALÚSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO FERNANDO
CLARISSA TERCIO
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DORIEL BARRÓS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIOLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
JOÃO PAULO
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
MARCO AURELIO MEU AMIGO
PROFESSOR PAULO DUTRA
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WILLIAM BRIGIDO

DEFERIDO

Requerimento Nº 633

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 347/2019, de autoria do Poder Judiciário que reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 18 de junho de 2019.

Isaltino Nascimento
Deputado

AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA
ALÚSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO FERNANDO
CLARISSA TERCIO
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DORIEL BARRÓS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIOLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
JOÃO PAULO
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
MARCO AURELIO MEU AMIGO
PROFESSOR PAULO DUTRA
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WILLIAM BRIGIDO

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 000369/2019

AO SUBSTITUTIVO Nº 02 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2019
DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO E OUTROS.
ABRANGENDO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA E OUTROS.
AUTORIA DA PEC 04/2019: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA E OUTROS

SUBSTITUTIVOS Nº 02/2019 E 01/2019 À PEC Nº 04/2019 QUE ALTERA O ART.123-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIM DE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES DE COMISSÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA EM CARÁTER IMPOSITIVO. VIABILIDADE DA INICIATIVA, CONFORME ART. 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. NORMA DE REPRODUÇÃO PERMITIDA. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, *CAPUT*, E ART. 24, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL PERANTE A CARTA MAGNA PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2019 NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA POR ESTE COLEGIADO NESTE PARECER. PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2019 à PEC nº 04/2019, bem como a Emenda Modificativa nº 02/2019, ambas proposições acessórias de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros.

A PEC original é de autoria do Deputado Alberto Feitosa e outros, que já recebeu parecer favorável desta Comissão acompanhado da Emenda nº 01/2019 deste colegiado, sendo inclusive aprovada pelo plenário desta Casa em primeiro turno nos termos regimentais.

No interstício entre o primeiro e segundo turno, foram apresentados dois substitutivos, o primeiro de nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa e outros, e o segundo de nº 02/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros.

O Substitutivo nº 01/2019 propõe mudanças na forma de elaboração de emendas coletivas, vinculando-as a respectiva bancada, partidária ou de bloco parlamentar, estabelece prazo para pagamento de restos a pagar, além de promover gradação até 2022 para o aumento do percentual da receita corrente líquida utilizado como base para constituição da reserva parlamentar.

Já o Substitutivo nº 02/2019 estabelece prazo para pagamento de restos a pagar de emendas, bem como fixa a utilização da Receita Corrente Líquida do exercício anterior como base de cálculo, sem percentual fixo, que será definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 253 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 184, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe a este colegiado analisar de modo prioritário, nos termos regimentais, o Substitutivo nº 02/2019, de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento e outros.

Quanto à constitucionalidade, esta Comissão já se manifestou favoravelmente no parecer nº 108/2019, relativo à proposta inicial, de maneira que os argumentos apresentados para a Constitucionalidade da medida permanecem válidos.

Contudo, diante da multiplicidade de proposições apresentadas após o primeiro turno de votação, e a fim de compatibilizar os interesses de todas as partes, propomos uma subemenda ao Substitutivo nº 02/2019, o qual tem como principal alteração manter apenas as emendas individuais, embora com valor majorado progressivamente em termos da Receita Corrente Líquida (RCL):

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2019 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2019

Altera a redação do Substitutivo nº 02/2019 à Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2019.

Artigo Único. O Substitutivo nº 02/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)

.....

.....

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, os restos a pagar deverão ser integralmente pagos até o final do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição. (NR)

.....

§ 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre mecanismos institucionais de aprimoramento e racionalização de execução dos créditos de que trata o caput, especialmente: (NR)

I – limites às alterações propostas, pelo autor da emenda, em razão de Parecer Nº 000369/2019 Ref. Substitutivo Nº 000002/2019 critérios de conveniência e oportunidade; e (AC)

II – prazos e condições para indicação e saneamento dos impedimentos de que trata o § 3º. (AC)

§ 8º O descumprimento deste artigo poderá ensejar informação à autoridade competente para fins de apuração quanto à responsabilidade e sanções previstas na legislação federal em vigor, tipificada nos termos do artigo 38 desta Constituição (AC)

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 65, com a seguinte redação:

"Art. 65. O disposto no art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco será cumprido progressivamente nos seguintes percentuais da receita corrente líquida: (AC)

I – 0,4% (quatro décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2019; (AC)

II – 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2020; (AC)

III - 0,5% (cinco décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2021 e nos seguintes. (AC)"

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros, à Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2019 de autoria do Deputado Alberto Feitosa e outros, nos termos da Subemenda Modificativa acima apresentada, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e outros, à Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2019 de autoria do Deputado Alberto Feitosa e outros, nos termos da Subemenda Modificativa deste colegiado ora apresentada, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa
Romário Dias

Alberto Feitosa
João Paulo
Priscila Krause
Romero Sales Filho

PARECER Nº 000370/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 14.921/2013. CRITÉRIOS DE REPASSE DOS RECURSOS DO FEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS POR GESTÕES ANTERIORES. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES DESTA CCLJ. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária nº 61/2019 de autoria, do Deputado Antônio, alterando a Lei Estadual nº 14.921/2013, que versa sobre o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM).

A proposta em análise visa evitar a penalização por conta de irregularidades ocorridas na gestão anterior, se a gestão sucessora tomar as providências cabíveis relativas à reparação dos danos eventualmente cometidos. O projeto tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva.

Seguindo a apreciação, apesar de o projeto disciplinar matéria relacionada ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma como os municípios lidam com os recursos recebidos, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza de direito financeiro.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Inclusive, há precedentes específicos desta CCLJ sobre o tema, ambos da legislatura anterior, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018).

Por fim, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de colmar incongruências do projeto em análise com Princípios da Constituição Federal, além de compatibilizar o disposto com a legislação estadual – Lei 14.491/2013, Decreto 39.376/2013, entre outros- e com o entendimento Sumulado pelo TCU em sua Súmula 230. Outrossim, a alteração proposta garante a própria preservação e continuidade da existência do FEM, protegendo-o de inadimplências.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 61/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº. 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, originada de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, a fim de incluir novos mecanismos de resguardo ao erário público.”

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 1º Fica vedado o repasse de novos recursos referentes a esta Lei, nos casos em que o município não tenha obtido aprovação final do plano de trabalho, executado pela secretaria estadual competente para análise; (NR)

§ 2º Cabe ao novo gestor do município prestar contas dos recursos provenientes de Termos de Adesão do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM firmados por seus antecessores; (AC)

§ 3º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 2º, o município deverá apresentar ao órgão gestor do FEM justificativas que demonstrem o impedimento de concluir o Plano de Trabalho Municipal - PTM em andamento ou prestar contas do mesmo, acompanhadas da comprovação das medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, inclusive as judiciais, sob pena de responsabilidade; (AC)

§ 4º Ficam excluídos da responsabilização prevista neste artigo os prefeitos sucessores que tenham tomado as providências cabíveis à reparação das irregularidades cometidas pelo seu antecessor, na forma do § 3º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opino pela aprovação dos Projetos de Lei Ordinária nº 61/2019 de autoria do Deputado Antônio Coelho nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 61/2019 de autoria do Deputado Antônio Coelho nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira

Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Romário Dias
Romero Sales Filho

PARECER Nº 000371/2019

Projeto de Lei Complementar nº 274/2019

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “D” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 274/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, e dar outras providências.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis :

“Visa o presente projeto de Lei à criação de funções gratificadas, junto ao quadro de Funções Gratificadas dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição do TJPE instituída no ano de 2016 trouxe resultados positivos na prestação de serviços a sociedade, uma delas foi a criação da Diretoria Cível do 1º Grau da Capital. Inspirado na iniciativa de tribunais de outros estados, a exemplo de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Ceará e Santa Catarina, o projeto partiu da ideia da unificação de secretarias, por meio da qual uma só estrutura concentrasse os atos cartorários de diversas varas, possibilitando, assim, a padronização de rotinas e procedimentos, além de treinamento específico e contínuo de uma mesma equipe para aplicá-los com exatidão, viabilizando uma tramitação mais expedita e, em última instância, uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Tal medida logrou tanto êxito que o tribunal criou Projetos Pilotos de Diretorias do 1º Grau na Mata Norte, Sul e Agreste do Estado de Pernambuco, e uma Diretoria específica na Capital para a matéria de família.

O modelo de funcionamento das Diretorias Cíveis no Estado nos processos judiciais eletrônicos serviu de referência para outros tribunais do país como o Tribunal de Justiça do Maranhão, pois possibilita uma diminuição significativa de demandas para as varas, uma vez que os juízes e servidores passam a se dedicar mais à atividade fim, distribuindo de forma mais adequada serviços entre áreas administrativas e judiciais, ou seja, concentram os esforços nos atos de gabinete, como despachos, decisões e sentenças.

Dessa forma, o método adotado na unidade favorece o jurisdicionado por conta da celeridade na resolução de processos, uma vez que o prazo de cumprimento é de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o CPC/2015. Além disso, as Diretorias Cíveis preveem a fixação de metas de produtividade para os servidores e a possibilidade de desenvolverem suas atividades em regime de teletrabalho, pois o PJe permite a atuação remota dos servidores, em regime de home office, o que, além de gerar economia significativa para o tribunal, contribui para a obtenção de melhores resultados. E, assim tem-se mais eficiência com menos recursos, a partir da especialização, padronização e da possibilidade de movimentação remota do processo eletrônico. É, sem dúvida, um exemplo claro da preocupação do Tribunal com a Priorização do 1º Grau de Jurisdição. Quando buscamos o fortalecimento do Poder Judiciário, ao fim e ao cabo nós estamos buscando o fortalecimento do cidadão pernambucano, para o qual prestamos um serviço essencial.

Assim, objetivando dar continuidade ao processo de modernização e otimização de sua estrutura funcional, propõe-se mais uma medida que visa a compensar o déficit existente no atendimento das demandas sociais. Nesse momento, cabe ressaltar a importância do enfrentamento, muito mais racional e razoável, da demanda por meio da adoção de uma moderna política de recursos humanos, exatamente com o propósito de resolvê-la, sem retrabalho e por meio de pessoas qualificadas, seja por meio de treinamento, seja por acompanhamento qualificado e constante fiscalização de resultados.

Esta proposta, além da qualidade dos serviços na estrutura do atendimento na Direção Judiciária e na Direção Administrativa, tem como objetivo a melhoria da prestação jurisdicional no Estado, sendo que as despesas dela resultantes não encontram óbice nas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Busca-se, dessa forma, oferecer uma estrutura mínima necessária aos setores envolvidos, com o objetivo de atender o crescente volume de serviço de forma organizada e sistematizada, delegando tarefas a pessoas de confiança que aceitem, juntamente com a incumbência das atividades, todo o fardo que elas acarretam.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição. “

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 48, V, “d” da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

.....

V – propor à Assembléia Legislativa:

.....

d) a fixação dos subsídios de seus membros, e dos juízes, e os vencimentos dos servidores dos serviços auxiliares, respeitado o disposto no art. 15, VIII, desta Constituição;”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 274/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 274/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira

Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Romário Dias
Romero Sales Filho

PARECER Nº 000372/2019

Projeto de Resolução nº 333/2019

Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL DA SENHORA PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA PARA EXERCER O CARGO DE OUVIDORA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO/ARPE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, XXV, C/C 268, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. CANDIDATA QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O QUE CONSTA EM SEU CURRÍCULO VITAE, E QUE DEMONSTRA SÓLIDOS CONHECIMENTOS DOS ASSUNTOS PERTINENTES À RELEVANTE FUNÇÃO PÚBLICA QUE IRÁ OCUPAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 333/2019, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação da Senhora PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA, para exercer o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação de Pernambuco/ARPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

*A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se inserida na **competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco**, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, in verbis:*

“ Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembléia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

(...)

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;”

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos indicados no art. 268, I e II do Regimento Interno, o qual dispõe:

“Art. 268. Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de dez Reuniões Ordinárias Plenárias;

II - No prazo previsto no inciso I deste artigo, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado, para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações, para instrução do seu pronunciamento;”

Ressalte-se, ainda, que seu curriculum vitae demonstra tratar-se de pessoa capacitada, com ampla experiência profissional, o que reforça a minha convicção quanto ao fato de estar apta e habilitada para o exercício do cargo para o qual foi indicada.

Em face de tudo que foi dito acima, tenho a certeza de que a SRA. PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA dignificará o cargo de Ouvidora da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco/ARPE e desempenhará essa nobre função com excelência, o que revela ter sido sábia a escolha efetuada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 333/2019, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 333/2019, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
João Paulo Costa
Joaquim Lira

PARECER Nº 000373/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 288/2019

AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE QUE O EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES, SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, O PRÉDIO MUSEU JOAQUIM NABUCO TENHAM ILUMINAÇÃO ESPECIAL NO MÊS DE JUNHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; DO ART. 9º, III, DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 27, § 3º, DA CARTA MAGNA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DE DEPUTADO, CONFORME ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 288/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa de Pernambuco e o Prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco tenham iluminação especial no mês de junho, em celebração ao Mês Estadual “Junho Verde”, dedicado à proteção do meio ambiente.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

“[...] Esta iniciativa visa, assim, promover em ato simbólico a conscientização da população acerca da necessidade da promoção de um desenvolvimento sustentável para que o meio ambiente seja adequadamente preservado. A iluminação em datas comemorativas, de combate ou simplesmente de chamar para um determinado assunto em locais públicos e privados no mundo todo tem se mostrado eficaz na conscientização e trazer para o debate assuntos que muitas das vezes ficam a margem dos meios de comunicações tradicionais e das redes sociais na internet, como o outubro rosa em combate ao câncer de mama, novembro azul em combate ao câncer de próstata e o dezembro vermelho sobre a AIDS, são exemplos de como uma simples iluminação em prédios e monumentos públicos e privados podem influenciar a população.”

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido encontra-se a previsão do art. 9º, III, do Regimento Interno desta Casa, in verbis :

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Ademais, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, § 3º:

Art. 27.....

[...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Ratifica-se, assim, a competência formal do Projeto de Resolução, cuja competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República. Precedentes deste Colegiado Técnico: Parecer nº 6704/2018 ao Projeto de Resolução nº 1931/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins; Parecer nº 5626/2014 ao Projeto de Resolução nº 1650/2013, de autoria do Deputado Sérgio Leite; Parecer nº 3666/2013 ao Projeto de Resolução nº 1156/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia.

Por outro lado, observa-se que a proposição em análise foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa, porém, até a presente data, não recebeu parecer daquele órgão, o que em nada obsta a apreciação por este Colegiado Técnico.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de modificar a redação da proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

**Substitutivo Nº 01/2019
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 288/2019.**

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 288/2019.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 288/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Junho Verde”, dedicada à proteção do meio ambiente, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.”

Art. 1º Fica estabelecido que, anualmente, durante todo o mês de junho, o prédio sede da Assembleia Legislativa de Pernambuco, Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, assim como o prédio Museu Palácio Joaquim Nabuco, recebam iluminação especial, na cor verde, a fim de promover o engajamento do Poder Legislativo de Pernambuco na campanha “Junho Verde”, dedicada à proteção do meio ambiente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 288/2019, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo apresentado.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 288/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Romário Dias

PARECER Nº 000374/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 294/2019

AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL DO CAFÉ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14, XXIV, DA CARTA ESTADUAL. ART. 283-H E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DA ALEPE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 294/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que atribui ao Município de Taquaritinga do Norte o Título Honorífico de Capital do Café.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou, ainda, o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. A proposição em tela não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional. Ademais, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e o projeto atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 294/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 294/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo Costa
Romário Dias

Alberto Feitosa
Priscila Krause
Romero Sales Filho

PARECER Nº 000375/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - FESPDS, E REVOGA A LEI Nº 15.649, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE CRIA O FUNDO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA - FEV. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS PARA TRATAR DE SEGURANÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAPACIDADE DE AUTO-ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS. REGIME DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 34/2019, de 14 de junho de 2019, que pretende criar o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revogar a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência – FEV.

Segundo consta da Mensagem Governamental, a justificativa é a seguinte:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que trata da criação do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, instituído com o objetivo de financiar projetos, ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, no Estado de Pernambuco.

A proposição está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Trata-se de iniciativa relevante promover o desenvolvimento institucional dos órgãos estaduais de segurança pública e para viabilizar o acesso a recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública SUSP, inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Deve-se ainda ressaltar que o mencionado Fundo receberá, a par dos recursos provenientes do orçamento do Estado, doações, convênios, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de organizações não governamentais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A tramitação observa o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública .”

Verifico, ainda, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, de autoria do Governador do Estado.**

Alessandra Vieira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Romero Sales Filho

Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Alessandra Vieira

PARECER Nº 000376/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE AO PERCENTUAL DO DEPÓSITO A SER EFETUADO NO MENCIONADO FUNDO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao percentual do depósito a ser efetuado no mencionado Fundo.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.

A alteração proposta decorre da necessidade de adequação ao percentual mínimo previsto no Convênio ICMS 42/2016, observado pelas demais unidades da Federação signatárias.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel Isaltino Nascimento Romário Dias Romero Sales Filho		Alberto Feitosa João Paulo Costa Joaquim Lira

PARECER Nº 000377/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DO 1º GRAU DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “C” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Foram apresentadas as seguintes justificativas:

“O Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade a criação de cargos em comissão de Assessor de Magistrado no âmbito do 1º Grau de Jurisdição deste Poder.

Tal iniciativa está alinhada aos comandos constitucionais insculpidos no art. 5º, LXXVIII, que assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem como no art. 37, que traz os princípios basilares que pautam a atuação da Administração Pública, em especial o da eficiência.

Em consonância com o disposto na Resolução CNJ n. 194, de 26 de maio de 2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, na medida em que este Tribunal investe na gradativa equalização de recursos entre o 2º grau e o 1º Grau de Jurisdição, proporcionando melhores condições de desempenho para a agilização processual.

Registre-se, de pertinente, que, a teor do disposto nos autos dos Pedidos de Providência n. 0003822-94.2018.2.00.0000 e n. 0000154-18.2018.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça (Apuração - Descumprimento – Redistribuição do quadro de pessoal cumprimento da Resolução n. 219/CNJ – Redefinição do quadro de pessoal efetivo de 1º grau – Redistribuição do quadro de gratificações), fora celebrado acordo, em 13.03.2019, que dentre outras providências, restou entabulada a criação de 216 cargos comissionados para as varas do interior.

A amplitude no quadro de servidores no 1º grau confere melhor funcionalidade no sistema judicial e a abrangência de suas consequências constituem um marco na história da construção de um Judiciário mais forte, sendo um passo importante para uma melhor prestação jurisdicional.

Anote-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2019, é estimado em R\$ 11.002.279,41 (onze milhões, dois mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), sendo da mesma ordem para os exercícios de 2020 e 2021.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

1. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Poder Judiciário Estadual goza de autonomia administrativa e financeira, a qual é garantida constitucionalmente e exercida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do do 96, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 48, V, “c” da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

.....

V – propor à Assembléia Legislativa:

.....

c) a criação e extinção de cargos, inclusive de juiz, bem como de comarcas;”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel Isaltino Nascimento Romero Sales Filho		Alberto Feitosa Romário Dias

PARECER Nº 000378/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “C” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Foram apresentadas as seguintes justificativas:

“O Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade a transformação de cargos em comissão de Diretor e Diretor Adjunto em dois cargos de Assessor Jurídico da Presidência.

Com esta iniciativa reforça-se a capacidade da Presidência otimizar os serviços que lhes são afetos. Anote-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2019, é estimado em R\$ 8.183,74 (oito mil cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo da ordem de R\$ 12.124,06 (doze mil cento e vinte e quatro reais e seis centavos) para os exercícios de 2020 e 2021.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Poder Judiciário Estadual goza de autonomia administrativa e financeira, a qual é garantida constitucionalmente e exercida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do do 96, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 48, V, “c” da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

.....

V – propor à Assembléia Legislativa:

.....

c) a criação e extinção de cargos, inclusive de juiz, bem como de comarcas;”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel Isaltino Nascimento Romero Sales Filho		Alberto Feitosa Romário Dias

PARECER Nº 000379/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

PROPOSIÇÃO QUE REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “C” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Foram apresentadas as seguintes justificativas:

“O Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Propõe-se aplicar reajuste linear de 1,2% (um vírgula dois por cento) e 2% (dois por cento) sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sendo o primeiro percentual somado a

remuneração de 1º de maio de 2019, e o segundo, que incidirá sobre o primeiro reajuste, a partir de 1º de setembro de 2019.

Da mesma forma, apresenta reajuste das parcelas autônomas instituídas pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995.

Impende registrar que o acréscimo remuneratório previsto no presente Projeto de Lei visa, sobretudo, complementar o reajuste da revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 31, da Lei Estadual nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, que estabelece a data de 1º de maio para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, mediante Lei específica, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira deste Poder e conforme negociação com as entidades representativas de classe.

Anotar-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2019, é estimado em R\$ 15.982.912,19 (quinze milhões novecentos e oitenta e dois mil novecentos e doze reais e dezenove centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário; para o exercício de 2020, é estimado em 31.351.419,76 (tinta e um milhões trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), repetindo-se para o orçamento de 2021.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalta que o Poder Judiciário Estadual goza de autonomia administrativa e financeira, a qual é garantida constitucionalmente e exercida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do do 96, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 48, V, “c” da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.”

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

.....

V – propor à Assembléia Legislativa:

.....

c) a criação e extinção de cargos, inclusive de juiz, bem como de comarcas;”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Alberto Feitosa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romero Sales Filho

Alberto Feitosa
Romário Dias

PARECER Nº 000380/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48, V, “C” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que dispõe sobre a criação de cargo comissionado e funções gratificadas no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado.

Foram apresentadas as seguintes justificativas:

“1. Tenho a honra de submeter à elevada deliberação deste e. Tribunal Pleno o presente projeto de lei ordinária, com o intuito de criar melhor estrutura administrativo-organizacional de alguns setores neste Tribunal.

A amplitude das inovações, o salto de qualidade que elas conferem à funcionalidade do sistema judicial e a abrangência de suas consequências constitui um passo importante para melhor eficácia no serviço prestado aos jurisdicionados.

2. Nesse contexto, cabe esclarecer que, hoje, o Núcleo de Precatórios trabalha de forma precária, com cargos e funções oriundas de outras unidades para conseguir funcionar, o que não se coaduna com o interesse da Administração. Desse modo, é necessária uma estrutura própria, que possa dar a condição real de funcionamento, de forma mais eficaz.

A concepção de uma estrutura adequada à atividade dos precatórios, com a criação de uma Coordenadoria Geral de Precatórios, sob a coordenação de um Juiz Assessor da Presidência, mostra-se condizente com as atividades ali desempenhadas, de modo que sugere-se a criação dos cargos, em comissão, de Secretário e de Secretário Adjunto de Precatórios, com atribuições peculiares à gerência das atividades administrativas desenvolvidas no setor de precatórios.

Propõe-se, ainda, a criação de 04 (quatro) cargos em comissão de Assessor Jurídico de Precatório, símbolo PJC-II, com mesma simbologia, mesmos requisitos de ingresso e, portanto, mesma remuneração do cargo de Assessor Jurídico, símbolo PJC-II, porém, suas atribuições são voltadas exclusivamente para os precatórios.

Na sequência, no art. 3º, inciso I, propõe-se a criação de 04 (quatro) funções gratificadas específicas, símbolo FJCP-1, necessárias à subdivisão das atribuições da Coordenadoria Geral de Precatórios e, no art. 5º, transformam-se as atuais funções, que são atribuídas aos servidores que atuam no Núcleo de Precatórios (pela Lei nº 14.653, de 2012),

cujo valor equivale ao das Funções Gratificadas a serem criadas, sigla FJCP-1. A providência confere a padronização necessária para a criação da estrutura proposta.

3. Lado outro, o projeto, no intuito de inserir mais uma simbologia de gratificação para retribuição pela participação em grupos de trabalho, propõe a inserção da gratificação correspondente à Representação de Gabinete – RG, no rol dos valores a serem fixados, quando da instituição de grupo de trabalho no âmbito deste Poder, que corresponde, atualmente, ao R\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais).

No ponto, ressalta-se que não há impacto financeiro imediato com a alteração legislativa ora proposta, uma vez que a gratificação inserida poderá ou não ser atribuída a grupo de trabalho efetivamente constituído, sendo o impacto aferido nesse momento.

4. Outra proposição é a reestruturação de cargos e funções gratificadas da Escola Judicial. Diante da nova estrutura física da Escola Judicial há a necessidade de reformulação da estrutura administrativo-organizacional do órgão, haja vista o aumento significativo das demandas de cursos e eventos científicos, destinados a magistrados e servidores deste Poder Judiciário.

Com a publicação da Instrução Normativa nº 10, de 2017, ficou disciplinado o recolhimento da taxa de serviço educacionais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de subsidiar as despesas que a Escola Judicial - ESMAPE venha a ter oferecendo cursos e capacitações a outras instituições e/ou operadores do direito.

Os recursos gerados pelo pagamento da taxa de serviços educacionais, na forma da IN nº 10, de 2017, constituirão receita do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco FERM-PJPE, consoante inciso VII, art. 4º, da Lei Estadual nº 14.989, de 29.05.2013.

Nesse panorama, propõe-se a criação de 01 (um) cargo de Diretor, símbolo PJC-II, de 01 (um) cargo de Diretor Adjunto, símbolo PJC-III, bem como a criação 03 (três) funções gratificadas de Chefe de Núcleo, sigla FGJ-1.

5. Lado outro, a proposição objetiva criar uma estrutura organizatório-funcional para perícias judiciais, especialmente, em decorrência da edição da Lei Federal nº 103.105, de 2015 (Código de Processo Civil), que trouxe mudanças substanciais no que tange à perícia judicial.

Nesse contexto, cabe esclarecer que, atualmente, existe um Núcleo de Controle de Documentos Judiciários, vinculado à Diretoria de Saúde/SGP, que trabalha de forma dissonante da atividade da citada Diretoria, tendo em vista que tem atribuições administrativas e despendidas, portanto, da área judicial, o que não se coaduna com a finalidade da referida Diretoria. É necessária, portanto, uma estrutura própria, que possa dar condições reais de funcionamento de forma mais eficaz no que diz respeito às perícias médicas judiciais.

O projeto propõe, assim, a concepção de uma estrutura mais adequada à atividade das perícias, com a criação de uma Central de Perícias Judiciais, sob a coordenação de um Chefe, que equivaleria ao Diretor, numa unidade organizatório-funcional administrativa.

Desse modo, cria-se um cargo em comissão de Chefe da Central de Perícias Judiciais do PJPE, símbolo PJC-II, similar ao cargo de Diretor, com os mesmos requisitos de ingresso e remuneração, e, ainda, com atribuições peculiares à gestão das atividades desenvolvidas na Central de Perícias Judiciais.

Cria-se, em seguida, um cargo em comissão de Chefe Adjunto da Central de Perícias Judiciais do PJPE, símbolo PJC-III, com mesma simbologia, mesmos requisitos de ingresso e, portanto, mesma remuneração de um cargo de Diretor Adjunto, a fim de auxiliar o Chefe da Central e substituí-lo nos seus eventuais afastamentos legais.

Cuida o projeto também de transferir 01 (uma) função gratificada de Gerente do Núcleo de Controle de Documentos Judiciários, da Diretoria de Saúde/Secretaria de Gestão de Pessoas, símbolo FGJ-1, criada pelo inciso VI, artigo 1º, da Lei nº 14.654, de 2012, para a Central de Perícias Judiciais. Propõe-se, ainda, a criação de 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Unidade, símbolo FGJ-2, no intuito de subdividir a organização da estrutura da Central para a Comarca da Capital e do Interior do Estado.

Cria-se também 01 (uma) função gratificada de Chefe de Núcleo para o serviço de Assistência Técnica à Saúde – NATS, que consiste em subsidiar as decisões judiciais nos processos relativos a questões afetas à saúde, a exemplo de cobertura de procedimentos, planos de saúde, dentre outras.

6. Na oportunidade da apresentação do presente projeto também se propõe a ampliação do quadro da Diretoria Geral e da Assessoria da Presidência, com a criação de 01 (um) cargo de Assessor Técnico e 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico, respectivamente, vinculados.

7. A proposição, ademais, com o escopo de prevê o objetivo estratégico de administrar, manter e conservar os prédios que abrigam, em número de unidades administrativas e judiciárias, os maiores e principais fóruns do Poder Judiciário do Estado, cria (07) sete cargos de em comissão de Administrador e Administrador Auxiliar de Prédio, para os prédios: Anexo do Brum, Setor do Imperador, Escola Judicial, Câmara Regional de Caruaru, Fórum de Goiana, Fórum de Petrolina e o novo Fórum Criminal.

Observou-se, ainda, a necessidade de compreender mudança nos cargos em comissão de administrador de prédio e adjuntos, com o propósito de desvinculá-los dos prédios específicos, representando a possibilidade de rodízio e atendimento, por parte dos servidores investidos nos referidos cargos, aos diversos prédios da estrutura administrativa do Tribunal.

8. No mais, em alguns setores específicos, visando melhor estruturação e com vistas a aperfeiçoar o exercício primário das atribuições atualmente conferidas a alguns servidores, foi observada a necessidade de se instituir funções gerenciais específicas. Por isso, no art. 2º, propõem-se para a/o:

(a) Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital: uma estrutura diferenciada de Núcleos, com a finalidade de dar mais eficiência e efetividade às atividades desenvolvidas na referida Central, com vistas a melhor qualidade do serviço prestado, que requer atenção especial em virtude do volume de documentos que hoje nela circulam, em torno de 4(quatro) mil cartas. O modelo proposto seria composto por 02 (dois) Núcleos distintos, separados por natureza dos feitos: (i) Núcleo de Processos Cíveis; e (ii) Núcleo de Processos Criminais; os quais conferirão à estrutura da Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Capital melhor organização administrativa, compatível com o intenso e crescente movimento da unidade. Ressalte-se que os procedimentos referentes as cartas criminais diferem das cíveis, pois naquelas inexistente o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Dessa forma, o objetivo é melhorar estrategicamente sua estrutura interna, a qual será regulamentada por Resolução do Tribunal.

(b) Secretaria Judiciária: a criação das funções gratificadas, sigla FJG-2, com o intuito de otimizar o exercício das atribuições atualmente conferidas aos apoios de chefes de Núcleos, se dá em virtude da crescente demanda de serviços naquela Secretaria Judiciária.

Decorre que dentre as inúmeras funções conferidas àquela Secretaria está o controle: - dos cargos de Juizes Substitutos, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos e Desembargadores existentes no âmbito deste Poder; - das vacâncias e provimentos decorrentes de acesso, promoção, remoção, aposentadoria, disponibilidade, exoneração; - criação e instalação de Comarcas/Varas/Juizados/Centros e Centrais.

Em decorrência, também compete, especificamente, aos Núcleos de Movimento de Magistrados das 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias e de Desembargadores, a abertura dos editais respectivos, coordenando desde a publicação, da coleta de dados destinados à avaliação dos critérios objetivos definidos na Resolução nº 106, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, até o julgamento e expedição dos Atos e toda movimentação no Estado.

Leva-se em consideração, ainda, o aumento crescente no quantitativo de novas unidades judiciárias no Estado, bem como a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no Estado, que pelo dinamismo, exigem celeridade; além dos Sistemas Judwin e Universal RH.

Há também urgente necessidade de operacionalização de pagamentos “pro rata tempore” no efeito do cômputo dos períodos de exercício substituto temporário e de acumulação de que tratam os artigos 144, parágrafo 4º, e 146, IV da LC nº 100, de 2007, com a redação dada pela LC nº 209, de 2012.

Dessa forma foi criada uma enorme demanda de serviços na Secretaria Judiciária deste Tribunal sem qualquer modificação na estrutura organizacional, já que a teor do que estabelece o art. 2º da Instrução de Serviço nº 05, de 2012, a implantação do pagamento pro rata tempore fica a encargo da referida Secretaria.

(c) Secretaria de Gestão de Pessoas é proposta cria-se uma função gratificada de gerência de Núcleo, símbolo FGJ-1, para contemplar a necessidade da entrada em vigor do Sistema eSocial, considerando o disposto no art. 2º, § 1º, Inciso III, do Decreto Federal nº 8373/2014, que institui o Sistema e Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (Projeto do Governo Federal).

Esclarece-se que o referido Decreto determina às pessoas jurídicas de direito público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a prestação das informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas neste sistema, em substituição a outros formulários e declarações a que estão sujeitas. Após a sua implementação, permanecerá sendo alimentado, e todas as informações geradas dentro do setor de RH deverão ser transmitidas instantaneamente, bem como deverão ser enviadas todas as declarações, resumos para recolhimento de tributos originados da relação trabalhista e previdenciária, informações relevantes acerca das relações de trabalho, de modo que existe a necessidade de uma unidade específica na estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoas para geri-lo.

(d) Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar: a criação de 02 (duas) funções gratificadas de gerência de Núcleo, símbolo FGJ-1, vinculadas à Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, tem o fim precípuo de acrescentar ao órgão interno uma estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional.

O órgão tem competência para coordenar a política pública voltada a garantir os direitos humanos das mulheres na seara das relações domésticas e familiares, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, de modo que necessita de uma estrutura mínima de apoio administrativo gerencial e de equipes multiprofissionais formadas por servidores do quadro do Poder Judiciário.

Por isso, o incremento numérico das funções gratificadas vem atender a Portaria nº 15, de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher determinando a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito da estrutura organizacional dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal como órgãos permanentes (art. 3º, Portaria 15, de 2017 - CNJ).

(e) Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência: propõe-se a criação de (01) uma função gratificada de Assessoria da Turma de Uniformização de Jurisprudência, sigla FATUJ, para a Turma Estadual de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, considerando a necessidade de assessoramento do desembargador Presidente do referido órgão.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

VII – participação da família ou pessoa por ele indicada no processo de acompanhamento do usuário;

Art. 5º São obrigações das comunidades terapêuticas:

I – informar aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde e de Políticas sobre Drogas, bem como aos órgãos responsáveis pela política sobre drogas no âmbito do Governo Estadual e das Prefeituras, o início e o término do funcionamento da instituição;

II - possuir programa de acolhimento, de acordo com as normas vigentes;

III – elaborar e manter atualizado o Plano de Atendimento Singular - PAS de cada usuário acolhido;

IV – comunicar ao usuário e a sua família ou pessoa por ele indicada os parâmetros, normas e rotinas do serviço de acolhimento, enfatizando os critérios para admissão, permanência e desligamento, devendo o mesmo declarar por escrito que está ciente dos termos informados;

V – desenvolver atividades que permitam e contribuam para o fortalecimento dos vínculos famílias e comunitários;

VI – garantir infraestrutura de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC Nº 29/2011.

VII – articular com a rede local o atendimento e inserção dos usuários nos serviços, principalmente aqueles de Assistência Social, Saúde, Educação, Emprego e Renda, e de acesso à documentação formal;

VIII – manter equipe multidisciplinar com formação adequada aos objetivos do serviço prestado, coordenada por profissional de nível superior tecnicamente habilitado para este fim;

IX – promover a formação continuada para os profissionais da instituição, bem como garantir a participação dos mesmos em atividades formativas promovidas por outros órgãos;

X – comunicar a família ou pessoa indicada pelo usuário, bem como aos órgãos competentes, em até 24h, intercorrências graves ou falecimento; e

XI – fornecer anualmente ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPAD e ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) informações atualizadas sobre o funcionamento do serviço, número de acolhimentos realizados, número de vagas e perfil das pessoas acolhidas nos últimos 12 meses.

Art. 6º São direitos do usuário do serviço:

I – definir sobre a interrupção da sua permanência no acolhimento a qualquer tempo;

II – ter assegurada convivência familiar e/ou comunitária, bem como as condições necessárias para sua efetivação;

III – ter a privacidade, integridade, identidade e histórias de vida preservadas;

IV – ter assegurado espaços de escuta para expressar suas demandas;

V – ser acolhido em espaço com padrões de qualidade no que tange à alimentação, higiene, segurança, conforto e habitabilidade;

VI – ter acesso a informações sobre o serviço, bem como sobre as regras de convivência;

VII – ter acesso aos serviços ofertados pelas políticas públicas;

VIII – ter assegurado o sigilo, segundo normas legais, cabendo a divulgação de informação, imagem ou outra forma exposição do usuário do serviço mediante prévia autorização por escrito;

IX – participar, em conjunto com a família ou pessoa por ele indicada, da elaboração do Plano de Atendimento Singular – PAS; e

X – participar de atividades em consonância com suas demandas, interesses e potencialidades.

Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle, bem como aos conselhos municipais e nacional não fere o sigilo de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 7º Para o funcionamento e atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas serão observadas as normas de âmbito municipal, estadual e nacional que disciplinam essas instituições.

Art. 8º É assegurada às Comunidades Terapêuticas Acolhedoras a liberdade de consciência e de crença, conforme o disposto nos incisos VI e VII do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 9º As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras poderão ser contempladas com formas de financiamento das políticas sobre drogas, de acordo com as normas vigentes.

Art. 10. Caberá ao Poder Público adotar as providências necessárias visando a inclusão das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), de acordo com o que dispõe a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1940/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1940/2018, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos do substitutivo acima proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Junho de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes

Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Romário Dias
Romero Sales Filho

PARECER Nº 000383/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 337/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, que modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao percentual do depósito a ser efetuado no mencionado Fundo.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 35/2019, datada de 14 de junho de 2019 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição busca evitar a redução da alíquota de contribuição aplicada sobre determinados benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF).

Na mensagem encaminhada, o autor da proposta afirma que a iniciativa decorre da necessidade de adequação ao percentual mínimo previsto no Convênio ICMS nº 42/2016, observado pelas demais unidades da Federação signatárias.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I, II e V, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica, à política comercial e ao comércio interestadual.

O projeto visa cumprir o convênio ICMS nº 42/2016, que exige que a alíquota mínima de contribuição para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF) seja equivalente a 10%. O referido fundo funciona como uma espécie de revogação parcial do valor de benefícios específicos concedidos a determinados contribuintes do ICMS.

A iniciativa é necessária para o alcance das metas definidas na LDO e para dar continuidade aos investimentos públicos realizados pelo estado de Pernambuco, fundamentais para a alavancagem do PIB regional.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, oriundo do Poder Executivo.

Sivaldo Albino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

Alessandra Vieira

Sivaldo Albino

PARECER Nº 384

PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2019, ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2019, que pretende dispor sobre a proibição de acessório remoto em estabelecimento revendedor de combustíveis e assemelhados e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2019 apresentada pelo Deputado Antônio Moraes, ao Substitutivo nº 01/2019 do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2019.

O projeto original, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, pretendia dispor sobre a proibição de acessório remoto em estabelecimento revendedor de combustíveis e assemelhados, ideia preservada pelo Substitutivo nº 01/2019 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, que adapta sua redação à Lei nº 12.462/2003.

A Subemenda Modificativa nº 01/2019, além de fazer modificações pontuais na redação do Substitutivo, adota a possibilidade de aplicação de multa por equipamento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 207 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos regimentais 93 e 96.

A proposição em exame atribui nova redação ao artigo 1º do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 33/2019, de forma a modificar o inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003.

A alteração proposta apenas aprimora o texto do mencionado dispositivo, além de permitir a aplicação de multa por equipamento. Na prática, essa modificação não importa concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita nem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a inovação proposta não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2019, oferecida pelo Deputado Antônio Moraes, ao Substitutivo nº 01/2019 do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Henrique Queiroz Filho

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Subemenda Modificativa nº 01/2019 do Substitutivo nº 01/2019 do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2019 está em condições de ser aprovada.

Sala das reuniões, em 18 de junho de 2019.

Presidente em exercício:

Antônio Moraes

Titulares:

Henrique Queiroz Filho

Zé Queiroz

Suplentes:

Isaltino Nascimento

Romário Dias

Tony Gel

PARECER Nº 000385/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 258 /2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019, que altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 28/2019, datada de 17 de maio de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O Projeto de Lei em análise altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008. Além disso, revoga os incisos IV e V do art. 2º e o § 3º do art. 3º da Lei.

De maneira resumida, a proposição pretende incluir dentre os critérios e indicadores de desempenho para distribuição do Bônus de Desempenho Educacional - BDE os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, nos anos em que for aplicado. Já as revogações excluem dois critérios para pagamento do BDE: I) o cumprimento, pelo professor, do conteúdo curricular correspondente a cada bimestre; e II) o cumprimento, pelo professor, de 100% (cem por cento) das aulas previstas no ano letivo. Cabe destacar que o cumprimento desses dois critérios serve de base para o acréscimo de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor do BDE (a ser pago), sendo que cada um corresponde a 20% (vinte por cento).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 258/2019, o autor defende a matéria, nos seguintes termos:

A medida proposta permitirá aferir de forma mais abrangente o desempenho das escolas estaduais por estabelecer como critério para concessão do BDE os resultados apurados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, cujas médias e dados compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Conforme o art. 2º da proposição em estudo as despesas com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Além disso, o Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação, na qualidade de ordenador de despesa, enviou declaração com o seguinte conteúdo: “*Declaro para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 41.746, de 21 de maio de 2015, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a alteração à Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008 (Bônus de Desempenho Educacional), não acarreta aumento de despesa.*”

Diante disso, o Projeto de Lei Ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019, oriundo do Poder Executivo.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Romário Dias

PARECER Nº 000386/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274 /2019
Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 274/2019, que pretende alterar a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015.**Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 274/2019, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, por meio do Ofício nº 470/2019-GP, datado de 23 de maio de 2019.

O projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, que, por sua vez, alterou a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, como também a Lei Ordinária n. 13.332, de 7 de novembro de 2007.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa visa à criação de funções gratificadas, junto ao quadro de Funções Gratificadas dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Em 4 de junho de 2019, a maioria absoluta dos deputados estaduais apresentou o Requerimento nº 556/2019 solicitando discussão e votação do presente projeto em regime de urgência, dispensada a deliberação do plenário, nos termos do inciso III do artigo 226 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno. De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta em análise pretende alterar o artigo 18 da Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, para criar a Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, a Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, a Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e a Diretoria Regional do Agreste, que integrarão a estrutura organizacional do TJ/PE, junto com a Diretoria Cível do 1º Grau da Capital, a Diretoria da Câmara Regional do Tribunal de Justiça, o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico e o Comitê Gestor de Metas.

Essa expansão da estrutura funcional do tribunal é acompanhada pela ampliação do número de funções gratificadas e da majoração de seus valores, conforme o Anexo 3 proposto à Lei Complementar. As alterações foram esquematizadas na tabela abaixo:

Descrição da Função Gratificada	Quantitativo atual (Anexo 3 da Lei nº 310/2015)	Quantitativo proposto (Anexo Único do Projeto de Lei nº 274/2019)	Valor atual (Anexo 3 da Lei nº 310/2015)	Valor proposto (Anexo Único do Projeto de Lei nº 274/2019)
Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2	8	8	1.783,24	1.891,66
Assessor de Magistrado de primeiro grau, sigla FGAM	8	8	2.218,77	2.353,68
Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1	1	1	2.547,49	2.702,38
Chefe de Secretaria de Estrutura Diferenciada, sigla FGCSJD	1	1	2.880,64	3.055,78
Chefe de Núcleo, sigla FGJ-1	7	5	1.515,11	1.607,23
Função Gerencial Judiciária, sigla FGJ-2	4	4	1.082,21	1.148,00
Secretariado e Apoio Administrativo, sigla FFSJ-1	2	2	865,74	918,37
Diretor de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FGDPDR	1	5	6.222,20	6.600,51
Diretor Executivo de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FGDEPR	1	5	5.761,29	6.111,58
Supervisor de Processamento Remoto, sigla FGSPR	4	45	2.880,64	3.055,78
Diretor Regional, sigla FGDR	1	1	6.222,20	6.600,51
Gerente, sigla FGJ-1	2	26	1.515,11	1.607,23
Chefe de Unidade, sigla FGJ-2	3	3	1.082,21	1.148,00
Gestor de Projeto Estratégico I, sigla FGGPE-1	2	2	6.222,20	6.600,51
Gestor de Projeto Estratégico II, sigla FGGPE-2	8	8	2.880,64	3.055,78
Gestor de Projeto Estratégico III, sigla FGGPE-3	3	3	1.515,11	1.607,23
Gestor de Projeto, sigla FGJ-2	2	2	1.082,21	1.148,00
Apoio à Atividade Jurisdicional do 1º Grau de Jurisdição, sigla FAP-AJ1G	110	110	457,89	1.891,66

No tocante a esta temática, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em regra, exige o atendimento a alguns requisitos, enumerados pelos seus artigos 16 e 17, para que seja autorizada a expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, especialmente a obrigatória de caráter continuado.

Por isso que o artigo 4º da proposição afirma que as despesas decorrentes da aplicação dos seus dispositivos correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e serão implementadas de acordo com a disponibilidade financeira.

É importante mencionar que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pela Corte pernambucana, referente ao período de maio de 2018 a abril de 2019, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 1.180.149.092,32) corresponde a 5,02% da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por

consequente, a instituição não está impossibilitada de criar cargo, emprego ou função (inciso II).

Ademais, a despesa total de pessoal do TJ/PE registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 5,40% da RCL, o que afastou a necessidade de ação por parte do Tribunal de Contas, autorizada pelo § 1º do artigo 59 da LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 274/2019, oriundo do Tribunal de Justiça.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 274/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Romário Dias

PARECER Nº 000387/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 336/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 34/2019, datada de 14 de junho de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS com a finalidade de financiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, no Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa esclarece que a proposição está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Trata-se, portanto, de iniciativa relevante para promover o desenvolvimento institucional dos órgãos estaduais de segurança pública e para viabilizar o acesso a recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende, consoante seu artigo 1º, instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal veda, no inciso IX do seu artigo 167, a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Essa proibição também possui amparo constitucional na esfera estadual, haja vista a reprodução da norma federal pelo artigo 128, inciso IX, da Constituição pernambucana.

Sob esse aspecto, o projeto se justifica na medida em que os comandos constitucionais aqui expostos determinam a imprescindibilidade do crivo legislativo para a instituição do FESPDS.

Pelo artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Nesse sentido, o artigo 3º do projeto enumera os recursos do FESPDS, assim resumidos: (i) transferências à conta do orçamento estadual; (ii) receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais; (iii) saldos financeiros de Fundos extintos; (iv) recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública; (v) auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (vi) receitas decorrentes de aplicações financeiras; (vii) doações em espécies, procedentes de pessoas físicas e de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo; (viii) taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia; (ix) recursos revertidos ao Estado em face da decretação do perdimento de bens pelo cometimento de crimes; (x) recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública SUSP, inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública; (xi) recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Defesa Social - SDS e dos órgãos vinculados; (xii) recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União; (xiii) outros recursos que forem destinados aos órgãos operacionais integrantes do presente fundo; (xiv) recursos resultantes da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades dos respectivos órgãos integrantes do sistema de segurança pública; (xv) recursos resultantes da alienação, na forma prevista nesta Lei, de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes do sistema de segurança pública; (xvi) recursos resultantes da alienação, na forma prevista nesta Lei, de bens apreendidos e arrecadados pelos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, e a estes doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores; e (xvii) recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, de competência da Justiça Estadual de Pernambuco.

A norma federal também preceitua que o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo (artigo 73). Essa diretriz, contudo, não é explicitamente atendida pelo projeto em questão.

O FESPDS será gerido por um Conselho Gestor, órgão colegiado presidido pelo Secretário Estadual de Defesa Social.

Outrossim, o artigo 6º do projeto autoriza a aplicação de recursos do FESPDS para o financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, encargos, despesas correntes e de custeio, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública.

Essa regra tem conformidade com o § 3º do artigo 12 da Lei Federal, mas não afasta a incidência do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado.

Por fim, o art. 9º da proposição ora em comento decreta a extinção do Fundo de Enfrentamento à Violência (FEV), criado pela Lei nº 15.649/2015, e a consequente reversão dos seus saldos financeiros e patrimoniais ao FESPDS.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Romário Dias

PARECER Nº 000388/2019**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 337/2019**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, que modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao percentual do depósito a ser efetuado no mencionado Fundo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 35/2019, datada de 14 de junho de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa prolongar para 31 de julho de 2020 a exigência de contribuição de 10% (dez por cento) aplicada sobre determinados benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). A atual redação da Lei Estadual nº 15.865/2016 prevê que, a partir de agosto do corrente ano, a alíquota passaria a ser de 5%.

Na mensagem encaminhada, o autor da proposta afirma que a iniciativa decorre da necessidade de adequação ao percentual mínimo previsto no Convênio ICMS nº 42/2016, observado pelas demais unidades da Federação signatárias.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A regra definida pela Lei Estadual nº 15.865/2016 prevê a redução da alíquota da contribuição a partir de agosto de 2019, quando passaria a ser de 5%.

O projeto em análise visa adequar a Lei Estadual nº 15.865/2016 ao Convênio ICMS nº 42/2016, tendo em vista que o acordo nacional firmado entre os estados da federação estabelece que a contribuição para o respectivo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) deve ser de, no mínimo, 10% sobre o respectivo incentivo ou benefício.

Desse modo, sob a ótica tributária, a proposta adequará a legislação estadual à norma nacional que trata do tema, que deve ser cumprida por todos os estados.

Além disso, a proposição busca trazer efeitos positivos para a situação fiscal estadual, tendo em vista que impedirá perda na arrecadação de curto prazo, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas na LDO.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifique quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019**Antônio Moraes****Favoráveis**

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Romário Dias

PARECER Nº 000389/2019**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 345 /2019**

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, por meio do Ofício nº 542/2019-GP, datado de 17 de junho de 2019.

O projeto pretende criar, no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 216 cargos de provimento em comissão de Assessor de Magistrado. A iniciativa busca trazer melhorias à estrutura do Poder Judiciário no interior do Estado. Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposição está alinhada aos comandos constitucionais insculpidos no art. 5º, LXXVIII, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O presidente do Tribunal de Justiça destacou, ainda, que o projeto também visa atender a acordo firmado com o Conselho Nacional de Justiça. Nesse acordo, ficou estabelecido que, dentre outras providências, restou entabulada a criação de 216 cargos comissionados para as varas do interior.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno. De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta em análise pretende criar 216 cargos de provimento em comissão de assessor de magistrado para fortalecer a estrutura do Tribunal de Justiça no interior do Estado. O anexo único da iniciativa detalha os cargos, as atribuições e a remuneração dos cargos, da mesma forma que a tabela seguinte:

Cargo	Qtd	Requisitos de provimento	Atribuições	Vencimento Base	Representação	Remuneração total
Assessor de Magistrado - APJC	216	Diploma de Bacharel em direito ou comprovação de instituição de ensino superior como acadêmico em Direito.	1. Auxiliar Juízes de Direito em matéria jurídica; 2. Controlar o trâmite dos processos no âmbito do gabinete dos Juízes; 3. Auxiliar o Juiz na realização de audiências de conciliação e mediação; 4. Executar outras atividades correlatas.	R\$ 1.008,53	R\$ 1.210,24	R\$ 2.218,77

No tocante a esta temática, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em regra, exige o atendimento a alguns requisitos, enumerados pelos seus artigos 16 e 17, para que seja autorizada a expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, especialmente a obrigatoria de caráter continuado.

Atendendo aos objetivos da legislação, o artigo 3º da proposição afirma que as despesas decorrentes da aplicação dos seus dispositivos correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

É importante mencionar que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pela Corte pernambucana, referente ao período de maio de 2018 a abril de 2019, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 1,18 bilhão) correspondeu a 5,02% da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de criar cargo, emprego ou função (inciso II).

Ademais, a despesa total de pessoal do TJ/PE registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 5,40% da RCL, o que afastou a necessidade de ação por parte do Tribunal de Contas, autorizada pelo § 1º do artigo 59 da LRF.

Cabe esclarecer que, segundo a justificativa enviada junto com a proposição, o impacto financeiro estimado para 2019, 2020 e 2021 é de R\$ 11 milhões para cada ano. A informação atende ao § 1º artigo 17 da LRF, que exige que os atos que criam ou aumentam despesa obrigatória de caráter continuado sejam instruídos com a estimativa prevista do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Além disso, levando em consideração o último Relatório de Gestão Fiscal publicado, mesmo que não haja alterações significativas na RCL, o Poder Judiciário não atingirá quaisquer dos limites determinados pela LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, oriundo do Tribunal de Justiça.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019**Antônio Moraes****Favoráveis**

Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Romário Dias

PARECER Nº 000390/2019**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 346 /2019**

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019, que dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, por meio do Ofício nº 543/2019-GP, datado de 17 de junho de 2019.

O projeto pretende transformar um cargo de diretor e um de diretor adjunto em dois cargos de Assessor Jurídico da Presidência. O anexo único da proposta destaca os requisitos de provimento, vencimentos e atribuições resultantes da transformação.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposição busca reforçar a capacidade da Presidência e otimizar os serviços que lhes são afetos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta em análise pretende transformar um cargo de diretor (símbolo PJC-II) e um de diretor adjunto (símbolo PJC-III) em dois cargos de Assessor Jurídico da Presidência (símbolo PJC-II). Destaca-se que todos os cargos são de provimento em comissão.

O anexo único da iniciativa detalha os cargos resultantes da transformação, suas atribuições e as respectivas remunerações, da mesma forma que a tabela seguinte:

Cargo	Qtd	Requisitos de provimento	Atribuições	Vencimento Base	Representação	Remuneração total
Assessor Jurídico da Presidência – PJC-II	2	Nível Superior: Diploma de Bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	Assessorar a presidência do Tribunal de Justiça na coordenação e controle da prestação dos serviços jurisdicionais, além de: I – desenvolver estudos e projetos em matéria de direito, visando à melhoria do desempenho das atividades judiciárias; II – auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça nos processos que transitam em seu gabinete; III - opinar, propor e elaborar minutas de resoluções, decretos e atos; IV - minutar despachos dos processos judiciais de competência da Presidência do Tribunal de Justiça; V - propor medidas que visem à modernização dos sistemas jurisdicionais e administrativos; VI - diligenciar para que os instrumentos normativos se mantenham adequados à realidade da instituição; VII - coordenar o desenvolvimento e a implantação de projetos e ações voltados para a otimização e a modernização dos serviços jurisdicionais e das unidades judiciárias.	R\$ 5.579,75	R\$ 6.695,70	R\$ 12.275,45

No tocante a temática desta comissão, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em regra, exige o atendimento a alguns requisitos, enumerados pelos seus artigos 16 e 17, para que seja autorizada a expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, especialmente a obrigatoria de caráter continuado.

Atendendo aos objetivos da legislação, o artigo 2º da proposição afirma que as despesas decorrentes da aplicação dos seus dispositivos correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

É importante mencionar que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pela Corte pernambucana, referente ao período de maio de 2018 a abril de 2019, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 1,18 bilhão) correspondeu a 5,02% da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de criar cargo, emprego ou função (inciso II).

Ademais, a despesa total de pessoal do TJ/PE registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 5,40% da RCL, o que afastou a necessidade de ação por parte do Tribunal de Contas, autorizada pelo § 1º do artigo 59 da LRF.

Cabe esclarecer que, segundo a justificativa enviada junto com a proposição, o impacto financeiro estimado para 2019 é de apenas R\$ 8,18 mil, enquanto para 2020 e 2021 é de R\$ 12,1222 mil para cada ano. A informação atende ao § 1º artigo 17 da LRF, que exige que os atos que criam ou aumentam despesa obrigatória de caráter continuado sejam instruídos com a estimativa prevista do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Além disso, levando em consideração o último Relatório de Gestão Fiscal publicado, mesmo que não haja alterações significativas na RCL, o Poder Judiciário não atingirá quaisquer dos limites determinados pela LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019, oriundo do Tribunal de Justiça.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Romário Dias

PARECER Nº 000391/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 347/2019

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019, que reajusta a remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado por meio do Ofício nº 544/2019 GP, datado de 17 de junho de 2019, e assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo.

A proposição tem como objetivo principal reajustar o vencimento dos cargos efetivos, dos cargos comissionados, das funções gratificadas e da parcela autônoma instituída pelo art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Trata-se de projeto encaminhado pelo TJ/PE com o objetivo de reajustar a remuneração dos cargos do Poder Judiciário, da seguinte forma:

a. 1,2% (um vírgula dois por cento), a partir de 1º de maio de 2019, somado a remuneração fixada pela Lei nº 16.526, de 27 de dezembro de 2018; e,

b. 2% (dois por cento) a partir de 1º de setembro de 2019, sobre o salário de agosto de 2019, já contemplado com o reajuste definido acima.

A justificativa anexa à propositura apresenta repercussão financeira para o orçamento de 2019, referente ao período de maio a dezembro, de R\$ 15.982.912,19 (quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e doze reais e dezenove centavos). Já para os exercícios de 2020 e 2021 são estimados impactos de R\$ 31.351.419,76 (tinta e um milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) por ano.

É importante mencionar que o último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) emitido pela Corte pernambucana, referente ao período de maio de 2018 a abril de 2019, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 1.180.149.092,32) corresponde a 5,02% da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de criar cargo, emprego ou função (inciso II).

Ademais, a despesa total de pessoal do TJ/PE registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 5,40% da RCL, o que afastou a necessidade de ação por parte do Tribunal de Contas, autorizada pelo § 1º do artigo 59 da LRF.

Assim, diante das informações prestadas, verifica-se o atendimento aos arts. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Romário Dias		
Deputado		

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Romário Dias

PARECER Nº 000392/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 348 /2019

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019, que pretende criar cargos comissionados e funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado.**Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, por meio do Ofício nº 545/2019-GP, datado de 17 de junho de 2019.

O projeto pretende criar cargos comissionados e funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do TJ/PE.

Na justificativa encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa possui o intuito de criar melhor estrutura administrativo-organizacional de alguns setores do tribunal, de forma que a amplitude das inovações, o salto de qualidade que elas conferem à funcionalidade do sistema judicial e a abrangência de suas consequências representarão melhor eficácia no serviço prestado aos jurisdicionado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta em análise pretende criar 27 cargos em comissão no âmbito da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme dispõe seu artigo 1º. O artigo 2º do projeto, por sua vez, cria 24 funções gratificadas no seio funcional daquele mesmo Poder.

De acordo com a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, os cargos de provimento em comissão compreendem cargos de direção e de chefia das repartições públicas, cargos de assessoramento, de chefe de gabinete e de oficial de gabinete, ale de outros cargos, cujo provimento, em virtude da lei, dependa de confiança pessoal (artigo 3º, § 2º). O mesmo diploma esclarece que as funções gratificadas atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitóriamente a servidores ativos (artigo 7º).

Os demais dispositivos transformam (artigo 3º), transferem (artigo 4º) ou renomeiam (artigo 5º) outros cargos ou funções.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em regra, exige o atendimento a alguns requisitos, enumerados pelos seus artigos 16 e 17, para que seja autorizada a expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, especialmente a obrigatoria de caráter continuado.

Por isso que o artigo 8º da proposição informa que as despesas decorrentes da aplicação dos seus dispositivos correrão à conta de dotação orçamentária própria.

É importante mencionar que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pela Corte pernambucana, referente ao período de maio de 2018 a abril de 2019, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 1.180.149.092,32) corresponde a 5,02% da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Por conseguinte, a instituição não está impossibilitada de criar cargo, emprego ou função (inciso II).

Ademais, a despesa total de pessoal do TJ/PE registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 5,40% da RCL, o que afastou a necessidade de ação por parte do Tribunal de Contas, autorizada pelo § 1º do artigo 59 da LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019, oriundo do Tribunal de Justiça.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributaçã, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Romário Dias

PARECER Nº 000393/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

A proposta pretende alterar a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT) e instituir a gratificação policial civil de incentivo.

Na justificativa, o órgão colegiado esclarece que a proposição tem por finalidade modernizar a estrutura administrativa da Alepe e otimizar a atuação da Superintendência de Inteligência Legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 14, inciso III, e 19 da Constituição estadual, como também nos artigos 9º, inciso III, 63, inciso II, e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei objetiva a criação do Departamento de Inteligência e Investigação, responsável por congregar a Gerência de Inteligência, a Gerência de Investigação, a Gerência Administrativa Cartorial e a Gerência de Segurança Patrimonial, que a ele ficam subordinadas. A proposição estabelece ainda que o cargo de Superintendente da Superintendência de Inteligência Legislativa e a função de Chefe do Departamento de Inteligência e Investigação ficam reservadas, de modo privativo, a Delegados de Polícia Civil, dadas as particularidades relacionadas às suas atribuições, dentre as quais está inclusa a instauração de inquérito policial.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Henrique Queiroz Filho		
Deputado		

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Henrique Queiroz Filho Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Romário Dias

PARECER Nº 000394/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 258/2019

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei nº 258/2019, que altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que Institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019, de autoria do Governador do Estado, enviado a esta Casa por meio de Mensagem nº 28/2019, de 17 de maio de 2019.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Bônus de Desempenho Educacional (BDE) foi instituído por meio da Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, com o fim de premiar os resultados positivos obtidos por servidores lotados e em exercício nas Gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, em função do seu desempenho no processo educacional, de acordo com metas e condições fixadas pelo Poder Executivo.

Seu foco era, segundo o texto da lei, ao mesmo tempo, melhorar o processo de ensino e aprendizagem, subsidiar as decisões sobre implementação de políticas educacionais voltadas para elevação da qualidade, equidade e eficiência do ensino e da aprendizagem, bem como valorizar e elevar a remuneração dos profissionais da educação, visando, primordialmente, à melhoria da qualidade do ensino prestado nas Unidades Escolares da Rede Estadual.

A alteração que se propõe corresponde a um dos critérios de aferição dessa bonificação. Nos termos da redação original da Lei nº 13.486/2008, apenas os desempenho em Leitura e Matemática eram objeto de análise. A proposição ora em análise visa contemplar também, como critério de avaliação para a bonificação, os resultados do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco (SAEPE) e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

Nos termos da nova redação que se pretende dar à Lei nº 13.486/2008, passa-se a considerar, então, a totalidade das avaliações como critério de ponderação. Assim, compreende-se a presente proposição normativa como um esforço de aperfeiçoamento da política pública de educação, visando-se à qualidade do ensino e à efetiva aprendizagem.

<p>2.2. Voto do Relator</p>

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019, uma vez que a mudança proposta visa tornar mais representativos os critérios para aferição do Bônus de Desempenho Educacional – BDE, contribuindo para o aperfeiçoamento da política educacional do Estado de Pernambuco.

<p>Professor Paulo Dutra Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<p>Sala de Comissão de educação e cultura, em 18 de Junho de 2019</p>	
<p>Romário Dias</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Romário Dias Teresa Leitão</p>	<p>Professor Paulo Dutra</p>

PARECER Nº 000395/2019

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Projeto de Lei Ordinária nº. 336/2019

Autoria: Poder Executivo

<p>EMENTA: Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à violência - FEV. Pela aprovação.</p>

<p>1 RELATÓRIO</p>
<p>Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 336/2019, de autoria do Poder Executivo.</p> <p>O Projeto de Lei, em análise institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco.</p>

<p>PARECER DO RELATOR</p>

Essa proposição está em consonância com os art. 19, caput , § 1º, I da Constituição Estadual, na esfera de iniciativa de lei reservada, privativamente, ao Governador do Estado.

A proposição tem por finalidade, instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, de natureza contábil e financeira, vinculando à Secretaria de Defesa Social – SDS, criado com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Estado de Pernambuco.

Trata-se de iniciativa relevante promover o desenvolvimento institucional dos órgãos estaduais de segurança pública e para viabilizar o acesso a recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, inclusive os provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Ressalta-se ainda que o mencionado Fundo receberá a parte dos recursos provenientes do orçamento do Estado, doações, convênios, contribuições e repasses de quaisquer naturezas, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de organizações não governamentais.

*Entendo justa a presente proposição, do ponto de vista meritório, pelo que opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .*

<p>Juntas Deputado</p>

<p>CONCLUSÃO</p>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 336/2019, de autoria do Poder Executivo.

<p>Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Junho de 2019</p>	
<p>Juntas</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Juntas Isaltino Nascimento</p>	<p>Dulcicleide Amorim</p>

PARECER Nº 000396/2019

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 102/2019

Autor: Deputada Juntas

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A PROIBIR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM PRATICADO VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>
--

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 102/2019, de autoria da Deputada Juntas.</p> <p>O projeto de lei original versa sobre vedação à Administração Pública Estadual de prestar qualquer tipo de homenagem ou exaltação</p>

ao período de Ditadura Militar no Brasil, como atribuir a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de adequar a redação da proposta original às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A Lei Estadual nº 15.769, de 5 de abril de 2016, proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais.

O Substitutivo ora analisado propõe alterar a referida lei de forma a expressamente incluir, entre as proibições, homenagens a pessoas que tenham praticado violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar.

Dessa forma, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, não pode, por exemplo, ser atribuído a prédios, rodovias, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta.

A presente proposição, portanto, visa a estabelecer parâmetros mais criteriosos para a escolha das pessoas a serem homenageadas com honorarias, títulos, ou mesmo com a denominação de escolas, hospitais, estradas, viadutos e outros prédios e obras públicas no estado de Pernambuco. A proposta também é uma maneira de promover uma simbólica compensação às vítimas da Ditadura Militar no país.

<p>2.2. Voto do Relator</p>

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 102/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público por tratar-se de proposição que busca coibir atos da Administração Pública que enalteçam violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

<p>José Queiroz Deputado</p>

<p>3. Conclusão da Comissão</p>
--

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 102/2019, de autoria da Deputada Juntas.

<p>Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019</p>	
<p>Antônio Moraes</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Romário Dias</p>	<p>Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel</p>

PARECER Nº 000397/2019

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária nº 202/2019

Autoria: Deputado Romero Sales Filho

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 202/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. O Substitutivo em questão determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, cuja finalidade é adequar a proposição do ponto de vista da legística formal e da técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

<p>2. Parecer do Relator</p>

<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A proposição ora em análise determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco. Determina-se que o referido atendimento prioritário deve ser conciliado com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

A fibromialgia é uma doença que tem tratamento, mas não é curável. Seus sintomas implicam em severas restrições à existência digna dos pacientes, causando queda significativa na qualidade de vida e impactos negativos nos aspectos social, profissional e afetivo.

Nesse sentido, a propositura incumbe ao Estado e à sociedade pautarem-se por condutas que concretizem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), por meio da garantia de atendimento prioritário, mediante apresentação de laudo médico, contendo a Classificação Internacional de Doenças - CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina. Por fim, o Substitutivo prevê penalidades para os estabelecimentos privados, em caso de descumprimento dos dispositivos da Lei, que vão desde a advertência à aplicação de multa, a ser fixada entre R\$ 1.000, 00 (mil reais) e R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), atualizados, anualmente, de acordo com o IPCA. No caso de instituições públicas, o descumprimento da obrigatoriedade de atendimento preferencial poderá ensejar a responsabilização administrativa de seus dirigentes.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei oriunda da proposição analisada, de modo a garantir sua efetiva aplicabilidade.

<p>2.2. Voto do Relator</p>

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 202/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, assegurando o benefício do atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco

<p>Isaltino Nascimento Deputado</p>
--

<p>3. Conclusão da Comissão</p>
--

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 202/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

<p>Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019</p>	
<p>Antônio Moraes</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Romário Dias</p>	<p>Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel</p>

PARECER Nº 000398/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 205/2019
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 13.389, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, PARA OBRIGAR TAIS ESTABELECIMENTOS A FIXAREM CARTAZ INFORMANDO SOBRE OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 205/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. O projeto de lei em tela altera o art. 7º da Lei nº 13.389, de 27 de dezembro de 2007, que regulamenta o funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial e dá outras providências, para obrigar tais estabelecimentos a fixarem cartaz informando sobre os riscos da exposição excessiva à radiação ultravioleta. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Em assuntos de repercussão geral, cabe à administração pública envidar esforços no sentido de promover o interesse público, protegendo a população de situações que lhe possam causar prejuízos e fomentando outras que lhe possam causar benefícios. Muito embora vigore em nossa legislação o princípio de que o particular é livre para fazer tudo que não lhe seja proibido, sabe-se que, em toda relação entre pessoas, deve-se obedecer à boa fé, agindo-se de modo a não invadir a esfera de direitos dos demais cidadãos. Assim sendo, há determinadas situações em que é permitido ao Poder Público tomar as devidas precauções e cuidados, tolhendo atividades particulares em nome do interesse geral. São casos em que as ações de uma ou mais pessoas possuem o potencial de repercutir de modo considerável no campo de direitos dos demais indivíduos. Por tal razão, é conveniente que o Estado utilize de suas prerrogativas para regulamentar determinados ofícios, fiscalizando-os e regulamentando-os com o objetivo de adequá-los em favor do interesse público. É nesse sentido que o presente Projeto de Lei visa fixar nos estabelecimentos de bronzeamento artificial, em local de fácil visualização pelos clientes e frequentadores, cartaz indicando que a exposição excessiva à radiação ultravioleta causa o envelhecimento precoce da pele e predispõe ao desenvolvimento de câncer de pele. Busca-se assim alertar os usuários do serviço ao risco inerente ao serviço em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 205/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, instituindo a obrigatoriedade de alerta aos usuários dos serviços de bronzeamento quanto aos riscos inerentes a tal serviço por meio da exposição de cartaz.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 205/2019 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
 Guilherme Uchoa
 José Queiroz
 Delegada Gleide Ângelo
 Romário Dias

Delegado Erick Lessa
 João Paulo Costa
 Romero Sales Filho
 Isaltino Nascimento
 Tony Gel

PARECER Nº 000399/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 258/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 13.486, DE 1º DE JULHO DE 2008, QUE INSTITUI O BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL - BDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 28/2019, o Projeto de Lei Ordinária No 258/2019, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto de Lei em tela realiza alteração na Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional – BDE. Especificamente, é proposta mudança nos indicadores que deverão orientar e possibilitar a avaliação do desempenho. O Bônus de Desempenho Educacional corresponde a uma bonificação por resultados, em função do desempenho dos servidores lotados e em exercício nas Gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino no processo educacional. O montante da bonificação é fixado de acordo com metas de melhoria no processo de ensino e aprendizagem. O BDE trata, igualmente, de fortalecer a política de valorização e remuneração dos profissionais da educação, visando, primordialmente, à melhoria da qualidade do ensino prestado nas Unidades Escolares da Rede Estadual. Pela nova redação do inciso I do art. 2º, um dos critérios a se considerar será “o desempenho e participação dos estudantes a serem aferidos pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE, sendo considerados também os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB nos anos em que for aplicado”. Pela redação de lei original, apenas o desempenho dos alunos em Leitura e Matemática, aferido pelo SAEPE, era levado em consideração. A proposição busca, portanto, viabilizar que se avalie de modo mais compreensivo o desempenho dos estudantes das escolas estaduais, utilizando os resultados obtidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), resultados estes que ajudam a compor o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que torna os critérios de avaliação para o Bônus de Desempenho Educacional – BDE mais abrangentes e representativos.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 258/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
 Guilherme Uchoa
 José Queiroz
 Delegada Gleide Ângelo
 Romário Dias

Delegado Erick Lessa
 João Paulo Costa
 Romero Sales Filho
 Isaltino Nascimento
 Tony Gel

PARECER Nº 000400/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 266/2019
Autoria: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO SAMBA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 266/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O projeto de lei altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Samba. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido emenda modificativa com o fim de adequar a redação da proposição principal às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição visa inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no dia 23 de fevereiro, o Dia Estadual do Samba. O Samba é uma dança e um gênero musical com presença marcante em Pernambuco. Neste sentido, um marco importante para o gênero no estado deu-se nos anos 50, mais especificamente em 1956, quando foi realizado o primeiro festival de escolas de samba no Estado, contando com a participação de 20 escolas. Conforme justificativa apresentada anexa à proposição, a escolha do dia 23 de fevereiro faz menção à data de nascimento do sambista recifense José Bezerra da Silva, também conhecido como o “embaixador dos morros e favelas” e como “a voz do morro”. Bezerra da Silva, como era conhecido, foi fundamental para a propagação do samba, com diversas obras que rodaram o mundo inteiro. Diante do exposto, sendo o Samba um símbolo nacional e considerado importante manifestação cultural popular, bem como diante da forte presença do gênero na cultura pernambucana, contata-se que a proposição analisada cumpre o propósito de fortalecer a cultura local ao instituir o Dia Estadual do Samba.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 266/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão do Dia Estadual do Samba no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco atende ao interesse público ao difundir e reconhecer essa importante expressão cultural presente em Pernambuco.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 266/2019, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
 Guilherme Uchoa
 José Queiroz
 Delegada Gleide Ângelo
 Romário Dias

Delegado Erick Lessa
 João Paulo Costa
 Romero Sales Filho
 Isaltino Nascimento
 Tony Gel

PARECER Nº 000401/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 274/2019
Autoria: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio do Ofício nº 470/2019, o Projeto de Lei Complementar no 274/2019, de autoria do Poder Judiciário, para análise e emissão de parecer. O Projeto tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, além de dar outras providências. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, alterou a Lei Complementar nº 100/07, que dispunha sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e a Lei Ordinária nº 13.332/07, que dispunha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e definia a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. A proposição em análise, por sua vez, tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 310/2015, criando funções gratificadas junto à nova estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, tendo em vista que cria a Diretoria de Família do 1º Grau da Capital, a Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, a Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e a Diretoria Regional do Agreste, além de manter a Diretoria Cível do 1º Grau da Capital, a Diretoria da Câmara Regional do Tribunal de Justiça, o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico e o Comitê Gestor de Metas.

No ano de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) instituiu a Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição. A criação da Diretoria Cível nos processos judiciais eletrônicos, um dos resultados dessa medida, partiu da ideia da unificação de secretarias, por meio da qual uma só estrutura concentrasse os atos cartorários de diversas varas, possibilitando, assim, a especialização e a padronização de rotinas e procedimentos. Com isso, possibilitou uma significativa diminuição de demanda para as varas, distribuindo de forma mais adequada os serviços entre as áreas administrativas e judiciais e permitindo que juizes e servidores passassem a se dedicar mais à atividade fim do Poder Judiciário.

Nas referidas Diretorias Cíveis possibilita-se, ainda, a fixação de metas de produtividade para os servidores, assim como a movimentação remota do processo eletrônico, o que permite o desenvolvimento das atividades em regime de teletrabalho. Tal medida, além de gerar economia, contribui para a obtenção de melhores resultados.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição em questão busca oferecer a estrutura necessária aos setores envolvidos na reorganização organizacional do TJPE, com o objetivo de atender ao crescente volume de serviço de forma organizada e sistematizada, delegando responsabilidades a servidores que assumam postos estratégicos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 274/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que dá continuidade ao processo de modernização e otimização da estrutura funcional do Tribunal de Justiça, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional no Estado.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar no 274/2019, de autoria do Poder Judiciário.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Romário Dias

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Guilherme Uchoa
Deputado

PARECER Nº 000402/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 336/2019
Autoria: Poder Executivo

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 34/2019, de 14 de junho de 2019, o Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei em questão cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS), e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência (FEV).

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispõe, entre outros temas, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Em seu art. 7º, inciso I, a norma federal determina que as transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, da seguinte forma: a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% dos recursos da exploração de loterias para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres.

O art. 8º da Lei nº 13.756/18, por sua vez, dispõe que o repasse dos recursos referidos acima ficará condicionado, dentre outras exigências, à instituição e ao funcionamento de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública. A proposição ora em análise, neste sentido, cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (FESPDS), e revoga a Lei nº 15.649/15, que criou o Fundo de Enfrentamento à Violência (FEV), determinando ainda que os saldos financeiros e patrimoniais pertencentes ao FEV sejam revertidos ao FESPDS.

O FESPDS, fundo de natureza contábil financeira, será vinculado à Secretaria de Defesa Social (SDS), e terá como objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência. O Projeto de Lei cria também o Conselho Gestor do FESPDS, definindo a composição e as atribuições desse órgão colegiado, e dispõe sobre a destinação dos recursos do fundo.

A criação do FESPDS busca, portanto, viabilizar o acesso a recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inclusive os provenientes do FNSP, o que justifica a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca garantir a captação de recursos para a promoção do desenvolvimento institucional dos órgãos estaduais de segurança pública.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 336/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Romário Dias

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Joaquim Lira
Deputado

PARECER Nº 000403/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 337/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O

FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE AO PERCENTUAL DO DEPÓSITO A SER EFETUADO NO MENCIONADO FUNDO. ATENDIDOS OS PRECITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 337/2019, de autoria do Governador do Estado.

O projeto objetiva aumentar o percentual do valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS destinado à constituição do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.865/2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), prevê, em seu artigo 2º, as receitas que constituem o aludido fundo. A alínea "a" do inciso I do referido artigo determina o depósito de 10% sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS (decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016) para constituição do FEEF, ao longo do período de 1º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2019. A alínea "b" do mesmo artigo prevê a aplicação de 5% destes mesmos valores no período de 1º de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020.

Nesse contexto, a proposição em análise incrementa a contribuição referente à fonte de receita acima descrita, ao propor a revogação da alínea "b" do inciso I do art.2º da Lei nº 15.865/2016 e a extensão da destinação de 10% sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS até 31 de julho de 2020.

A medida prevista no projeto justifica-se, pois incrementa o FEEF, fundo instituído com a finalidade de promover a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Pernambuco. A proposição contribui, portanto, para que a administração pública estadual possa funcionar a contento e, assim, prover a população dos serviços públicos que são de sua competência nos termos da Constituição Federal.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 337/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao aumentar o percentual sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, descritas na referida Lei, destinado à constituição do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

Guilherme Uchoa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 337/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Romário Dias

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 000404/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 345/2019
Autoria: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DO 1º GRAU DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, de autoria do Poder Judiciário, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei em questão dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição visa a criar, no âmbito da estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 216 (duzentos e dezesseis) cargos de provimento em comissão de Assessor de Magistrado, símbolo APJC.

Conforme justificativa enviada anexa à proposição, busca-se alinhar a estrutura do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco aos comandos insculpidos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como no art. 37, que traz os princípios basilares que pautam a atuação da Administração Pública, em especial o da eficiência.

Ademais, a proposta ressalta ser privativo do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo, na condição de titular, pela respectiva unidade judiciária, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, o ato de indicação para o cargo em comissão de Assessor de Magistrado, símbolo APJC.

Destaca-se, ainda, que são requisitos para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Magistrado o Diploma de Bacharel em Direito ou a comprovação de instituição de ensino superior como acadêmico em Direito. As principais atribuições do cargo incluem o auxílio ao Juiz de Direito no tocante às matérias jurídicas, o auxílio durante a realização de audiências de conciliação e a mediação, bem como o controle do trâmite dos processos no âmbito dos gabinetes dos Juizes.

Diante do exposto, a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor de Magistrado atende demanda do Conselho Nacional de Justiça institucionaliza por meio da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, fomentando, assim, melhores condições para promoção da celeridade processual.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a criação de 216 cargos em comissão de Assessor de Magistrado, símbolo APJC, aprimora a prestação jurisdicional por meio do fortalecimento da estrutura do 1º Grau de Jurisdição, atendendo, assim, ao interesse público.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 345/2019, de autoria do Poder Judiciário.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	

PARECER Nº 000405/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 346/2019
Autoria: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 346/2019, de autoria do Poder Judiciário.

O projeto objetiva transformar cargos de provimento em comissão no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O projeto de lei em análise tem por finalidade a transformação, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, de cargos em comissão de Diretor e Diretor Adjunto em dois cargos de Assessor Jurídico da Presidência, símbolo PJC - II. As atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Presidência incluem desenvolver estudos e projetos em ou matéria de direito, visando à melhoria reconhecida pelo do desempenho das atividades judiciárias; auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça nos processos que transitam em seu gabinete; opinar, propor e elaborar minutas de resoluções, decretos e atos; minutar despachos dos processos judiciais de competência da Presidência do Tribunal de Justiça; propor medidas que visem à modernização dos sistemas jurisdicionais e administrativos; diligenciar para que os instrumentos normativos se mantenham adequados à realidade da instituição; e coordenar o desenvolvimento e a implantação de projetos e ações voltados para a otimização e a modernização dos serviços jurisdicionais e das unidades judiciárias.

O cargo é de nível superior, tendo como único requisito de provimento o diploma de bacharel em Direito expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação. A remuneração total do cargo é de R\$ 12.275,45, incluindo vencimento-base e gratificação de representação.

A proposição esclarece que as despesas decorrentes da alteração correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado.

Segundo a justificativa enviada anexa ao Projeto de Lei, a iniciativa reforça a capacidade da Presidência do órgão para aperfeiçoar os serviços que lhes são afetos. Nesse contexto, a proposição fortalece a estrutura funcional da Presidência, promovendo melhores condições de trabalho e o aprimoramento dos serviços prestados.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 346/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que ao transformar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado, os cargos em comissão de Diretor e Diretor Adjunto em dois cargos de Assessor Jurídico da Presidência, fortalece a estrutura administrativa e amplia a capacidade técnica da instituição.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 346/2019 de autoria do Poder Judiciário.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	

PARECER Nº 000406/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019
Autoria: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE REAJUSTA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 347/2019, de autoria do Poder Judiciário.

O projeto de lei dispõe sobre o reajuste à remuneração dos cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição ora em análise concede reajuste aos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados, das funções gratificadas e do adicional de estabilidade financeira a que fazem jus os servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Pela proposta, tais valores ficam reajustados nos percentuais de 1,2%, a partir de 1º de maio de 2019, e 2% a partir de 1º de setembro de 2019, sobre o salário de agosto de 2019.

Ademais, conforme previsão do projeto, o reajuste é extensivo, no mesmo índice percentual e no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões, observada a legislação previdenciária em vigor. Nesse sentido, trata-se de importante medida que visa repor perdas salariais e manutenção do quadro total de servidores, dando continuidade à política institucional de valorização de pessoas. Busca-se assim dar continuidade ao processo de reconhecimento dos servidores do quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio da concessão de revisão anual de subsídios e sua previsão de execução neste exercício financeiro.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 347/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que valoriza o servidor do Tribunal de Justiça do Estado, respeitando seu direito constitucional à revisão geral dos vencimentos.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 347/2019 de autoria do Poder Judiciário.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	

PARECER Nº 000407/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019
Autoria: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 348/2019, de autoria do Poder Judiciário.

O projeto tem por finalidade a criação de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A busca permanente pela excelência do serviço público deve fazer parte das estratégias adotadas pelos gestores dos três poderes da república, sendo alcançada por meio da aplicação de modelos de qualidade adaptados à realidade do setor público. Nesse sentido, a proposição em debate visa a modernizar a estrutura organizacional e administrativa do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conferindo um salto de qualidade na funcionalidade do sistema judicial.

Para tanto, o projeto de lei cria a Coordenadoria Geral de Precatórios, sob supervisão de um juiz assessor da Presidência, no intuito de construir uma estrutura própria que disponha de condições de funcionamento adequadas, com a criação de cargos com atribuições voltadas exclusivamente para o tema. Além disso, a proposição insere também a Representação de Gabinete como nova simbologia de gratificação para retribuição pela participação em grupos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Ademais, altera-se a estrutura da Escola Judicial, uma vez que houve aumento significativo das demandas de cursos e eventos científicos. Com isso, fica proposta a criação de um cargo de diretor, um cargo de diretor adjunto, bem como a criação de três funções gratificadas de chefe de núcleo. Outra medida prevista na proposta é o estabelecimento de uma estrutura mais adequada à atividade das perícias, com a criação de uma Central de Perícias Judiciais, sob a coordenação de um Chefe, função que equivaleria à de Diretor. Fica prevista também, além da ampliação do quadro da Diretoria Geral e da Assessoria da Presidência, a criação dos cargos de Administrador e Administrador Auxiliar de Prédio, cuja função é manter e conservar as edificações em que se encontram instalados os maiores e principais fóruns do Poder Judiciário do Estado.

Por fim, em alguns setores específicos, visando melhor estruturação e com vistas a aperfeiçoar o exercício primário das atribuições atualmente conferidas a alguns servidores, foi observada a necessidade de se instituir funções gerenciais específicas.

Verifica-se, assim, que as diversas alterações que a proposição promove na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco contribuem para uma prestação jurisdicional mais eficaz, em benefício da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 348/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que as mudanças proporcionam ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco uma melhor estrutura administrativo-organizacional, trazendo inovação e qualidade ao funcionamento do sistema judicial e, conseqüentemente, mais eficácia nos serviços prestados ao cidadão.

Guilherme Uchoa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 348/2019, de autoria do Poder Judiciário.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	

PARECER Nº 000408/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 349/2019
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.161, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA REESTRUTURAR A SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA LEGISLATIVA (SUIINT), INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POLICIAL CIVIL DE INCENTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Proposta nº 09/2019, de 17 de junho de 2019, o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019, de autoria da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer.

O projeto de lei em questão altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), instituir a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dar outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. A proposição em análise altera a referida lei, reestruturando a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT).

A SUIINT, subordinada à Presidência, tem como missão assegurar o eficiente exercício das atividades de Inteligência e de Polícia Judiciária nas questões diretamente ligadas às atividades e aos interesses do Poder Legislativo Estadual.

O Projeto de Lei cria o Departamento de Inteligência e Investigação, subordinado diretamente à SUIINT. Dessa forma, as Gerências de Inteligência, de Investigação, Administrativa Cartorial e de Segurança Patrimonial passam a subordinar-se a esse Departamento de Inteligência e Investigação.

Por fim, a proposição dispõe que o cargo de Superintendente da SUIINT e a função de Chefe do Departamento de Inteligência e Investigação fiquem reservados, de modo privativo, a Delegados de Polícia Civil, tendo em vista as particularidades relacionadas às suas atribuições, dentre as quais a instauração de inquérito policial.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Projeto de Lei em questão, que tem como objetivo aperfeiçoar a estrutura administrativa da SUIINT, tendo em vista o bom desempenho de seu papel institucional.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, pois busca otimizar a atuação da Superintendência de Inteligência Legislativa, contribuindo assim para a independência do Poder Legislativo.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 349/2019, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de administração pública, em 18 de Junho de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Romário Dias

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº409

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 97/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.928, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco - FUNREPOL, institui a Coordenação dos Procedimentos Policiais - COORDPPOL e dá outras providências, a fim de incluir nova fonte de recursos destinada à constituição do Fundo.

Art. 1º A Lei nº 11.928, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

VII - recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de competência da Justiça Estadual de Pernambuco. (AC)

.....”

“Art. 6º A alienação de bens referida no art. 2º, III, IV, VI e VII, será realizada em leilão público. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão de Redação Final, em 18 de junho de 2019.

Deputado Francismar Pontes – Presidente
Deputado Guilherme Uchoa
Deputada Alessandra Vieira

PARECER Nº 000410/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 82/2019
Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.
Autoria do Projeto Original: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Nº 82/2019, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FEM, para incluir políticas públicas de atenção às mulheres. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao analisar o projeto de lei, propôs o Substitutivo nº 01/2019 com a finalidade de estender a modificação proposta ao art. 1º da Lei que institui o FEM para o restante da norma. Portanto, o objetivo do Substitutivo é acrescentar a área de defesa dos direitos da mulher em outros dispositivos que não foram mencionados no projeto original.

Em observância ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019 foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece a obrigatoriedade de investimento de recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM em políticas de atenção à mulher.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 14.921/2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, para incluir políticas públicas de atenção às mulheres.

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não altera nenhum aspecto material da proposição, apenas estende a inclusão das políticas públicas de atenção às mulheres para o restante da norma.

O objetivo da proposta é estabelecer a obrigatoriedade de investimento de recursos do FEM, com percentual a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nas políticas públicas de atenção às mulheres.

A propositura ainda define que esses investimentos devem ser destinados ao desenvolvimento de programas e ações voltadas ao enfrentamento e prevenção da desigualdade e violência de gênero, bem como para implantação de órgão específico na estrutura administrativa, centros de referência, creches, casas de acolhimento e núcleos de qualificação e formação técnico-profissional para mulheres.

No que tange à área temática desta Comissão, nota-se que as áreas de saúde e assistência social são prioritárias na busca do enfrentamento à desigualdade de gênero e à violência contra as mulheres. Tais áreas são, portanto, contempladas pelas alterações legais vislumbradas pela proposição em análise.

Nesse sentido, observa-se que a propositura é muito relevante, uma vez que busca diminuir a grande carência de serviços públicos especializados ofertados às mulheres. Como pontuado na justificativa apresentada pela autora da proposição, a medida é de fundamental importância, uma vez que contribui para a redução dos índices de desigualdade de gênero e de violência contra a mulher.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a obrigatoriedade de investimento de recursos do FEM em políticas públicas de atenção às mulheres contribuirá para fortalecer tais políticas, o que impactará de maneira positiva no bem-estar não só das mulheres, mas da população pernambucana em geral.

Fabiola Cabral
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Maio de 2019

Simone Santana

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Fabiola Cabral
Sivaldo Albino

Simone Santana
João Paulo

PARECER Nº 000411/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 124/2019
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2019, que altera a Lei nº 16.203 de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de acrescentar doenças raras e autismo na relação de atendimentos prioritários. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa incluir pessoas com doença rara e autismo no rol de beneficiários de atendimento prioritário em estabelecimentos bancários no Estado de Pernambuco.

De acordo com o Ministério da Saúde, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. As doenças raras podem ser degenerativas ou proliferativas e, em geral, são crônicas, progressivas e incapacitantes, afetando de maneira significativa a qualidade de vida das pessoas. Dífceis de diagnosticar, os casos em sua maioria decorrem de origem genética e hereditária, mas também podem surgir em virtude de fatores como infecções bacterianas ou virais e reações alérgicas.

Já a pessoa com autismo (Transtorno do Espectro Autista) é aquela diagnosticada com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais; manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e comportamento sensoriais incomuns.

As condições mencionadas fazem da realidade das pessoas e de seus familiares uma rotina de luta contra constrangimentos, dificuldades e preconceitos, acarretando diversas barreiras para o exercício da cidadania, inclusive em estabelecimentos de atendimento ao público. Com isso, cabe ao poder público promover medidas que atendam aos desiguais de maneira também desigual, como preza o princípio da igualdade.

Sendo assim, o projeto de lei em debate visa incluir pessoas com doença rara e autismo no rol de beneficiários de atendimento prioritário em estabelecimentos bancários no Estado de Pernambuco. A medida traz agilidade no atendimento e menos exposição para cidadãos naquelas condições e seus familiares, facilitando seu acesso a serviços bancários e, assim, contribuindo para diminuir as barreiras existentes para o efetivo exercício da cidadania das pessoas com doenças raras e autismo.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 124/2019, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que priorizar a assistência nos estabelecimentos bancários às pessoas com doenças raras e autismo, traz impactos na qualidade de vida, contribuindo para a diminuição das barreiras sociais que enfrentam no cotidiano.

João Paulo
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Maio de 2019

Simone Santana

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Fabiola Cabral
Sivaldo Albino

Simone Santana
João Paulo

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2019.

No dia 27 de maio do ano de dois mil e dezenove, às 11h (onze horas) no Plenarinho I, do Edifício Governador Miguel Arraes, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e em obediência à convocação deste colegiado técnico por Edital, reuniram-se sob a presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, as Deputadas Alessandra Vieira, Dulcicleide Amorim e Roberta Arraes

titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM). Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a ata da última reunião e que não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Na sequência, procedeu com a distribuição de dois Projetos de Lei Ordinária designando: Deputada Alessandra Vieira como relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2019 de autoria da Deputada Simone Santana que “Exclui informações constantes do Portal de Transparência do Governo do Estado de Pernambuco, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário”; Deputada Roberta Arraes como relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 263/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da cientificação sobre a possibilidade da entrega legal e responsável da geratriz, de seu filho para adoção e dá outras providências”. Não havendo mais projetos a serem distribuídos, a Presidente da CDDM coloca em discussão os seguintes projetos: Substitutivo nº 01/2019 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Projeto de Lei Ordinária nº 082/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2019). O parecer da relatora Deputada Roberta Arraes foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas Deputadas Alessandra Vieira e Dulcicleide Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 189/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal, de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de substituir expressões desatualizadas). O parecer da relatora Deputada Dulcicleide Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas Deputadas Alessandra Vieira e Roberta Arraes. Não havendo mais projetos para discussão, a Deputada Delegada Gleide Ângelo lembrou da realização da Audiência Pública conjunta das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde e Assistência Social e Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular “Dia Nacional de Combate à Mortalidade Materna” no próximo dia 28 de maio. Por fim, nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a reunião. Para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Coentino de Miranda, assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA CINCO DE JUNHO DE 2019.

Às onze horas e trinta minutos do dia cinco de junho de dois mil e dezenove, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizando no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, **Deputado Lucas Ramos**, reuniram-se os seguintes parlamentares titulares: **Antônio Moraes, Diogo Moraes e Zé Queiroz**, e os seguintes membros suplentes: **João Paulo Costa, João Paulo Silva e Tony Gel**. O **Presidente em exercício, Deputado Antônio Moraes**, constatando a existência de quórum regimental, deu início aos trabalhos procedendo à distribuição dos seguintes projetos: **Projeto de Lei Complementar 274/2019**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 310, de 9 de dezembro de 2015, e dá outras providências.), **designando para relatoria o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 264/2019**, de autoria do Deputado Zé Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a inclusão no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino a disciplina de Direito Constitucional.), **designando para relatoria o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 267/2019**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, incluindo telefone móvel, produtos eletrônicos, embalagem plástica e medicamentos na logística reversa.), **designando para relatoria o Deputado João Paulo Silva; Projeto de Lei Ordinária nº 270/2019**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco.), **designando para relatoria o Deputado Zé Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 272/2019**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei 10.643 de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234, da Constituição Estadual e dá outras providências, para assegurar a reserva de vagas gratuitas nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros a pessoas idosas.), **designando para relatoria o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 273/2019**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a proteção do consumidor pernambucano em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.), **designando para relatoria o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 275/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de taxa de segunda chamada ou equivalentes, quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, e dá outras providências.), **designando para relatoria o Deputado Zé Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 277/2019**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei 12.525 de 30 de dezembro de 2003 e acrescenta a obrigação de fazer constar nos editais, minutas e instrumentos contratuais a obrigação de praticar equidade salarial entre homens e mulheres e dá outras providências.), **designando para relatoria o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 278/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de copos plásticos descartáveis pelos órgãos e repartições da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **designando para relatoria o Deputado Zé Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 280/2019**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a realização de exames de detecção de mutação genética dos genes Brca1 e Brca2 em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário em todo o Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), **designando para relatoria o Deputado João Paulo Silva; Projeto de Lei Ordinária nº 282/2019**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público (PPVEM) no Estado de Pernambuco e cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores e dá outras providências.), **designando para relatoria o Deputado Zé Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 284/2019**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Determina a obrigatoriedade da implementação de programa de integridade para pessoas jurídicas que celebrem qualquer tipo de contrato com a Administração Pública do Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder.), **designando para relatoria o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 287/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Determina a realização do exame gestacional do pré-natal com a triagem combinada para pré-eclâmpsia.), **designando para relatoria o Deputado João Paulo Silva; Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as Unidades de Saúde e outros locais específicos no Estado de Pernambuco a fornecer a cartilha institucional “Programa Acolher – Orientações Para o Cotidiano”, produzida e disponibilizada de forma eletrônica gratuitamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE.), **designando para relatoria o Deputado Zé Queiroz**. Concluída a distribuição dos projetos de lei aos respectivos relatores, passou-se à discussão das seguintes matérias integrantes da pauta: **Projeto de Lei Ordinária nº 97/2019**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.928, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo de Reequipamento da Polícia Civil de Pernambuco - FUNREPOL, institui a Coordenação dos Procedimentos Policiais - COORDPPOL e dá outras providências, a fim de incluir nova fonte de recursos destinada à constituição do Fundo.), tendo como relator o **Deputado Diogo Moraes**, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; **Projeto de Lei Ordinária nº 168/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de assegurar às pessoas com deficiência que necessitem ocupar mais de um assento o direito de pagar apenas um ingresso.). O relator, **Deputado João Paulo Costa** apresentou parecer favorável bem como a unanimidade dos membros presentes; **Projeto de Lei Ordinária nº 189/2019**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal, de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de substituir expressões desatualizadas.). Na ausência do relator, **Deputado Isaltino Nascimento**, o projeto foi distribuído ao **Deputado Tony Gel**, que apresentou parecer favorável seguido pela unanimidade dos membros presentes; **Substitutivo nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 132/2019**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização em todas as Escolas de Ensino Médio em Pernambuco, da cartilha institucional “Contra o bullying - Justiça nas Escolas”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e dá outras providências.). Na ausência do relator, **Deputado Romário Dias** o projeto foi distribuído ao **Deputado Zé Queiroz**, que o aprovou seguido pela unanimidade dos membros presentes; **Substitutivo nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2019.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 177/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.931, de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol no território do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, para ampliar a restrição de outros produtos que indica e dá outras providências.), tendo como relator, o **Deputado Zé Queiroz** que o aprovou à unanimidade dos membros do Colegiado. Nada mais havendo a tratar, o **Presidente em exercício, Deputado Antônio Moraes** declarou encerrados os trabalhos convocando os presentes para a próxima reunião ordinária do Colegiado. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente em exercício desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

China, representando este Poder Legislativo, para participar de Seminário Promoção Comercial para o Brasil 2019, a convite do Consulado Geral da República Popular da China, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000350/2019

Concede licença em caráter Diplomático ao Deputado Romero Sales Filho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em Caráter Diplomático nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Romero Sales Filho, no período de 25 de junho a 14 de julho de 2019, onde estará em viagem a China, representando este Poder Legislativo, para participar de Seminário Promoção Comercial para o Brasil 2019, a convite do Consulado Geral da República Popular da China.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 18 de Junho de 2019.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário

Deputada Teresa Leitão
3º Secretária

Deputado Álvaro Porto
4º Secretário

Portarias

PORTARIA N.º 234/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0113/2019, do **Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 30% (trinta por cento) para 78,70% (setenta e oito vírgula setenta por cento), no cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, da servidora **ALANA SUELEN SOUZA SILVA**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2019, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de junho de 2019.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 166/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 007461/2019 e Parecer da Procuradoria Geral nº 822/2019 e o Ofício nº 287/2019, do Departamento de Gestão Funcional, **RESOLVE:** conceder ao servidor **GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**, matrícula nº 501, Analista Legislativo, especialidade Consultoria, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 4º (quarto) decênio, completado em 15 de janeiro de 2019, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 11 de junho de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 169/19

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 000086/2019 e Parecer da Procuradoria Geral nº 36/2019, **RESOLVE:** considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 04 (quatro) meses, referente ao 3º (terceiro) decênio, a partir do dia 04 de março de 2019, o servidor **JOSÉ NEWTON DE OLIVEIRA SALES**, matrícula nº 224, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 18 de junho de 2019.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Parecer da Mesa Diretora

2019

PARECER

Nº 368

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 049/2019, do Deputado **Romero Sales Filho**, no qual solicita licença em Caráter Diplomático, no período de 25 de junho a 14 de julho de 2019, onde estará em viagem a

Errata

ERRATA

Na Proposta nº 09 do Projeto de Lei nº 349/2019

Leia-se: Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões